

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO

Rebecca Maria de Oliveira Medeiros Martins

**A Proteção dos Direitos Fundamentais de Mulheres Gestantes e seus Nascituros no
Cárcere: Uma Análise da Resolução nº 369/2021 do CNJ à luz da Precariedade do
Sistema Prisional Brasileiro**

Juiz de Fora
2025

Rebecca Maria de Oliveira Medeiros Martins

**A Proteção dos Direitos Fundamentais de Mulheres Gestantes e seus Nascituros no
Cárcere: Uma Análise da Resolução nº 369/2021 do CNJ à luz da Precariedade do
Sistema Prisional Brasileiro**

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós- Graduação Stricto Sensu –
Mestrado em Direito e Inovação, da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Juiz de Fora, como requisito
parcial à obtenção do título de Mestre
em Direito e Inovação.

Orientadora: Prof^a Dr^a Joana de Souza Machado

**Juiz de Fora
2025**

REBECCA MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS MARTINS

A Proteção dos Direitos Fundamentais de Mulheres Gestantes e seus Nascituros no Cárcere: Uma Análise
da Resolução nº 369/2021
do CNJ à luz da Precariedade do Sistema Prisional Brasileiro

Dissertação apresentada
ao Programa de Mestrado
em
Direito da Universidade
Federal de Juiz de Fora
como requisito parcial à
obtenção do título de
Mestre em Direito. Área
de concentração: Direito e
Inovação

Aprovada em 29 de maio de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Joana de Souza Machado - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino
Universidade Federal Fluminense

Ciro di Benatti Galvão
Universidade de São Paulo

Juiz de Fora, 27/05/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Joana de Souza Machado, Professor(a)**, em 29/05/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CIRO DI BENATTI GALVAO, Usuário Externo**, em 29/05/2025, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rebecca Maria de Oliveira Medeiros Martins, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CORA HISAE MONTEIRO DA SILVA HAGINO, Usuário Externo**, em 04/06/2025, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2421791** e o código CRC **EB101E0E**.

Aos que partiram antes de mim, mas nunca de mim: meu pai Aloisio, meu irmão Renato e minha avó Rita.

Mesmo que os olhos já não encontrem seus sorrisos,
meu coração os reconhece em cada conquista,
em cada silêncio cheio de saudade,
em cada prece sussurrada ao tempo.

Vocês vivem nas lembranças que me embalam, nos
sonhos que me guiaram até aqui,
no amor que, mesmo sem presença, nunca conheceu
ausência.

Esse trabalho é fruto de muitos caminhos
e em todos eles, levei vocês comigo.
Para sempre em mim, onde quer que estejam.

Dedico, ainda, esta dissertação às mulheres gestantes
encarceradas e às crianças que, mesmo antes de nascer,
já experimentam as dores da desigualdade e da violação
de direitos.

Este trabalho é, antes de tudo, uma homenagem à
resistência silenciosa de quem sobrevive em meio ao
esquecimento institucional. Que ele possa ser mais uma
semente lançada no campo da justiça, na esperança de
um país mais digno, humano e comprometido com os
direitos de todas.

AGRADECIMENTOS

Encerrar esta etapa da minha vida acadêmica é um momento de profunda emoção e reflexão. Ao olhar para trás, vejo uma trajetória marcada por desafios, aprendizados, superações e, acima de tudo, por pessoas que, de diferentes formas, caminharam ao meu lado. Cada conquista foi construída coletivamente, com apoio, incentivo e amor daqueles que acreditaram em mim mesmo nos momentos em que duvidei de mim mesma.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por guiar meus caminhos. Sempre presente em minha vida, me ergue nos momentos difíceis, ouve minhas preces e jamais me desamparou. Mesmo diante dos percalços da vida, nunca deixei minha fé ser abalada. A Ele, toda minha gratidão.

À minha mãe, Sônia, minha origem e força. A mulher que me deu a vida, me educou, moldou minha personalidade e me sustenta com amor incondicional. Minha motivação diária, minha melhor amiga e confidente. Uma mulher guerreira, que nunca abaixou a cabeça, e que é exemplo de coragem, de mãe e de ser humano. Obrigada por tudo.

À minha irmã Raquel, minha eterna professora. Desde sempre me ensinando não apenas com palavras, mas com atitudes. Aquela que segurou minha mão e me apresentou o poder da educação. A pessoa mais inteligente que conheço, que me inspira todos os dias e que acredita, com firmeza, que o estudo transforma destinos. Te admiro profundamente.

Ao meu irmão Ricardo, a calma em meio à tempestade. Com sua serenidade, companheirismo, alegria e sabedoria, sempre sabe exatamente o que dizer. Traz luz não apenas à minha vida, mas à de toda a nossa família. Obrigada por ser esse porto seguro.

À minha esposa Larissa, que me ensinou o verdadeiro significado do amor. A luz que ilumina os meus dias, minha maior incentivadora, quem acredita em mim mais do que eu mesma. Com sua bondade, humildade e alegria, deu sentido à minha caminhada. Com ela, tudo soma, tudo flui, tudo dá certo. Trabalha incansavelmente para o bem da nossa família, com um amor que é real, forte e constante. Você é o amor da minha vida.

À minha cunhada Aline, que chegou na família com a certeza de que ali era seu lugar. De coração generoso, está sempre pronta a ajudar, muitas vezes colocando o outro à frente de si mesma. Seu gesto de amor é um presente para todos nós.

Ao Marcelo, meu cunhado, que foi e voltou, e nessa volta tornou-se um grande amigo. Sempre disposto, feliz e presente, é a energia boa que aparece quando a gente mais precisa.

À família que a vida me presenteou. Alexandre, meu sogro, firme e acolhedor, que me recebeu como filha e assim o tenho em meu coração. Claudia, minha sogra, atenta, generosa com cuidado em cada detalhe e um coração sempre aberto. Rayanne, minha cunhada, espontânea e dedicada, sempre pronta para qualquer aventura. Matheus, meu cunhado, silencioso mas cheio de sabedoria, dono de uma gentileza rara, que nos conquista no tempo certo. Todos vocês vibraram comigo em cada etapa desde processo e torceram com o coração cheio de amor.

À minha orientadora, Joana. Obrigada por acreditar nesse projeto e nessa causa. Por guiar essa pesquisa com tanta entrega, por ser firme em suas convicções e incansável na busca por transformação. Seus comprometimentos me fizeram refletir, crescer e seguir com propósito.

Agradeço, com reconhecimento e apreço, à Comissão de Bolsas do Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da UFJF e à CAPES/DS, cujo apoio financeiro foi essencial para que esta jornada acadêmica pudesse se concretizar.

À todos os meus meninos, que nutrem por nós o amor mais puro e inexplicável. Fazem tanto por nós e nem sabem. Hermione, Lua, Pipoca, Maria, Nora, Princesa, Percy, Zobboo, Hermione, Bolt, Sabrina, Meia Noite, Ed, Gaia, Selene e Logan. Mamãe ama vocês e é muito grata por ter vocês em minha vida.

A todos aqueles que não couberam nestas linhas, mas que moram em meu coração, deixo minha eterna gratidão. Cada gesto, cada palavra, cada oração, cada incentivo teve um valor imensurável nesta jornada.

Agradeço a todos pelo apoio, pelo incentivo e por acreditarem que eu seria capaz de vencer mais esta etapa. O caminho não foi fácil – mas a chegada...Ah, a chegada é sempre tão bonita.

“(...) Estou cada vez mais convencido de que há um martírio profundo pavoroso nisso que ninguém além das próprias vítimas pode imaginar, e que nenhum homem tem o direito de infligir a seus semelhantes. Considero essa manipulação lenta e diária dos mistérios da mente infinitamente pior do que qualquer tortura imposta ao corpo (...) porque suas feridas não ficam na superfície, e arranca gritos que os ouvidos humanos não são capazes de ouvir; portanto eu a denuncio, como uma punição secreta que a humanidade adormecida não despertou para deter.”

RESUMO

A presente dissertação realiza uma análise crítica dos impactos da privação de liberdade sobre mulheres gestantes e seus nascituros no sistema prisional brasileiro, considerando a precariedade estrutural, institucional e simbólica que caracteriza o sistema penal. A pesquisa adota uma abordagem interseccional e transdisciplinar, com foco na forma como o Estado, ao se omitir diante das especificidades da gestação e da maternidade no cárcere, contribui para a perpetuação de violações sistemáticas de direitos fundamentais.

O eixo central da dissertação é a análise de uma inovação social no campo jurídico: a Resolução nº 369/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), articulada a precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal (HC 143.641/SP e HC 165.704/DF). A investigação busca examinar a potencialidade desses marcos normativos e jurisprudenciais na efetivação dos direitos humanos e na promoção da justiça de gênero dentro do sistema penal.

A metodologia empregada baseia-se em análise documental de normativas jurídicas, relatórios institucionais e revisão crítica de literatura especializada, permitindo uma compreensão aprofundada da persistência de um Estado de Coisas Inconstitucional no contexto prisional. A pesquisa demonstra como a maternidade no cárcere continua sendo atravessada por exclusões sociais, violência institucional e ausência de políticas públicas eficazes.

Amparada em uma epistemologia feminista, antirracista e decolonial, esta dissertação propõe caminhos para a humanização das respostas penais e para a formulação de uma dogmática jurídica sensível às desigualdades estruturais que afetam de forma aguda as mulheres encarceradas no Brasil.

Palavras-chave: Inovação social; Direitos humanos; Direito constitucional; Gênero; Sistema prisional; Maternidade; Interseccionalidade; Políticas públicas.

ABSTRACT

This dissertation presents a critical analysis of the impacts of deprivation of liberty on pregnant women and their unborn children within the Brazilian prison system, taking into account the structural, institutional, and symbolic precariousness that characterizes the penal system. The research adopts an intersectional and transdisciplinary approach, focusing on how the State, by failing to address the specific needs of pregnancy and motherhood in prison, contributes to the systematic violation of fundamental rights.

At the core of this study is the analysis of a social innovation in the legal field: CNJ Resolution No. 369/2021, together with two landmark precedents from the Brazilian Federal Supreme Court (HC 143.641/SP and HC 165.704/DF). The research seeks to examine the potential of these normative and jurisprudential frameworks to ensure human rights and promote gender justice within the penal context.

The methodology is based on documentary analysis of legal norms, institutional reports, and a critical review of academic literature, enabling a comprehensive understanding of the persistence of a State of Unconstitutional Affairs in the prison system. The study reveals how motherhood in prison remains marked by social exclusion, institutional violence, and the absence of effective public policies.

Grounded in a feminist, anti-racist, and decolonial epistemology, this dissertation proposes avenues for the humanization of penal responses and for the development of a legal doctrine that is sensitive to structural inequalities that disproportionately affect incarcerated women in Brazil.

Keywords: Social innovation; Human rights; Constitutional law; Gender; Prison system; Motherhood; Intersectionality; Public policy.

LISTA DE SIGLAS E ABREVEATURAS

ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADHu – Coletivo de Advogados em Direitos Humanos
CF/88 – Constituição Federal de 1988
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNIEP – Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP – Código de Processo Penal
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional
DPU – Defensoria Pública da União
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
ECI – Estado de Coisas Inconstitucional
Funpen – Fundo Penitenciário Nacional
HC – Habeas Corpus
IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LGBTQIA+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais e outras identidades de gênero e orientações sexuais
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONU – Organização das Nações Unidas
PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
RBCCrim – Revista Brasileira de Ciências Criminais
SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado
SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
SISTAC – Sistema de Audiências de Custódia
STF – Supremo Tribunal Federal
SUAS – Sistema Único de Assistência Social
TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

INTRODUÇÃO.....	12
Referencial Teórico.....	16
Metodologia	19
1. O Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Carcerário Brasileiro: Violação Sistêmica de Direitos e a Urgência por Reformas Estruturais.....	22
1.1 O Estado de Coisas Inconstitucional.....	22
1.2 A Origem do Estado de Coisas Inconstitucional e seus Precedentes Internacionais	22
1.3 Contexto Jurídico e Social que Fundamentou o Reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF em 2015	24
1.4 O Julgamento da ADPF 347: Fundamentação e Argumentos do Supremo Tribunal Federal	25
1.5 Diagnóstico da Crise Carcerária e os Desafios na Aplicação da Decisão do STF	27
1.6 A Função do Sistema Prisional no Brasil: Entre a Teoria e a Realidade do Encarceramento em Massa	28
1.7 Desigualdade e Mercado do Cárcere: O Perfil dos Encarcerados e os Impactos da Privatização do Sistema Prisional	30
1.8 Condenação Internacional: Relatórios e Posicionamentos da ONU e da Corte Interamericana sobre o Sistema Prisional Brasileiro	34
1.9 A Degradação do Sistema Prisional Brasileiro: Violência Institucional, Tortura e o Cenário de Abandono Estatal	36
1.10 A Ineficácia das Políticas Públicas e a Ausência de Soluções Estruturais para a Crise Penitenciária.....	38
1.11 Políticas Alternativas ao Encarceramento: Penas Alternativas e Medidas Restaurativas para Crimes Não Violentos	39
1.12 Reformas Estruturais para a Dignidade nas Unidades Prisionais e a Implementação das Determinações do STF e Tratados Internacionais de Direitos Humanos	40
2. Violências Institucionais de Gênero e o Cárcere: A Realidade das Mulheres no Sistema Prisional Brasileiro.....	42
2.1 A Marginalização Histórica das Mulheres no Brasil e sua Conexão com o Encarceramento Feminino	42
2.2 A Mulher no Brasil: História de Controle, Repressão e Resistência.....	42
2.3 O Encarceramento Feminino como Reflexo da Exclusão Histórica: Gênero, Raça e Desigualdade Estrutural	43
2.4 A Subalternidade Feminina no Brasil e a Omissão Estatal na Garantia de Direitos	44
2.5 O Cárcere como Reflexo da Violência Institucional de Gênero: A Reprodução das Desigualdades pelo Estado	46
2.6 O Encarceramento Feminino no Brasil: Crescimento da População Prisional e o Perfil das Mulheres Privadas de Liberdade	49
2.7 Angela Davis e a Crítica ao Sistema Prisional: Interseccionalidade e a	

	11
Criminalização da Vulnerabilidade Feminina	51
2.8 A Invisibilidade das Mulheres no Sistema Prisional: Infraestrutura Precária, Violação de Direitos e a Negação de Necessidades Específicas.....	52
2.9 A Violência Sexual e Psicológica no Cárcere: Abusos Institucionais, Impunidade e o Impacto da Revitimização	55
2.10 Alternativas ao Encarceramento: Políticas Públicas e a Ineficácia do Modelo Punitivo na Ressocialização de Mulheres	56
2.11 Propostas de Reformas Estruturais: Alternativas Penais para Crimes Não Violentos, Revisão da Política de Drogas e Garantia de Direitos Fundamentais no Sistema Prisional Feminino	58
3. Reflexos do Cárcere em Mulheres Grávidas e em Seus Nascituros.....	61
3.1 O Princípio da Personalidade da Pena e a Proteção Integral do Nascituro: Análise à Luz do Artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988	61
3.2 As Regras de Mandela e a Salvaguarda da Dignidade Humana no Sistema Prisional	62
3.3 As Regras de Bangkok e os Parâmetros Internacionais para a Humanização do Encarceramento Feminino.....	64
3.4 O Marco Legal da Primeira Infância e a Proteção Jurídica das Crianças Filhas de Mães Encarceradas	66
3.5 A Precariedade da Assistência Materno-Infantil no Sistema Prisional: Desafios na Saúde e no Bem-Estar das Gestantes Encarceradas	68
3.6 Os Efeitos da Alimentação Inadequada na Gestaç�o: Defici�ncias Nutricionais e Consequ�ncias para o Desenvolvimento Fetal e Neonatal	70
3.7 As Condi��es Insalubres no Sistema Prisional e seus Efeitos na Sa�de Materno-Infantil.....	72
3.8 A Invisibilidade e a Vulnerabilidade Social das Crian�as Nascidas no C�rcere: Desafios e Perspectivas	73
3.9 Os impactos psicol�gicos da separa��o precoce: consequ�ncias do rompimento do v�nculo materno nos primeiros anos de vida	76
4. A Resolu��o n� 369 do Conselho Nacional de Justi�a e seus Impactos no Encarceramento de Gestantes e M�es.....	79
4.1 Introdu��o � Resolu��o n� 369/2021 do CNJ	79
4.2 Base Legal e Fundamenta��o Normativa.....	81
4.3 Procedimentos e Diretrizes para Substitui��o da Priva��o de Liberdade	84
4.4 Monitoramento e Cumprimento da Resolu��o	86
4.5 Impacto da Resolu��o na Prote��o de Gestantes e Nascituros no Sistema Prisional	94
CONSIDERA���ES FINAIS	97
REFER�NCIAS.....	100

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de investigação o reflexo da privação de liberdade sobre mulheres grávidas e os nascituros concebidos em situação de encarceramento, tendo como pano de fundo a precariedade estrutural, histórica e institucional do sistema prisional brasileiro. Ao eleger tal objeto de estudo, busca-se não apenas descrever empiricamente as violações de direitos fundamentais que recaem sobre essas mulheres no exato momento em que experimentam a gestão de uma vida, mas também oferecer uma análise crítica e refinada das engrenagens normativas, institucionais e simbólicas que sustentam essa realidade. Trata-se, pois, de um recorte que associa a questão penitenciária às dimensões mais sensíveis da experiência humana, exigindo uma abordagem que conjugue sensibilidade empírica, densidade teórica, sofisticação metodológica e compromisso ético-político.

Desde já, torna-se imprescindível esclarecer a razão da utilização do termo "mulheres gestantes" ao longo desta dissertação. Essa escolha não se dá por acaso ou conveniência terminológica, mas resulta de uma opção teórico-política fundamentada na materialidade corporal da gravidez em contexto prisional. A pesquisa dirige-se especificamente às mulheres cisgênero, compreendidas como aquelas biologicamente aptas à gestação, não como forma de invisibilização de outras identidades de gênero, mas sim por corresponder ao recorte empírico e teórico delimitado. Essa decisão não exclui o reconhecimento da existência e da dignidade de pessoas trans e não binárias, cujos direitos também merecem proteção jurídica integral. Ao contrário, o trabalho reivindica um campo analítico que, sem apagar a pluralidade de identidades, reconhece a centralidade das mulheres cisgênero no fenômeno específico aqui investigado, dada sua sobre-representação nas estatísticas penitenciárias relativas à maternidade em situação de privação de liberdade.

Cabe destacar que esta dissertação está vinculada ao LAVID — Laboratório de Pesquisa e de Assessoria Jurídica em Violências Institucionais, Inovação e Direitos Humanos da Faculdade de Direito/PPGD da UFJF —, espaço acadêmico cuja missão é investigar criticamente os impactos das inovações sociais, institucionais, tecnológicas e jurídicas no enfrentamento (ou na reprodução) das violências institucionais. A inserção da presente pesquisa no escopo do LAVID reforça seu compromisso com uma abordagem constitucional crítica, voltada à análise dos modos como o sistema de justiça — e, em especial, o Poder Judiciário — responde (ou se omite) diante das múltiplas formas de

exclusão que marcam a experiência de mulheres gestantes encarceradas. Em consonância com os eixos epistêmicos do laboratório, este trabalho articula o campo do direito constitucional à produção de conhecimento sensível aos marcadores sociais da diferença, como gênero, raça, classe e sexualidade, reconhecendo que as normativas, decisões judiciais e políticas públicas não operam de maneira neutra, mas produzem efeitos concretos — e frequentemente assimétricos — sobre os sujeitos historicamente vulnerabilizados. Ao integrar essa plataforma de pesquisa e extensão, a dissertação reforça sua dimensão propositiva e sua vocação para incidir, a partir de uma leitura juridicamente sofisticada e eticamente comprometida, sobre os limites e possibilidades da atuação institucional frente às violações estruturais que recaem sobre mulheres e crianças no cárcere brasileiro.

A investigação desenvolve-se no campo do Direito, mas dialoga continuamente com os aportes das ciências sociais, da filosofia política, das teorias críticas feministas e antirracistas, promovendo um movimento de transgressão das fronteiras disciplinares. A interseccionalidade entre gênero, raça, classe, privação de liberdade e maternidade constitui o eixo epistemológico sobre o qual se assenta a reflexão, permitindo demonstrar como o sistema penal, ao invés de operar com neutralidade e universalidade, reproduz e intensifica desigualdades históricas. O estudo parte do pressuposto de que o cárcere não é apenas um espaço de contenção física, mas um dispositivo político de controle, que estrutura formas de violência institucionalizada e legitima a exclusão de sujeitos considerados descartáveis sob a lógica do punitivismo estatal.

O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do sistema prisional brasileiro como um "Estado de Coisas Inconstitucional" (ADPF 347) não apenas confere base jurídica à denúncia das condições degradantes a que são submetidas as mulheres presas, mas também impõe ao Poder Público o dever de atuar com eficácia e celeridade na superação desse estado de violação contínua. No caso das mulheres gestantes, a experiência da maternidade adquire contornos de crueldade institucional: ausência de assistência pré-natal, partos realizados em condições indignas, separações arbitrárias de mãe e filho, falta de acompanhamento psicológico e desrespeito à integridade física e emocional dessas mulheres. A maternidade, sob essas condições, torna-se um locus privilegiado de observação das falhas estruturais do sistema penal e da insuficiência dos mecanismos jurídicos vigentes para proteção da dignidade humana.

Diante desse cenário, o trabalho se propõe a analisar de forma crítica a Resolução nº 369/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para substituição

da prisão preventiva de gestantes, mães e responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. A referida norma representa uma tentativa de responder juridicamente às demandas por justiça de gênero no interior do sistema penal, articulando-se com os precedentes paradigmáticos do STF (HC 143.641/SP e HC 165.704/DF). A presente dissertação busca verificar em que medida essas diretrizes têm sido eficazes na garantia de direitos e na mitigação das violências estruturais que recaem sobre mulheres em situação de cárcere, propondo uma leitura crítica que vá além da análise meramente formal do texto normativo.

A pesquisa estrutura-se, assim, em torno da seguinte pergunta-problema: diante da precariedade do sistema carcerário brasileiro, qual é o impacto dessas violações às mulheres gestantes e aos nascituros concebidos sob custódia do Estado? Parte-se da hipótese de que o Estado brasileiro, ao não assegurar condições mínimas de dignidade durante a gestação e o puerpério de mulheres privadas de liberdade, incorre em grave omissão institucional, violando normas constitucionais e tratados internacionais dos quais é signatário. Tal omissão, além de causar danos físicos e psicológicos a essas mulheres, compromete o desenvolvimento saudável das crianças e perpetua ciclos intergeracionais de exclusão, violência e desigualdade. Em um país marcado por desigualdades estruturais profundas, o silenciamento dessas experiências reprodutivas no cárcere reflete uma escolha política que naturaliza a exclusão e desumaniza sujeitos historicamente marginalizados. Assim, a análise das condições de gestação no cárcere torna-se uma lente reveladora das contradições do sistema de justiça e da falência do Estado em garantir proteção integral à maternidade.

A escolha deste objeto de estudo revela-se especialmente pertinente em face da invisibilização histórica das mulheres encarceradas, sobretudo daquelas que se tornam mães durante a execução da pena. A pesquisa destaca-se, ainda, por sua originalidade ao propor uma leitura articulada da Resolução nº 369/2021 à luz das condições reais vivenciadas pelas mulheres no sistema prisional. Ainda que existam estudos relevantes sobre a intersecção entre maternidade, gênero e cárcere, poucos se debruçam de forma sistemática e crítica sobre esse normativo específico, especialmente no que tange à sua implementação, recepção institucional e eficácia prática. Nesse sentido, a presente dissertação contribui para preencher uma lacuna na literatura jurídica e sociojurídica brasileira.

A importância prática deste trabalho reside na possibilidade de fornecer subsídios para o aprimoramento de políticas públicas, práticas judiciais e iniciativas legislativas que

tenham como objetivo central a humanização do sistema penal e a efetividade dos direitos fundamentais. Ao tensionar os limites da atuação do Poder Judiciário e dos atores do sistema de justiça, o estudo pretende fomentar um debate propositivo que ultrapasse o formalismo normativo e incida diretamente sobre a realidade vivida por mulheres encarceradas. O compromisso ético-político que orienta a pesquisa está ancorado na defesa da dignidade humana como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito.

Sob uma perspectiva institucional, o estudo também visa contribuir com a formação crítica de juristas, operadores do direito e formuladores de políticas públicas. A centralidade das vozes femininas encarceradas na análise aqui proposta exige a superação de paradigmas tradicionais que historicamente marginalizaram essas experiências. Ao trazer essas vozes para o centro da produção do conhecimento jurídico, o trabalho busca fortalecer uma dogmática plural, antidiscriminatória e sensível às desigualdades estruturais que conformam o sistema penal brasileiro.

A formulação do problema de pesquisa, nesse contexto, demanda não apenas rigor técnico, mas sensibilidade epistemológica para captar as nuances do fenômeno investigado. O dilema entre o discurso jurídico garantista e a realidade concreta de violação dos direitos das mulheres gestantes encarceradas impõe uma reflexão crítica e uma postura propositiva. Ao interrogar a atuação do Estado e a eficácia das normas jurídicas, a pesquisa propõe-se a investigar se a Resolução nº 369/2021 do CNJ tem se mostrado capaz de reconfigurar, ainda que parcialmente, os padrões estruturais de violação de direitos no cárcere feminino.

Dessa forma, o objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos:

- Examinar a evolução histórica da legislação penal brasileira no que tange à proteção dos direitos das mulheres privadas de liberdade, com ênfase nas situações de gravidez e maternidade;
- Compreender o conceito de "Estado de Coisas Inconstitucional" e sua aplicação ao sistema carcerário nacional, especialmente nas decisões do Supremo Tribunal Federal que envolvem a população feminina encarcerada;
- Identificar e sistematizar as principais violações de direitos que acometem mulheres gestantes no sistema prisional brasileiro, incluindo a ausência de condições mínimas para o acompanhamento da gravidez, parto e puerpério, bem como a carência de cuidados básicos com os recém-nascidos;

- Analisar, sob perspectiva jurídica e política, a Resolução nº 369/2021 do CNJ, seus fundamentos, abrangência e mecanismos de implementação, a fim de aferir qual seu papel no cumprimento dos direitos garantidos às gestantes e mães encarceradas;
- Avaliar em que medida a referida resolução, ao incorporar diretrizes dos HCs 143.641/SP e 165.704/DF, representa avanço normativo suficiente para reverter o cenário de violações sistemáticas e construir um paradigma de justiça restaurativa e humanizada no contexto da maternidade em situação de prisão.

Referencial Teórico

A fundamentação teórica que sustenta esta dissertação ancora-se em um campo epistêmico interseccional robusto e metodologicamente engajado, que conjuga criticamente os saberes do Direito, das Ciências Sociais, da Filosofia Política e dos Estudos de Gênero e Raça. Tal articulação não opera como mero ecletismo teórico, mas configura um compromisso epistemológico com a pluralidade de saberes, em que as fronteiras disciplinares são tensionadas para dar conta da complexidade estrutural do objeto investigado. Trata-se, portanto, de um arcabouço teórico-metodológico que não se contenta com uma interdisciplinaridade superficial, mas que se estrutura a partir de uma articulação analítica refinada, voltada para a compreensão profunda das dinâmicas de opressão que operam no sistema jurídico e penal brasileiro, especialmente no que tange às mulheres gestantes em situação de privação de liberdade.

Considerando que esta dissertação não contempla um capítulo autônomo voltado à exposição sistemática das teorias que a embasam, este segmento assume função ampliada, tornando-se espaço de apresentação, densificação e problematização dos referenciais teóricos mobilizados. As autoras aqui convocadas — Angela Davis, Thula Pires e Lélia Gonzalez — não se restringem à condição de fontes bibliográficas; suas obras, ao contrário, fornecem o solo epistemológico sobre o qual esta pesquisa se ergue, engendrando uma crítica situada e politicamente comprometida com a transformação social e a justiça epistêmica, sendo evocadas tanto como intérpretes do mundo quanto como formuladoras de possibilidades para sua transformação radical.

Angela Davis, em seus escritos clássicos como "Estarão as prisões obsoletas?" e "Gênero, Raça e Classe", opera uma crítica contundente à naturalização das instituições penais e evidencia sua imbricação com estruturas econômicas, raciais e de gênero. Em

"Estarão as prisões obsoletas?", Davis demonstra como o sistema prisional moderno é menos uma resposta à criminalidade e mais um dispositivo de manutenção das hierarquias sociais, funcionando como engrenagem do complexo industrial-prisional que lucra com o encarceramento em massa de corpos racializados, sobretudo os de mulheres negras. A prisão, para Davis, deve ser lida como tecnologia de poder disciplinar, que normaliza e perpetua desigualdades sob a aparência de legalidade e neutralidade institucional. A autora convida, assim, à desnaturalização das respostas penais tradicionais, problematizando a lógica punitivista e apontando para alternativas abolicionistas como horizonte possível e necessário.

Já em "Gênero, Raça e Classe", Davis propõe uma análise entrelaçada dos marcadores sociais, oferecendo uma crítica ao feminismo hegemônico por sua incapacidade de captar as especificidades da opressão vivida por mulheres negras e pobres. Essa perspectiva é fulcral para esta dissertação, pois permite compreender as múltiplas camadas de violência que afetam as mulheres gestantes no cárcere — não apenas enquanto mulheres, mas enquanto mulheres negras, periféricas e, muitas vezes, historicamente marginalizadas. Seu feminismo negro é, pois, uma lente crítica para desvelar a complexa tessitura da dominação institucional no interior das prisões, ao passo que exige uma transformação paradigmática das categorias jurídicas convencionais.

Thula Pires, por sua vez, constitui uma das vozes mais expressivas na crítica antirracista do direito contemporâneo brasileiro. Seu pensamento desloca a epistemologia jurídica para um lugar de insurgência, ao propor uma "epistemologia jurídica negra" que denuncia o pacto narcísico da branquitude que sustenta a neutralidade falaciosa do direito ocidental. Para Pires, o direito não é neutro nem universal: é situado, racializado e marcado por escolhas políticas que operam a exclusão sistemática de sujeitos historicamente subalternizados. Sua contribuição à presente pesquisa reside na denúncia da seletividade penal e da omissão institucional como estratégias articuladas de manutenção do racismo estrutural, assim como na afirmação de uma justiça que seja sensível à memória histórica, às experiências concretas e ao lugar social de enunciação dos sujeitos jurídicos.

Sua defesa de práticas de "advocacia negra" e de "subversão jurídica" convida a pensar o direito não apenas como instância de regulação, mas como espaço de disputa e de criação de contranarrativas jurídicas capazes de visibilizar sujeitos silenciados. No contexto da presente dissertação, tal perspectiva é mobilizada para analisar criticamente os limites das respostas institucionais oferecidas à maternidade em situação de privação

de liberdade e para propor alternativas jurídicas mais sensíveis à complexidade da experiência das mulheres gestantes encarceradas. Pires aponta, ainda, a urgência de uma práxis jurídica que se comprometa com a construção de uma nova linguagem do direito, capaz de responder às demandas por justiça social que emergem dos territórios da exclusão.

Lélia Gonzalez, por fim, aporta ao debate uma dimensão cultural e histórica indispensável à análise das intersecções entre racismo, patriarcado e encarceramento. Sua teoria do "racismo por denegação" e do "preconceito de marca" revela as formas sutis e cotidianas de reprodução da exclusão racial e de gênero no Brasil, demonstrando que o apagamento das experiências das mulheres negras é resultado de uma racionalidade colonial que ainda estrutura as instituições contemporâneas. Gonzalez concebe o feminismo negro como epistemologia crítica e como prática política de resistência à colonialidade do saber, e sua obra revela a potência da insurgência cultural como estratégia de enfrentamento do racismo institucional.

Seu conceito de "amefricanidade" permite pensar uma identidade político-epistêmica forjada na interseção de múltiplas matrizes culturais e históricas, oferecendo à presente pesquisa uma chave analítica potente para a compreensão das experiências de mulheres gestantes encarceradas. Ao reivindicar a centralidade do lugar de fala dessas mulheres na construção do conhecimento, Gonzalez reafirma a importância de uma abordagem descolonial, capaz de restituir dignidade e agência a sujeitos sistematicamente marginalizados. Sua produção intelectual, ao mesmo tempo acadêmica e militante, oferece um mapa epistemológico para repensar as estratégias de luta dentro e fora das instituições jurídicas.

A mobilização dessas autoras não se dá, portanto, de maneira ornamental ou ilustrativa. Trata-se de uma decisão metodológica e política que informa todo o percurso da pesquisa. O objetivo é construir um referencial teórico que esteja à altura da complexidade do objeto investigado, que ofereça ferramentas conceituais e críticas para desnudar as estruturas de opressão presentes no sistema prisional, e que, ao mesmo tempo, aponte para possibilidades concretas de resistência, emancipação e transformação. Nesse sentido, a presente dissertação assume seu lugar não apenas como um exercício acadêmico, mas como um gesto ético-político de denúncia e de reinvenção do pensamento jurídico-social.

Metodologia

A metodologia adotada nesta dissertação ancora-se em uma abordagem qualitativa, crítica e rigorosamente interdisciplinar, alinhada de modo meticuloso à complexidade inerente ao objeto investigado. O fenômeno analisado — as múltiplas formas de violação de direitos fundamentais que incidem sobre mulheres gestantes privadas de liberdade, bem como sobre seus filhos concebidos ou nascidos sob custódia do Estado — exige uma investigação que transcenda as fronteiras dogmáticas do Direito, demandando uma leitura alicerçada em saberes que dialogam com a realidade concreta, material e simbólica do sistema carcerário brasileiro. Tal abordagem, além de responder a uma necessidade epistemológica, também se alinha aos compromissos ético-políticos de uma produção acadêmica comprometida com a transformação social.

A escolha metodológica por uma abordagem qualitativa justifica-se não apenas por sua adequação ao exame de fenômenos sociais complexos, mas também pela impossibilidade epistemológica de se capturar a densidade das experiências humanas — especialmente em contextos de violência institucional — mediante instrumentos de natureza quantitativa. Trata-se de um método que permite a apreensão de significados, estruturas de poder e dinâmicas subjetivas invisibilizadas pelas métricas tradicionais. Ao privilegiar a escuta das narrativas sociais e jurídicas presentes nos documentos analisados, a pesquisa opera com o compromisso de compreender os modos pelos quais o Estado, ao omitir-se, perpetua violências sistemáticas contra determinadas populações carcerárias. Esta escolha metodológica também permite uma imersão nas nuances simbólicas e normativas das experiências, respeitando a singularidade de cada relato e a historicidade das práticas institucionais analisadas.

O delineamento geral da pesquisa é exploratório e analítico, com ênfase teórico-conceitual, estruturando-se a partir da triangulação entre três pilares metodológicos: a análise documental, a revisão sistemática da literatura especializada e a interpretação crítica de fontes normativas. A análise documental recaiu sobre o exame minucioso de instrumentos jurídicos e institucionais de distintas ordens, destacando-se: a Constituição Federal de 1988, com enfoque nos dispositivos relativos à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais; os artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal; as decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal nos Habeas Corpus nº 143.641/SP e 165.704/DF; e, sobretudo, a Resolução nº 369/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que constitui o eixo normativo central da presente dissertação. Além disso, foram analisados

documentos normativos e administrativos de relevância nacional e internacional que oferecem diretrizes e parâmetros sobre os direitos das mulheres encarceradas.

Esse corpus documental foi ampliado pela inclusão de relatórios produzidos por organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, pareceres de entidades jurídicas nacionais, estudos técnicos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e documentos públicos do próprio CNJ. A diversidade e amplitude dessas fontes visaram garantir uma visão multifacetada da problemática, capturando tanto as dimensões formais das normas quanto as contradições de sua implementação prática. A consideração de diferentes tipos de documentos fortaleceu a análise crítica da (in)efetividade das normativas em contextos institucionais marcados por assimetrias de poder e seletividades punitivas.

Para a análise qualitativa dos documentos normativos, decisões judiciais e relatórios institucionais, adotou-se uma estratégia de codificação temática, com base em categorias analíticas pré-definidas à luz do referencial teórico adotado. As categorias emergiram da interseção entre os marcos jurídicos e os conceitos centrais da pesquisa, tais como: (i) violência institucional de gênero, (ii) precariedade estrutural do sistema prisional, (iii) invisibilidade da maternidade no cárcere, (iv) efetividade da Resolução nº 369/2021 do CNJ, e (v) omissão estatal e seletividade penal. Cada documento analisado foi examinado à luz dessas categorias, permitindo a identificação de padrões recorrentes, contradições normativas e lacunas na implementação das diretrizes jurídicas. A codificação dos dados foi feita manualmente, com fichamentos e marcações analíticas que orientaram a construção dos capítulos empíricos.

A revisão sistemática da literatura, por sua vez, envolveu a seleção e análise criteriosa de obras acadêmicas que problematizam os seguintes eixos temáticos: o sistema penitenciário brasileiro e suas assimetrias de gênero e raça; o impacto da privação de liberdade na experiência gestacional e no exercício da maternidade; a seletividade penal e o racismo estrutural; os limites da dogmática jurídica na proteção da infância e da mulher em situação de cárcere. A curadoria bibliográfica priorizou publicações produzidas nas últimas duas décadas, com ênfase em textos que articulam contribuições de autoras negras, feministas e anticoloniais. A amplitude e profundidade dessa produção permitiram à pesquisa dialogar com diferentes campos do saber, promovendo um entrecruzamento metodológico profícuo e crítico.

A partir dessa seleção, destacam-se como marcos teóricos as contribuições de Angela Davis, cuja crítica ao complexo industrial-prisional denuncia o encarceramento

como mecanismo de perpetuação das opressões de raça, classe e gênero; de Thula Pires, que propõe uma epistemologia jurídica afrocentrada como contranarrativa à pretensa neutralidade do direito; e de Lélia Gonzalez, que desvela as formas sutis e históricas de exclusão das mulheres negras, especialmente no contexto brasileiro. Essas autoras não apenas fundamentam teoricamente a pesquisa, mas também configuram lentes hermenêuticas indispensáveis à análise crítica das fontes normativas e à construção do argumento jurídico proposto. A incorporação desses referenciais fortalece o potencial analítico da dissertação e ancora sua crítica em fundamentos epistemológicos comprometidos com justiça social.

Adicionalmente, a pesquisa incorpora um viés hermenêutico-crítico, orientado por uma leitura garantista da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos. Tal perspectiva compreende o direito não como um conjunto estanque de normas, mas como campo de disputa simbólica e material, onde diferentes forças sociais competem pela produção de sentido jurídico. A adoção dessa abordagem implicou uma análise atenta à forma como o direito pode ser mobilizado para legitimar desigualdades, mas também como pode ser reapropriado enquanto instrumento de resistência e emancipação. Essa orientação permitiu lançar luz sobre as ambiguidades normativas e as potências contra-hegemônicas que emergem da práxis jurídica comprometida com os direitos humanos.

Portanto, esta dissertação assume como método a articulação entre análise normativa, levantamento e interpretação de documentos oficiais, sistematização crítica da literatura especializada e hermenêutica jurídica engajada. O resultado é uma metodologia não apenas coerente com o objeto investigado, mas comprometida com a transformação do campo jurídico por meio da visibilização de sujeitos e experiências historicamente silenciadas. Dessa forma, busca-se produzir conhecimento acadêmico que combine rigor científico, densidade analítica e responsabilidade ética com a realidade das mulheres gestantes encarceradas no Brasil. Ao fazê-lo, o trabalho contribui com o aprofundamento do debate acadêmico-jurídico acerca da proteção integral à maternidade no cárcere, inserindo-se em uma agenda crítica e propositiva de reforma estrutural do sistema de justiça.

1. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: VIOLAÇÃO SISTÊMICA DE DIREITOS E A URGÊNCIA POR REFORMAS ESTRUTURAIS

1.1 O Estado de Coisas Inconstitucional

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é um instituto jurídico que tem por objetivo reconhecer a existência de uma violação estrutural e massiva de direitos fundamentais, resultante de uma falha sistêmica do Estado na garantia e efetivação das normas constitucionais. Esse conceito surge da constatação de que determinadas situações de inconstitucionalidade não decorrem de atos isolados, mas sim de um quadro generalizado de ilegalidades que comprometem o funcionamento adequado das instituições e perpetuam violações de direitos humanos.

O reconhecimento do ECI ocorre quando se identifica que determinada problemática ultrapassa casos individuais e configura um padrão de descumprimento reiterado das normas constitucionais, tornando-se impossível de ser resolvido por vias tradicionais. Isso se dá, em grande parte, por omissão estatal, falhas na implementação de políticas públicas ou ausência de medidas concretas para solucionar a questão. Dessa forma, a declaração do ECI impõe a necessidade de providências urgentes e coordenadas entre os Poderes, a fim de reverter o cenário de inconstitucionalidade de forma eficaz e estrutural.

Portanto, o ECI constitui um instrumento essencial para o enfrentamento de violações institucionais sistêmicas, uma vez que impõe ao Estado a adoção de soluções eficazes para corrigir erros estruturais. Seu reconhecimento não apenas expõe a inércia governamental, mas também estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas capazes de reverter cenários de injustiça institucionalizada e garantir a efetivação dos direitos previstos na Constituição.

1.2 A Origem do Estado de Coisas Inconstitucional e seus Precedentes Internacionais

O conceito de ECI tem suas raízes no direito constitucional comparado e se consolidou como uma ferramenta essencial para enfrentar violações estruturais e sistemáticas de direitos fundamentais. Sua origem remonta à Corte Constitucional da Colômbia, que, em 1997, ao julgar o caso T-153/98, reconheceu que a crise no sistema

penitenciário do país configurava uma violação massiva e persistente dos direitos humanos dos detentos. Esse marco jurisprudencial estabeleceu que determinadas inconstitucionalidades não se restringem a ações isoladas, mas derivam de falhas estruturais que afetam um grupo significativo de pessoas, exigindo medidas corretivas abrangentes.

O reconhecimento do ECI pela Corte Constitucional Colombiana significou uma inovação no controle judicial da constitucionalidade, pois determinou a adoção de providências estruturais para garantir a efetividade dos direitos fundamentais. No caso colombiano, a superlotação carcerária e as condições degradantes enfrentadas pelos presos foram identificadas como consequências de uma omissão estatal prolongada, demandando uma atuação conjunta dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para sanar o problema. A decisão representou um avanço ao estabelecer um mecanismo de intervenção judicial em situações onde o Estado, de forma contínua e reiterada, falha no cumprimento de seus deveres constitucionais.

A sentença, constatou à época, mais precisamente em 1998, a superlotação, a deficiência na infra-estrutura e a falta de separação dos detentos por categorias, situações que feriam os direitos dos detentos de usufruírem minimamente uma vida digna e visitas familiares em condições decentes. As graves lacunas deixadas pela Administração Pública tornavam-se um ambiente ideal para o aumento da violência, extorsão e corrupção, além de impedimento ao alcance de oportunidade e recursos para reinserção social desses presos. Percebeu-se claramente que direitos fundamentais, tais como dignidade, integridade física, família, saúde, trabalho, presunção de inocência, foram desrespeitados. (Santos et al., 2016, p. 2603)

A experiência colombiana serviu de referência para a adoção do ECI em outros países, sendo posteriormente utilizado por tribunais constitucionais em diferentes contextos. Na Índia, por exemplo, a Suprema Corte aplicou esse conceito em decisões voltadas à garantia de direitos sociais, como o acesso à moradia e a proteção contra a discriminação em comunidades vulneráveis. De forma semelhante, na África do Sul, o tribunal constitucional invocou princípios equivalentes ao ECI para enfrentar problemas estruturais relacionados ao sistema de saúde pública e à proteção dos direitos de crianças em situação de risco.

Nos Estados Unidos, embora o conceito não seja formalmente adotado, a Suprema Corte tem precedentes que dialogam com a lógica do ECI, especialmente em casos de segregação racial e violações sistemáticas de direitos civis. Decisões emblemáticas, como *Brown v. Board of Education* (1954), que declarou a inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas públicas, demonstram como a jurisprudência norte-americana

reconhece que determinados problemas sociais exigem soluções amplas e estruturais, ainda que sem a nomenclatura específica de ECI.

A consolidação do ECI como instrumento de controle judicial demonstra que sua aplicação transcende fronteiras, servindo como resposta para falhas institucionais persistentes que perpetuam desigualdades e violações de direitos fundamentais. Sua adoção por diferentes sistemas jurídicos evidencia a necessidade de soluções estruturais em contextos onde o Estado falha sistematicamente em cumprir suas obrigações, reafirmando o papel do Judiciário como garantidor dos direitos humanos e da ordem constitucional.

1.3 Contexto Jurídico e Social que Fundamentou o Reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF em 2015

O reconhecimento do ECI pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2015, foi precedido por um cenário de contínua deterioração do sistema prisional brasileiro, marcado por violações reiteradas de direitos fundamentais. Esse quadro alarmante não surgiu de forma repentina, mas foi resultado de décadas de negligência estatal, políticas coercitivas excessivas e ausência de medidas estruturais para conter o avanço da crise.

Ao longo dos anos, organismos internacionais, instituições do sistema de justiça e entidades da sociedade civil denunciaram o agravamento das condições de encarceramento no país, evidenciando um ciclo de superlotação, violência institucional e precariedade estrutural. A inaptidão do Estado em garantir o mínimo de dignidade às pessoas privadas de liberdade fez com que o debate sobre a inconstitucionalidade do sistema prisional se tornasse inevitável.

O contexto jurídico também contribuiu para a ampliação do problema. A aplicação indiscriminada da prisão provisória, somada à seletividade penal, fez com que a população carcerária crescesse em ritmo descontrolado. A adoção de leis mais rigorosas, sem a correspondente ampliação de alternativas ao encarceramento, aprofundou o colapso das unidades prisionais, tornando evidente que o modelo vigente não apenas falhava em sua função ressocializadora, mas também se tornava um mecanismo de perpetuação da exclusão social. Nesse sentido, conforme apontam *Orbage de Britto Taquary e Costa Leão* (2019), a falta de isonomia no tratamento dos presos no Brasil é agravada pela superlotação do sistema prisional, que opera com um déficit significativo de vagas. Com mais de 622 mil pessoas encarceradas, das quais aproximadamente 249 mil são presas

provisórias e 372 mil cumprem pena em regime fechado, as unidades prisionais possuem apenas 371 mil vagas, o que evidencia um quadro estruturalmente falho e insuficiente para garantir condições dignas à população privada de liberdade.

Nesse cenário, a pressão de cortes internacionais e de órgãos de direitos humanos desempenhou um papel fundamental para que o tema ganhasse relevância no Judiciário brasileiro. Relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) alertaram sobre o descaso estatal e cobraram providências para frear o avanço das violações no sistema penitenciário.

1.4 O Julgamento da ADPF 347: Fundamentação e Argumentos do Supremo Tribunal Federal

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2015, buscou evidenciar a falência do sistema carcerário brasileiro e a sistemática violação dos direitos fundamentais da população encarcerada. A ação foi apresentada ao STF com o argumento de que as condições degradantes das prisões afrontavam dispositivos essenciais da Constituição Federal, bem como tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. O pedido ressaltava que a omissão estatal na gestão do sistema penitenciário resultava em tortura, superlotação, insalubridade e tratamento cruel, configurando um ECI.

Dentre os principais fundamentos apresentados pelo PSOL na petição inicial, destacou-se a inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, além da insuficiência de políticas públicas voltadas à execução penal. A ação demonstrou que a ausência de infraestrutura adequada, o número insuficiente de vagas nos presídios e a negligência no acesso à saúde, higiene e segurança transformavam o encarceramento em uma punição degradante, superando os limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico. Além disso, argumentou-se que a morosidade judicial e o uso excessivo da prisão preventiva contribuíam para a crise, ampliando o número de pessoas privadas de liberdade sem condenação definitiva.

Diante desse cenário, o STF reconheceu a existência do ECI, decisão inédita na jurisprudência nacional. Em seu julgamento, a Corte constatou que o sistema carcerário brasileiro operava em permanente violação de direitos fundamentais, tornando-se um ambiente de brutalidade institucionalizada. A superlotação prisional, a precariedade no

fornecimento de alimentação e assistência médica, as recorrentes denúncias de tortura e a falta de controle sobre facções criminosas dentro das unidades prisionais foram alguns dos fatores mencionados pelos ministros para justificar o reconhecimento da inconstitucionalidade estrutural do sistema penitenciário.

O relator da ADPF nº 347, Ministro Marco Aurélio Mello, apresentou um voto decisivo no sentido de reconhecer o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário. Ele destacou que as condições carcerárias no Brasil violam flagrantemente a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, além de outras garantias constitucionais, como o direito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, inciso XLIX).

Em seu voto, o ministro argumentou que o Estado Brasileiro havia falhado em cumprir sua função de garantir os direitos fundamentais dos encarcerados, expondo os detentos a uma situação de tratamento cruel e degradante, equiparável à tortura. Ele frisou que o problema não se restringia a uma ou outra unidade prisional, mas era uma crise estrutural, que afligia todo o sistema prisional.

Os demais ministros, em suas intervenções, concordaram com o relator em relação à gravidade do problema. Ministros como Luís Roberto Barroso e Rosa Weber reforçaram a necessidade de medidas urgentes e estruturais para lidar com a superlotação e as condições precárias das penitenciárias. Barroso enfatizou que o encarceramento em massa, muitas vezes motivado por políticas de "guerra às drogas", contribuía para agravar a situação, sugerindo a necessidade de revisão de políticas criminais que priorizassem penas alternativas e medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, cenários de grave e massiva violação de direitos, decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas, que caracterizam o ECI, demandam muitas vezes soluções complexas dos tribunais, que não se afeiçoam à sua função tradicional, de invalidação de atos normativos. Nestas hipóteses, o papel de guardião da Constituição exige uma postura diferenciada, sob pena de frustração dos direitos fundamentais e inefetividade da Constituição. (Lemos et al., 2017, p. 7)

Como resultado, o STF determinou a adoção de medidas emergenciais para conter as ilegalidades, entre elas a destinação obrigatória dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à melhoria das condições carcerárias e a ampliação do uso de penas alternativas para crimes de menor potencial ofensivo. Além disso, a decisão estabeleceu a necessidade de maior controle judicial sobre a execução penal, buscando evitar a perpetuação das violações identificadas.

O julgamento da ADPF 347 reconheceu que o descaso do Estado com a população encarcerada não era um problema isolado, mas sim um reflexo estrutural da política criminal e penitenciária do país. A decisão do STF evidenciou a urgência de reformas profundas no sistema prisional, reforçando que a privação de liberdade não pode significar a supressão completa da dignidade humana.

1.5 Diagnóstico da Crise Carcerária e os Desafios na Aplicação da Decisão do STF

O sistema prisional brasileiro há décadas enfrenta um cenário de colapso. A população carcerária do país, uma das maiores do mundo, cresce a um ritmo desproporcional à capacidade das unidades prisionais, resultando em uma infraestrutura deteriorada, insuficiência de recursos básicos e um ambiente propício à degradação humana.

A superlotação é uma das expressões mais graves da crise carcerária no Brasil, afetando diretamente a dignidade e a saúde das pessoas privadas de liberdade. As prisões operam além de sua capacidade, acumulando condições precárias, insalubres e inseguras. Esses fatores criam um ambiente propício à disseminação de doenças, agravadas por aspectos como má alimentação, sedentarismo, uso de drogas e falta de higiene. Nesse cenário, a violência entre os detentos tende a se intensificar, especialmente diante da fragilidade do controle estatal sobre os presídios, cada vez mais dominados por facções criminosas (Assis, 2007).

Detentos com doenças graves, transtornos mentais ou em situações de emergência médica muitas vezes não recebem o cuidado necessário, o que contribui para o agravamento de enfermidades e até para mortes evitáveis. Um estudo da Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP/Fiocruz) identificou que, entre 2016 e 2017, doenças infecciosas como tuberculose, HIV/AIDS e septicemias responderam por grande parte dos óbitos no sistema prisional do Rio de Janeiro, relacionando diretamente esses casos à precariedade das celas e à falta de higiene (Carcerária, 2024).

Torturas e maus-tratos permanecem como práticas sistemáticas no sistema penitenciário brasileiro, conforme demonstram diversos relatórios de inspeções e monitoramentos institucionais. As denúncias incluem agressões físicas, castigos corporais, abusos sexuais e o uso excessivo da força por parte de agentes prisionais, revelando um padrão de violência institucionalizada. Além das agressões físicas, são frequentes formas de tortura psicológica, como o isolamento prolongado, a restrição

arbitrária de visitas e a negação de assistência jurídica — práticas identificadas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura em seu relatório anual mais recente (Brasil, 2022).

Apesar de o STF na ADPF 347 ter reconhecido o ECI, sua aplicação prática enfrenta desafios significativos, dada a resistência histórica do Estado em adotar medidas estruturais para reformar a política carcerária.

A decisão do STF impulsionou recomendações e determinações para mitigar a crise prisional, como a destinação obrigatória dos recursos do Funpen para melhorias nas unidades prisionais e a ampliação do uso de penas alternativas para crimes de menor gravidade. Também determinou o fortalecimento da fiscalização das condições prisionais e a criação de políticas públicas voltadas à redução da superlotação e à garantia de assistência básica aos detentos.

Apesar do impacto simbólico da decisão, sua efetividade tem sido limitada pela falta de implementação concreta das medidas determinadas. Muitos estados não aplicaram os recursos destinados às melhorias prisionais de forma eficiente, e a expansão das penas alternativas ainda ocorre de maneira tímida. Além disso, a cultura que permeia o sistema de justiça segue incentivando a prisão como principal resposta penal, contribuindo para a manutenção do encarceramento em massa.

A repercussão internacional do julgamento da ADPF 347 também foi expressiva, com órgãos como a ONU e a CIDH reforçando a necessidade de ações urgentes para conter as violações sistemáticas dentro dos presídios brasileiros. No entanto, sem a implementação efetiva das reformas determinadas pelo STF, o reconhecimento do ECI corre o risco de se tornar um precedente jurídico de grande relevância, mas de baixa aplicabilidade prática, perpetuando o ciclo de negligência e violações estruturais que caracterizam o sistema prisional brasileiro.

1.6 A Função do Sistema Prisional no Brasil: Entre a Teoria e a Realidade do Encarceramento em Massa

O sistema prisional é, em sua concepção teórica, um instrumento do Estado para responder ao crime dentro de uma lógica que combina retribuição, prevenção e ressocialização. No entanto, quando analisamos a realidade do encarceramento em massa no Brasil, torna-se evidente que essa estrutura não cumpre os propósitos que justificam sua existência. Ao contrário, perpetua desigualdades sociais, reforça a marginalização de

populações vulneráveis e fracassa na reabilitação dos indivíduos que passam por suas instituições.

A retribuição penal, historicamente ligada à noção de punição proporcional ao crime cometido, ainda domina grande parte do discurso jurídico e social. A ideia de que o cárcere funciona como uma resposta justa à violação da lei fundamenta a aceitação da privação de liberdade como a principal forma de sanção penal. Angela Davis, em sua obra *Estarão as Prisões Obsoletas?*, problematiza a função atribuída às prisões modernas, evidenciando que seu papel vai além da repressão ao crime e se articula à lógica de manutenção de um modelo social excludente. Para a autora, o sistema prisional funciona como um dispositivo de contenção dos efeitos colaterais do capitalismo, operando como um verdadeiro “buraco negro” onde são depositados os sujeitos considerados descartáveis — majoritariamente pessoas negras, pobres e periféricas —, reforçando a estrutura de opressão racial e econômica vigente (Davis, 2016, p. 17).

A expansão do sistema prisional, segundo Angela Davis, está historicamente vinculada a períodos de crise econômica e desemprego estrutural, nos quais a prisão passa a exercer a função de depósito para populações consideradas excedentes pelo capitalismo, especialmente aquelas pertencentes a grupos racializados historicamente marginalizados. Para a autora, o sistema prisional não apenas responde a supostos aumentos da criminalidade, mas se consolida como um mecanismo de contenção social voltado à manutenção das desigualdades estruturais de raça, classe e gênero. Essa naturalização do encarceramento é reforçada culturalmente, sobretudo por meio da indústria cinematográfica, que constrói a prisão como elemento do senso comum. Davis afirma que “a prisão tornou-se um ingrediente chave de nosso senso comum. Está lá, ao nosso redor. Não questionamos se deveria existir” (Davis, 2016, p. 18), o que dificulta imaginar alternativas à punição e à exclusão institucionalizada.

A prevenção, outra justificativa clássica do encarceramento, também se mostra ineficaz diante da realidade prisional brasileira. Se o cárcere fosse um meio eficiente para reduzir a criminalidade, seria esperado que o crescimento exponencial da população carcerária resultasse na queda dos índices criminais. Contudo, os dados demonstram o oposto: o Brasil segue apresentando elevados índices de violência, enquanto suas prisões estão cada vez mais lotadas. O pensamento de Davis é crucial para entender essa falha estrutural, pois ela argumenta que a prisão não combate as raízes sociais do crime, como a pobreza, a desigualdade e a ausência de políticas públicas eficazes, tornando-se apenas uma ferramenta punitiva que ignora as causas que levam à prática delitiva.

Davis observa que, historicamente, as prisões têm sido utilizadas como ferramentas de segregação e repressão, especialmente contra comunidades racializadas e economicamente desfavorecidas. Ela destaca que o encarceramento em massa não surgiu como resposta eficaz à criminalidade, mas como um meio de gerenciar as consequências do desemprego estrutural e das crises econômicas, funcionando como um depósito para aqueles considerados indesejáveis pelo modelo capitalista. A autora enfatiza que a prisão se tornou uma instituição tão arraigada no imaginário social que sua existência é raramente questionada, apesar de sua ineficácia em promover justiça social (Davis, 2016, p. 15).

Diante desse cenário, a manutenção do atual modelo carcerário se revela insustentável. Se a prisão não previne crimes, não ressocializa e ainda agrava as desigualdades sociais, sua legitimidade enquanto ferramenta de justiça se torna questionável. A crítica de Angela Davis nos leva a refletir sobre alternativas à prisão, como a adoção de penas alternativas, a justiça restaurativa e o investimento em políticas sociais que combatam as desigualdades estruturais que alimentam o sistema penal. No Brasil, essa discussão se faz urgente, pois o encarceramento em massa não apenas representa a falência da ressocialização, mas também revela a persistência de um modelo punitivo que criminaliza a pobreza e reforça o ciclo de exclusão social.

1.7 Desigualdade e Mercado do Cárcere: O Perfil dos Encarcerados e os Impactos da Privatização do Sistema Prisional

O sistema prisional brasileiro reflete, de forma evidente, as estruturas de desigualdade racial e social que marcam a formação histórica do país. Longe de ser um espaço que promove justiça e segurança, o cárcere é um instrumento de exclusão, utilizado para criminalizar corpos negros e pobres, aprofundando desigualdades estruturais. O encarceramento em massa, aliado à seletividade penal e à privatização do sistema prisional, revela um projeto de controle .

As análises de Lélia Gonzalez e Thula Pires demonstram como a seletividade do sistema penal brasileiro não é uma falha do Estado, mas uma engrenagem essencial de sua estrutura racista. No artigo "Racismo e sexismo na cultura brasileira", Lélia Gonzalez argumenta que o racismo no Brasil opera de forma dissimulada, sendo sustentado por uma ideologia de branqueamento que impõe o desejo de embranquecer, negando a raça e

a cultura. Essa repressão é mascarada por discursos de neutralidade institucional, que ocultam a atuação racializada das instituições de segurança e justiça. Gonzalez destaca que essa seletividade é uma manifestação do racismo estrutural presente nas práticas estatais, que legitimam a exclusão e a violência contra populações negras. Essa perspectiva corrobora a ideia de que a seletividade do sistema penal brasileiro não é uma falha do Estado, mas uma característica intrínseca de sua estrutura.

A seletividade penal no Brasil manifesta-se desde a abordagem policial até a execução da pena, refletindo um padrão de criminalização direcionado a determinados grupos sociais. O perfil da população carcerária revela que a maioria dos detentos é composta por jovens negros e oriundos das periferias urbanas, evidenciando que tal realidade não decorre do acaso, mas sim de uma estrutura de poder que transforma desigualdades históricas e raciais em critérios de punição. Estudos apontam que o racismo estrutural está presente tanto nas condições socioeconômicas desfavoráveis impostas à população negra quanto nas decisões do sistema de justiça, contribuindo diretamente para o encarceramento em massa desse grupo (Valle, 2021).

A partir de uma perspectiva crítica sobre o sistema jurídico brasileiro, Thula Pires aponta que o ordenamento jurídico não apenas se mostra ineficaz no enfrentamento do racismo estrutural, mas também opera como seu agente ativo. Para a autora, o sistema de justiça contribui diretamente para a criminalização seletiva da juventude negra, ao aplicar leis de forma desigual e reforçar estigmas que associam determinadas condutas, como o tráfico de drogas em pequena escala, a grupos racializados. Tal seletividade é compreendida como uma expressão de uma hierarquização social baseada em critérios raciais, sexistas e classistas, revelando que o direito, longe de ser neutro, reproduz as opressões estruturais que atravessam a sociedade brasileira (Pires, 2018).

A abordagem policial também reflete esse processo de seletividade racial¹. A população negra, mesmo quando inocente, é mais frequentemente parada, revistada e submetida a abordagens violentas, sendo criminalizada antes mesmo da formalização de qualquer acusação. Esse fenômeno reforça uma visão estigmatizada da negritude

¹ Em reportagem publicada no portal JOTA, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram que abordagens policiais baseadas exclusivamente em perfil racial são inconstitucionais. Para justificar a ação, os agentes devem ter indícios objetivos, como posse de arma.

associada ao crime, enquanto corpos brancos, independentemente de seus atos, são vistos como cidadãos plenos de direitos.

Além do recorte racial, o sistema penal também opera como um mecanismo de repressão da pobreza. O encarceramento em massa no Brasil não é impulsionado pelo combate ao crime violento, mas sim pela criminalização da sobrevivência e das infrações cometidas por indivíduos socialmente vulneráveis.

Esse processo evidencia o que Lélia Gonzalez já havia analisado ao refletir sobre a exclusão racial e social no Brasil: segundo a autora, a abolição formal não encerrou as formas de dominação e exploração da população negra, que continuou sendo marginalizada, submetida ao desemprego, subemprego, privação de educação, saúde e moradia (Gonzalez, 2021, p. 281).

Dessa forma, o encarceramento em massa tornou-se uma indústria lucrativa no Brasil, especialmente com o avanço da privatização do sistema prisional. Com contratos que estabelecem pagamentos estatais por número de presos, as empresas que administram presídios têm incentivos para manter a população carcerária elevada, impedindo medidas que poderiam reduzir as taxas de aprisionamento.

A lógica do lucro esvazia qualquer possibilidade de ressocialização, pois quanto maior o tempo de permanência do preso, mais rentável se torna o sistema privado de encarceramento. O direito à educação, ao trabalho digno e à reintegração social são descartados, uma vez que a manutenção do aprisionamento interessa aos setores privados que exploram o cárcere como um mercado.

Na visão externada, as proclamações de Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, em artigo publicado na *RBCCrim*, criticam, de forma veemente, a inércia estatal à solução dos graves problemas e não compactuam com a ideia da privatização, posto que o preso “[...] deixa de ser sujeito em processo de ressocialização e torna-se objeto da empresa, resta privado de qualquer dignidade” (Vidal apud Kuehne, 2002, p. 7).

No Brasil, ainda que a privatização do sistema prisional não seja tão expressiva quanto nos Estados Unidos, a lógica da exploração econômica dentro das prisões segue um modelo semelhante. Embora frequentemente apresentado como uma estratégia de ressocialização, o trabalho prisional no Brasil apresenta profundas contradições entre o discurso normativo e a realidade das unidades prisionais. Apesar de a Lei de Execução Penal definir o trabalho como direito e dever dos apenados, na prática, observa-se a imposição de jornadas em condições precárias, com remunerações irrisórias e sem as garantias asseguradas pela Consolidação das Leis do Trabalho. Inseridos em uma lógica produtiva que os utiliza como mão de obra barata, os detentos passam a representar uma

força explorável para determinados setores econômicos, contribuindo para a perpetuação das desigualdades que frequentemente antecederam o encarceramento (Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2023).

Nos Estados Unidos, a privatização do sistema penitenciário resultou na consolidação de um mercado altamente lucrativo, impulsionado por grandes corporações que administram presídios por meio de contratos firmados com o governo. Empresas como CoreCivic e GEO Group lideram esse setor, firmando acordos bilionários que frequentemente preveem cláusulas de ocupação mínima, garantindo lucros mesmo diante da queda nos índices de criminalidade. Esse modelo, ao vincular diretamente o encarceramento aos interesses financeiros do setor privado, estrutura o que se convencionou chamar de “prisão-negócio”, no qual o trabalho precarizado dos detentos e a lógica punitiva de larga escala se tornam instrumentos de geração de receita (The Sentencing Project, 2024).

As condições nas unidades prisionais privatizadas tendem a ser ainda mais precárias do que nas instituições públicas, uma vez que a lógica de maximização de lucros pelas empresas gestoras leva à redução de custos em itens essenciais, como alimentação, assistência médica e higiene. Essa dinâmica aprofunda a violação dos direitos humanos e transforma o cárcere em um ambiente marcado pela degradação e pela morte, sobretudo para a população negra, que já ingressa no sistema em situação de profunda vulnerabilidade. Estudos apontam que contratos com empresas privadas frequentemente incluem cláusulas que garantem ocupação mínima e remuneração por preso, o que incentiva o encarceramento em massa e favorece a perpetuação das desigualdades sociais e raciais em nome do lucro (Fonte Segura, 2023).

O sistema penal brasileiro agindo como instrumento de controle social, que reforça a exclusão racial e a marginalização da população pobre aliado à seletividade penal, que criminaliza corpos negros e periféricos, é parte de um projeto de manutenção das desigualdades estruturais, onde a prisão não é um meio de responsabilização, mas sim um dispositivo de segregação.

A privatização do sistema prisional agrava esse cenário ao transformar a liberdade em mercadoria, garantindo que a manutenção do encarceramento seja lucrativa e impedindo qualquer avanço significativo na redução das prisões desnecessárias. O modelo vigente, portanto, não busca justiça ou ressocialização, mas sim perpetuar a lógica de punição seletiva, garantindo que os grupos historicamente marginalizados continuem ocupando as celas, enquanto as elites permanecem imunes ao sistema penal.

1.8 Condenação Internacional: Relatórios e Posicionamentos da ONU e da Corte Interamericana sobre o Sistema Prisional Brasileiro

A crise do sistema penitenciário nacional não é apenas uma questão interna, mas um problema que vem sendo amplamente debatido e denunciado em instâncias internacionais. Organismos como a ONU² e a CIDH³ têm alertado sobre as violações sistemáticas de direitos humanos no país, enfatizando a superlotação, insalubridade, violência institucional e falhas na garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. O reconhecimento do ECI pelo STF em 2015 apenas reforçou as conclusões já expressas em diversos relatórios e recomendações internacionais, evidenciando que o problema transcende os limites nacionais e requer medidas urgentes e estruturais.

A ONU tem sido uma das principais entidades a denunciar as condições degradantes dos presídios brasileiros. Em relatórios elaborados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH)⁴ e pelo Comitê contra a Tortura, as Nações Unidas – documento restrito pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania no site do Governo Federal - já apontaram que o sistema prisional do Brasil se configura como um espaço de punição cruel, degradante e desumanizadora.

Outro ponto recorrente nos relatórios da ONU é a superlotação carcerária⁵. Em diversas missões ao Brasil, relatores especiais da ONU documentaram o uso excessivo da prisão preventiva, a falta de assistência jurídica adequada e as condições insalubres e indignas das unidades prisionais. Em alguns casos, foi constatado que celas projetadas para abrigar dez detentos chegam a comportar mais de trinta, sem acesso regular à água potável e ventilação adequada.

Além das visitas e relatórios periódicos, a ONU já emitiu diversas recomendações ao Estado brasileiro, incluindo a necessidade de reduzir a população carcerária por meio de penas alternativas para crimes não violentos, combater a tortura e os maus-tratos praticados por agentes do Estado e garantir condições mínimas de dignidade nas prisões.

² <https://www.global.org.br/blog/onu-descreve-como-cruel-desumano-e-degradante-o-sistema-prisional-brasileiro/>

³ <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/02/brasil-responde-na-corte-interamericana-por-violar-direitos-humanos-em-presidios#:~:text=No%20Complexo%20Penitenci%C3%A1rio%20do%20Curado,em%20diferentes%20estados%20do%20pa%C3%ADs.>

⁴ <https://acnudh.org/pt-br/onu-impunidade-por-tortura-nas-prisoas-e-regra-no-brasil/>

⁵ <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>

A CIDH, vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA), também tem se manifestado repetidamente sobre a situação alarmante do sistema prisional brasileiro. Em diversas ocasiões, a Corte considerou o Estado brasileiro responsável por graves violações de direitos humanos dentro de suas penitenciárias⁶.

Um dos casos mais emblemáticos foi a condenação do Brasil no caso da Penitenciária Urso Branco, em Rondônia⁷. A decisão da CIDH destacou a omissão do Estado diante da violência extrema no presídio, onde centenas de detentos foram assassinados ao longo dos anos devido à falta de controle e segurança. A Corte determinou que o Brasil tomasse medidas imediatas para garantir a proteção dos presos, mas as violações continuaram, demonstrando a inércia do governo em responder às condenações internacionais.

Outro caso importante foi a denúncia contra o Brasil pela situação da Casa de Detenção de Pedrinhas, no Maranhão⁸, onde decapitações, rebeliões violentas e condições sub-humanas foram registradas. Relatórios da Comissão Interamericana apontaram que o Estado brasileiro negligencia sistematicamente a proteção dos presos, permitindo que o encarceramento se torne uma sentença de sofrimento extremo, em muitos casos resultando em mortes evitáveis.

A CIDH já expediu medidas cautelares exigindo que o Brasil adote ações urgentes para evitar violações massivas de direitos humanos, principalmente em presídios superlotados e em unidades onde há risco iminente de violência entre detentos e por parte dos agentes penitenciários.

O reconhecimento do ECI pelo STF em 2015 repercutiu amplamente no cenário internacional, sendo visto como um marco na luta por direitos humanos dentro do sistema carcerário brasileiro. Organismos como a ONU e a CIDH destacaram a decisão como um passo importante para o reconhecimento das falhas estruturais do sistema de justiça criminal do Brasil, mas alertaram que o reconhecimento isolado não é suficiente se não for acompanhado de medidas concretas para enfrentar o problema.

⁶ <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/285.asp>

⁷ <https://www.global.org.br/blog/caso/pessoas-privadas-de-liberdade-no-presidio-urso-branco-rondonia/>

⁸ <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2016/03/brasil-descumpre-medidas-para-complexo-de-pedrinhas-diz-relatorio.html>

1.9 A Degradação do Sistema Prisional Brasileiro: Violência Institucional, Tortura e o Cenário de Abandono Estatal

O sistema prisional brasileiro figura entre os mais degradantes do mundo, sendo constantemente denunciado em relatórios internacionais por suas práticas de superlotação, insalubridade, violência institucional e tortura sistemática. Em vez de cumprir sua função ressocializadora, as prisões têm se consolidado como espaços de degradação humana e violação persistente de direitos fundamentais. De acordo com o Subcomitê de Prevenção da Tortura da Organização das Nações Unidas, a tortura nas prisões brasileiras é tratada como um problema estrutural e contínuo, e as medidas adotadas pelo Estado são consideradas insuficientes para enfrentar sua raiz sistêmica. A fragilidade do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, responsável pelo monitoramento dessas práticas, evidencia a negligência estatal frente à realidade das pessoas privadas de liberdade (ONU apud Câmara dos Deputados, 2021).

A superlotação carcerária no Brasil alcançou níveis críticos. Presídios projetados para abrigar um número limitado de detentos operam com até três vezes sua capacidade, resultando em um ambiente de extrema precariedade⁹. Celas apertadas, ausência de ventilação, falta de saneamento básico e condições higiênicas degradantes são aspectos comuns nas unidades prisionais do país. Esse quadro intensifica doenças, epidemias e desnutrição, agravando ainda mais a situação de abandono estatal.

O crescimento desordenado da população carcerária no Brasil, somado à morosidade dos processos judiciais e às limitações no acesso à defesa técnica adequada, contribui para que milhares de pessoas permaneçam presas sem uma condenação definitiva. Esse cenário evidencia o uso excessivo e, por vezes, indiscriminado da prisão preventiva, que tem sido aplicada como regra e não como exceção. Aproximadamente 41% dos detentos no país se encontram nessa condição, o que revela o colapso do sistema de justiça criminal e a violação sistemática do direito constitucional ao devido processo legal (Centro de Justiça e Sociedade - FGV, 2015).

A violência institucional dentro das prisões brasileiras não é um desvio de conduta isolado, mas uma prática sistêmica. Agentes penitenciários e forças policiais frequentemente recorrem à agressão física, ao abuso psicológico e à tortura como formas

⁹ A reportagem do Metrôpoles, de Sarah Teófilo, aponta um déficit de 166,7 mil vagas no sistema prisional, com 649,6 mil presos para 482,9 mil vagas. A superlotação fortalece facções e dificulta a ressocialização. Especialistas sugerem alternativas penais e reintegração social, enquanto a Pastoral Carcerária defende o fim das prisões.

de controle e repressão dentro das unidades. Relatórios de organismos internacionais e denúncias de ex-detentos revelam práticas recorrentes como espancamentos, privação de alimentação, castigos prolongados em isolamento e simulação de execuções.

Massacres ocorridos em diversas penitenciárias, como Carandiru (1992)¹⁰, Pedrinhas (2013)¹¹ e Manaus (2017)¹², são exemplos extremos da brutalidade que permeia o sistema carcerário. As mortes resultantes dessas rebeliões não foram apenas consequência de confrontos entre facções criminosas, mas evidenciaram a conivência e a participação direta do Estado na violência praticada dentro dos presídios. Em muitos casos, agentes do poder público não apenas falharam em conter os conflitos, como orquestraram ou permitiram execuções extrajudiciais.

Além da violência física, a tortura psicológica é um dos métodos mais recorrentes de repressão dentro do cárcere. O isolamento forçado, a privação de visitas familiares, as ameaças constantes e as condições degradantes impostas aos presos contribuem para o agravamento de transtornos mentais e a total desumanização da experiência prisional.

A falta de fiscalização eficaz impede que denúncias de tortura e maus-tratos sejam devidamente investigadas, garantindo impunidade aos responsáveis pelos abusos. Em muitos casos, as próprias vítimas temem represálias ao denunciar agressões, pois as estruturas de poder dentro das prisões protegem aqueles que perpetuam a violência.

Sem medidas de controle e sem um compromisso efetivo com os direitos humanos, o Brasil seguirá figurando entre os países com as piores condições carcerárias do mundo, perpetuando a lógica da repressão violenta em detrimento da justiça e da dignidade humana.

¹⁰ O relatório da CIDH, disponível na OEA, destaca o massacre do Carandiru (1992), onde 111 detentos foram mortos pela Polícia Militar, evidenciando a brutalidade estatal e a impunidade. O documento denuncia a superlotação, insalubridade e violência nas prisões e cobra medidas urgentes para alinhar o Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos.

¹¹ A Resolução da CIDH (2019) sobre o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, denuncia a grave crise humanitária e a violência institucional no sistema prisional brasileiro. O documento ressalta a superlotação extrema, as condições desumanas e o alto índice de mortes violentas, incluindo homicídios entre detentos e ações brutais de agentes estatais.

¹² A reportagem de Afonso Benites, publicada no El País Brasil, analisa o massacre no Compaj (Manaus, 2017), onde 56 detentos foram mortos em uma rebelião. O texto destaca a negligência estatal diante dos alertas prévios sobre a crise prisional e a divergência de autoridades quanto às causas do episódio. Além disso, menciona um relatório de 2015 do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que já apontava os riscos da rivalidade entre facções nas unidades prisionais do Amazonas.

1.10 A Ineficácia das Políticas Públicas e a Ausência de Soluções Estruturais para a Crise Penitenciária

O aparelho punitivo estatal enfrenta uma crise estrutural profunda, marcada por superlotação, insalubridade, violência e violações sistemáticas de direitos humanos. Apesar do reconhecimento dessas falhas por parte de organismos nacionais e internacionais, as políticas públicas implementadas para mitigar o problema têm se mostrado incoerentes, insuficientes e ineficazes. A ausência de estratégias eficazes reflete a falta de comprometimento do Estado em garantir uma justiça penal mais equitativa e um sistema prisional que respeite a dignidade humana.

A falta de planejamento nas políticas penais e carcerárias reflete-se na morosidade do sistema de justiça, que mantém milhares de presos provisórios encarcerados sem condenação definitiva. O déficit de defensores públicos e a precariedade na aplicação de medidas alternativas contribuem para a reprodução da desigualdade dentro do sistema penal, uma vez que as camadas mais pobres da população são as mais impactadas pela seletividade penal e pela ausência de acesso a uma defesa adequada.

Apesar de algumas tentativas de reformas, como as alterações legislativas que ampliaram a possibilidade de penas alternativas e audiências de custódia, a implementação dessas medidas ocorre de forma desigual e desarticulada, sem um plano estruturado para garantir sua eficácia. Além disso, muitas dessas iniciativas não enfrentam o problema central do modelo punitivo vigente, que continua operando sob a lógica do encarceramento massivo como ferramenta de controle social.

As deficiências do sistema prisional não se restringem à estrutura física das unidades, mas também à ausência de políticas efetivas de ressocialização. A realidade da maioria das prisões brasileiras é de falta de acesso à educação, capacitação profissional e oportunidades de trabalho dentro e fora do sistema penitenciário. Sem esses mecanismos, o retorno ao crime torna-se uma consequência previsível, reforçando o ciclo de reincidência e perpetuando a crise carcerária.

Além da negligência quanto às políticas de reintegração social, os investimentos em infraestrutura prisional seguem insuficientes e mal administrados. O crescimento acelerado da população carcerária não é acompanhado por uma ampliação proporcional da estrutura, o que agrava a superlotação e deteriora ainda mais as condições de encarceramento, priorizando a repressão em detrimento da recuperação dos detentos.

Casela e Estevam (2018) apontam que a solução para a crise do sistema prisional brasileiro não deve se limitar à construção de novas unidades, mas sim à implementação de políticas públicas voltadas à ressocialização, incluindo investimentos em infraestrutura adequada, educação e oportunidades de trabalho dentro das prisões. No entanto, a falta de recursos e o desinteresse do poder público dificultam a efetivação dessas medidas. Nesse contexto, a ampliação da privatização das unidades prisionais, justificada pela promessa de eficiência e redução de custos, não resolve a raiz do problema, pois os interesses econômicos das empresas administradoras acabam colidindo com a necessidade de diminuir o encarceramento e promover a reintegração social dos detentos.

A crise penitenciária no Brasil não é resultado de um colapso inesperado, mas de décadas de negligência, políticas ineficazes e ausência de medidas estruturais que enfrentem as causas profundas do problema. O encarceramento massivo, a falta de investimento em medidas ressocializadoras e a privatização descontrolada apenas aprofundam as desigualdades e tornam o sistema prisional um ambiente de degradação irreversível.

1.11 Políticas Alternativas ao Encarceramento: Penas Alternativas e Medidas Restaurativas para Crimes Não Violentos

O modelo tradicional de encarceramento, especialmente para crimes não violentos, tem se mostrado ineficaz na redução da criminalidade e na reintegração social dos indivíduos uma vez que aprofunda desigualdades e marginaliza ainda mais aqueles que nele ingressam, sem oferecer alternativas concretas para a reconstrução de suas trajetórias.

A aplicação de penas restritivas de direitos, como prestação de serviços à comunidade e monitoramento eletrônico, pode representar uma resposta mais proporcional para crimes sem violência, evitando a superlotação do sistema carcerário e reduzindo os danos causados pelo isolamento social prolongado. Além disso, a justiça restaurativa propõe um modelo no qual a responsabilização do infrator ocorre de forma mais humanizada, estimulando a reparação do dano causado e promovendo a construção de soluções que envolvam tanto a vítima quanto a comunidade.

A implementação dessas medidas exige não apenas mudanças legislativas, mas também um compromisso efetivo do Estado na criação de programas que ofereçam suporte social, profissional e psicológico aos beneficiários dessas penas. O fortalecimento

de mecanismos de reintegração social e o investimento em políticas preventivas são fundamentais para romper o ciclo da criminalização da pobreza e construir um sistema de justiça mais equitativo e eficiente.

1.12 Reformas Estruturais para a Dignidade nas Unidades Prisionais e a Implementação das Determinações do STF e Tratados Internacionais de Direitos Humanos

As reformas estruturais no sistema prisional brasileiro exigem mais do que medidas emergenciais para aliviar a crise penitenciária; demandam uma reestruturação profunda que rompa com a lógica punitivista e racializada que historicamente define o funcionamento da justiça criminal no país.

Diante desse cenário, o cumprimento das determinações do STF e dos tratados internacionais de direitos humanos não pode se limitar à mera formalidade jurídica. A efetivação dessas normas exige medidas concretas que enfrentem as raízes do colapso do sistema prisional, garantindo condições mínimas de dignidade para as pessoas privadas de liberdade.

Contudo, conforme já aponta Davis, a reestruturação do sistema prisional não pode ser desvinculada da crítica ao racismo institucional que estrutura a lógica do encarceramento em massa. Para a autora, a prisão cumpre um papel ideológico ao funcionar como espaço de exclusão de grupos marginalizados, aliviando a sociedade da responsabilidade de enfrentar as causas reais das desigualdades, especialmente aquelas relacionadas ao racismo e ao capitalismo global (Davis, 2021, p. 17). No Brasil, mesmo com compromissos internacionais de proteção dos direitos humanos, a negligência histórica e a ausência de vontade política mantêm a seletividade penal, garantindo que as reformas que desconsideram a dimensão racial perpetuem a exclusão social.

Portanto, mais do que cumprir, em termos estritamente formais, as determinações do STF e os compromissos assumidos pelo Brasil perante o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, impõe-se uma inflexão analítica mais profunda acerca da função que o cárcere exerce na estrutura social brasileira. O sistema prisional, longe de representar um instrumento de neutralidade jurídica ou de pacificação social, configura-se como engrenagem central de um projeto seletivo de punição que recai, de maneira sistemática, sobre corpos racializados, empobrecidos e vulnerabilizados. A perpetuação de um modelo penal que não reduz a violência estrutural, mas antes a reproduz e

intensifica, evidencia que a solução não se encontra na mera melhoria pontual das condições carcerárias, mas na construção de uma racionalidade jurídica capaz de romper com os pilares epistemológicos e normativos que legitimam a exclusão como política de Estado.

Nesse contexto, torna-se urgente deslocar o olhar do debate abstrato sobre a crise do sistema penitenciário para a análise concreta das experiências de grupos que sofrem, de forma ampliada, os efeitos da violência institucional — entre eles, as mulheres. A experiência prisional feminina, marcada pela intersecção entre gênero, raça e classe, revela com contundência como a lógica punitivista opera de forma assimétrica, normalizando a revitimização de sujeitos historicamente silenciados. É nessa chave que se abre o capítulo seguinte, cujo objetivo é lançar luz sobre as múltiplas dimensões da violência institucional de gênero no cárcere, evidenciando como o Estado, sob o verniz da legalidade, continua a negar humanidade, autonomia e dignidade às mulheres que aprisiona.

2. VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS DE GÊNERO E O CÁRCERE: A REALIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1 A Marginalização Histórica das Mulheres no Brasil e sua Conexão com o Encarceramento Feminino

A trajetória da mulher no Brasil é marcada por um longo histórico de subalternização, resultado de estruturas patriarcais profundamente enraizadas na sociedade. Desde o período colonial, a condição feminina foi definida por normas e valores que restringiram seu papel à esfera doméstica, negando-lhe autonomia sobre sua própria vida. A marginalização da mulher, especialmente da mulher negra e periférica, não apenas persistiu ao longo dos séculos, mas também se transformou em um instrumento de exclusão que se reflete, ainda hoje, no sistema prisional feminino.

O encarceramento em massa de mulheres, principalmente a partir das últimas décadas, não pode ser analisado sem considerar esse contexto histórico de desigualdade e opressão. A criminalização da pobreza e da sobrevivência, aliada à seletividade do sistema penal, reproduz as mesmas estruturas que, historicamente, mantiveram as mulheres em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, as prisões femininas no Brasil não apenas refletem a desigualdade de gênero, mas também a reforçam, consolidando um ciclo de exclusão e violência institucionalizada.

2.2 A Mulher no Brasil: História de Controle, Repressão e Resistência

A desigualdade de gênero no Brasil foi consolidada a partir do processo colonial, no qual as mulheres eram vistas como propriedade dos homens, sem direitos próprios e submetidas à autoridade masculina. As leis da época reforçavam essa lógica: o Código Criminal de 1830, por exemplo, previa penas mais brandas para homens que matassem suas esposas em casos de "defesa da honra". O casamento era, para muitas, a única possibilidade de inserção social, mas também um espaço onde eram submetidas à violência, sem qualquer respaldo legal ou institucional para se proteger.

A escravidão impôs às mulheres negras um regime de exploração múltipla, no qual gênero, raça e classe operavam como eixos estruturantes da opressão. Submetidas a jornadas de trabalho exaustivas, à desumanização e à violência sexual sistemática, essas mulheres foram historicamente relegadas à condição de corpos servíveis, sem qualquer autonomia sobre suas vidas. Como aponta Gonzalez, a abolição da escravatura em 1888

e a Constituição de 1891 resultaram na permanência da marginalização política, econômica e social da população negra, excluída dos processos decisórios e mantida em condições de precariedade (Gonzalez, 2021, p. 268). Sem políticas de reparação, as mulheres negras permaneceram à margem, ocupando postos precarizados no mercado de trabalho e sendo reduzidas à informalidade e ao trabalho doméstico, uma continuidade do lugar subalternizado que lhes foi imposto no período colonial. Essa marginalização estrutural, longe de ser um fenômeno do passado, perpetua-se até os dias atuais, consolidando um ciclo de exclusão que se reflete em diversas esferas, incluindo o encarceramento feminino e a negação de direitos básicos.

Ao longo da história, a opressão feminina foi sistematicamente reforçada por estruturas patriarcais que controlam não apenas a vida e a sexualidade das mulheres, mas também sua participação na sociedade. Esse domínio não se limita ao passado, mas se perpetua nos dias atuais por meio da normalização das desigualdades, que facilitam a exploração e a violação de direitos fundamentais. Como aponta Silva (2024), a regulação do corpo feminino garante a manutenção dessas relações desiguais, permitindo que a violência contra a mulher seja naturalizada e institucionalizada, consolidando um ciclo contínuo de subjugação e marginalização.

A Constituição de 1934 trouxe os primeiros avanços formais em relação aos direitos das mulheres, garantindo, por exemplo, o direito ao voto. No entanto, a inserção feminina na vida pública e no mercado de trabalho ainda era restrita e permeada por estereótipos que limitavam suas possibilidades de ascensão. Durante a ditadura militar (1964-1985), muitas mulheres foram perseguidas, presas e torturadas por sua militância política, evidenciando como o Estado sempre utilizou a repressão para silenciar e controlar seus corpos.

2.3 O Encarceramento Feminino como Reflexo da Exclusão Histórica: Gênero, Raça e Desigualdade Estrutural

A estrutura desigual que definiu a posição das mulheres ao longo da história tem impacto direto na forma como o sistema de justiça as trata. No Brasil contemporâneo, a feminização da pobreza, a precarização do trabalho feminino e a sobrecarga da maternidade são fatores que ampliam a vulnerabilidade das mulheres, tornando-as alvos fáceis do sistema penal.

O aumento do encarceramento feminino nas últimas décadas está diretamente ligado à criminalização de condutas relacionadas à sobrevivência¹³. A maior parte das mulheres presas foi condenada por crimes não violentos, especialmente o tráfico de drogas em pequena escala. Muitas dessas mulheres não são chefes do tráfico, mas sim mães solo, sem acesso a emprego formal e inseridas em contextos de extrema pobreza. Sem alternativas, acabam desempenhando funções secundárias dentro do tráfico, como transporte de pequenas quantidades de drogas, sendo presas e condenadas a penas severas.

As prisões se apresentam ainda como lugar que avulta as desigualdades interseccionais de classe, de raça e de gênero. As mulheres do cárcere carregam consigo, antes mesmo de serem custodiadas, um histórico de marginalização, exclusão e falta de oportunidades isonômicas no tecido social pelo simples fato de serem mulheres, normalmente, pobres, negras e de baixa escolaridade (Veloso, 2021, p. 26).

Essa realidade demonstra como o sistema penal brasileiro penaliza a pobreza e reforça a desigualdade de gênero. Se, ao longo da história, as mulheres foram marginalizadas do acesso a direitos básicos como educação e trabalho, é compreensível que sejam elas as mais afetadas pelas políticas de punição do Estado. O cárcere, nesse sentido, não é apenas um espaço de privação de liberdade, mas um prolongamento da exclusão social que essas mulheres já enfrentavam em liberdade.

2.4 A Subalternidade Feminina no Brasil e a Omissão Estatal na Garantia de Direitos

A condição de subalternidade imposta às mulheres no Brasil é resultado de uma construção histórica que perpetua desigualdades estruturais e se reflete nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, como se mencionou anteriormente. Do mercado de trabalho à política, da vida doméstica ao sistema de justiça, as mulheres seguem enfrentando barreiras que limitam sua autonomia e as tornam alvo de múltiplas formas de violência. Em um país que ocupa uma das posições mais alarmantes no ranking mundial

¹³ A reportagem do Jornal da USP, assinada por Julia Galvão, analisa o crescimento da população carcerária feminina no Brasil, destacando o impacto da vulnerabilidade socioeconômica. O texto aponta que a maioria das presas são mulheres negras, de baixa escolaridade, envolvidas em crimes de menor potencial ofensivo, especialmente tráfico de drogas em pequena escala, como meio de sobrevivência. O estudo citado reforça a necessidade de políticas que combatam a criminalização da pobreza e promovam a inclusão social e econômica dessas mulheres.

de feminicídios, a realidade feminina ainda é marcada pela negligência estatal na proteção de seus direitos, evidenciando o fracasso das políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência de gênero.

A trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes ilustra de forma emblemática esse descaso institucional. Sobrevivente de duas tentativas de feminicídio cometidas por seu então marido, ela enfrentou um longo e tortuoso processo judicial em busca de justiça. Mesmo diante de provas contundentes e de um crime que deixou marcas irreversíveis em sua vida, a morosidade da justiça brasileira permitiu que seu agressor permanecesse em liberdade por quase duas décadas antes de ser punido. Foi apenas após a condenação do Brasil na CIDH por omissão e negligência no combate à violência contra as mulheres que o país foi pressionado a adotar medidas mais eficazes. Dessa mobilização, nasceu a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), um marco na luta contra a violência doméstica, de maneira compulsória resta evidenciar, mas cuja aplicação ainda enfrenta obstáculos que impedem sua plena efetividade.

Piovesan e Pimentel (2011) destacam que, em 2001, a CIDH reconheceu a omissão e negligência do Estado brasileiro em relação à violência doméstica, condenando-o por sua tolerância sistêmica diante desse fenômeno. A Comissão recomendou a intensificação de reformas para eliminar o tratamento discriminatório conferido às mulheres vítimas de violência, ressaltando que a inércia estatal contribui para a perpetuação de padrões históricos e estruturais de desigualdade de gênero.

O caso de Maria da Penha não é uma exceção, mas um reflexo de uma estrutura que historicamente desconsidera a gravidade da violência de gênero. A omissão estatal não apenas permite que crimes contra mulheres fiquem impunes, mas também contribui para a naturalização da violência, reforçando a ideia de que essas agressões são questões privadas e não violações de direitos humanos. O impacto desse cenário é devastador: mulheres seguem sendo assassinadas dentro de casa, perseguidas por ex-companheiros e desamparadas quando buscam ajuda. A insuficiência das políticas de proteção se manifesta na falta de delegacias especializadas, na escassez de casas de acolhimento e na revitimização enfrentada nos espaços institucionais.

Essa vulnerabilidade é ainda mais severa para mulheres que se encontram nas periferias, sem acesso a recursos que garantam sua segurança e autonomia. A desigualdade de raça e classe intensifica os desafios enfrentados por essas mulheres, que, ao denunciarem seus agressores, muitas vezes não encontram respaldo efetivo do Estado. Muitas acabam aprisionadas em ciclos de violência que se perpetuam pela dependência

econômica e pela ausência de suporte para a reconstrução de suas vidas. Quando reagem para se defender, são frequentemente criminalizadas, tornando-se alvos de um sistema penal seletivo que reforça a ideia de que a punição é reservada às mulheres.

O descaso do Estado na proteção da mulher se torna ainda mais evidente quando observamos que o endurecimento penal raramente se aplica aos verdadeiros agressores. O Brasil possui leis que garantem punições severas para casos de violência doméstica e feminicídio, mas sua aplicação ainda é falha e marcada por omissões que permitem que muitos crimes fiquem impunes. Enquanto isso, o sistema penal segue lotado de mulheres em situação de vulnerabilidade, presas por crimes de menor potencial ofensivo, enquanto seus agressores muitas vezes sequer são responsabilizados.

2.5 O Cárcere como Reflexo da Violência Institucional de Gênero: A Reprodução das Desigualdades pelo Estado

A violência institucional de gênero configura-se como um fenômeno estrutural no qual o Estado, por meio de suas instituições, reproduz, legitima e perpetua desigualdades contra as mulheres, seja por ação direta, omissão ou pela formulação e aplicação de políticas que consolidam as assimetrias de poder entre os gêneros. Esse processo não ocorre de maneira isolada, mas está imbricado em relações históricas de dominação, que afetam, sobretudo, as mulheres negras e periféricas, cujas condições de vida são moldadas pela interseccionalidade entre gênero, raça e classe social.

A discriminação institucional, conforme analisa Kimberlé Crenshaw, pode ocorrer tanto pela identificação intencional de determinadas categorias sociais quanto pela adoção de processos aparentemente neutros que, na prática, desfavorecem sistematicamente certos grupos. Essa lógica, segundo a autora, estrutura a forma dominante de compreender a discriminação, especialmente na legislação antidiscriminatória, que define o problema como algo decorrente da identificação de uma classe ou da aplicação de procedimentos que penalizam coletivamente os membros dessa classe (Crenshaw, 1991, p. 13). Tal concepção se alinha à consolidação histórica de valores patriarcais e racistas no aparato estatal, moldando instituições jurídicas, políticas e econômicas sob uma perspectiva branca e masculina. Como consequência, as especificidades das mulheres — sobretudo negras e periféricas — foram sistematicamente desconsideradas, perpetuando desigualdades estruturais que restringem o acesso a direitos fundamentais e intensificam sua subalternização.

A violência institucional de gênero pode se manifestar de diferentes formas dentro do Estado, seja no campo jurídico, penal, econômico ou social. Essa perpetuação da desigualdade ocorre por meio de barreiras institucionais que dificultam o acesso das mulheres à justiça, à segurança, à saúde, à educação e ao trabalho digno.

No sistema de justiça, por exemplo, observa-se a revitimização de mulheres que denunciam crimes de violência doméstica e sexual. Delegacias e tribunais frequentemente desqualificam seus relatos, relativizam agressões e aplicam punições brandas aos agressores, perpetuando a impunidade e reforçando a ideia de que a violência de gênero não constitui uma prioridade estatal.

Na audiência em que a modelo e influenciadora digital Mariana Ferrer prestou depoimento na condição de vítima, em julho de 2020, o advogado de defesa do empresário exibiu fotos pessoais de Mariana, fazendo comentários misóginos que não tinham relação com o mérito do processo em questão. O vídeo da audiência também mostra que o defensor humilhou e desrespeitou a influenciadora por várias vezes sem que o juiz ou o promotor de Justiça intervissem. A divulgação do vídeo teve grande repercussão junto à opinião pública. Em novembro do ano passado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) puniu o juiz Rudson Marcos com uma advertência. Conforme a decisão, o magistrado foi omissivo durante a audiência e permitiu que o advogado desqualificasse Mariana. (Craide, 2024, s. p.).

Na segurança pública, as forças policiais adotam abordagens discriminatórias, que criminalizam mulheres negras e periféricas de maneira desproporcional. Muitas são detidas sob acusações frágeis e associadas a crimes como o tráfico de drogas, não por sua participação ativa, mas pela ausência de opções socioeconômicas viáveis que as conduzem a contextos de vulnerabilidade. A política de combate às drogas, em especial, tem servido como um instrumento de repressão racial e de gênero, levando ao encarceramento massivo de mulheres negras por delitos de baixa periculosidade.

O sistema penitenciário, por sua vez, não foi concebido para atender às necessidades das mulheres e, portanto, submete presas a condições de extrema precariedade, negando-lhes acesso a itens básicos de higiene, saúde reprodutiva e assistência médica adequada. O descaso com gestantes e mães encarceradas revela a indiferença estatal diante da vulnerabilidade dessas mulheres, fazendo do cárcere um prolongamento da marginalização que já enfrentavam em liberdade.

Fontoura e Vaz (2023) destacam que a interseccionalidade vai além das dimensões de raça, gênero e classe, abrangendo fatores culturais, étnicos e sociais que estruturam as desigualdades vividas por mulheres negras. No contexto das prisões, essa dinâmica se torna ainda mais evidente, pois, além de enfrentarem discriminação dentro da sociedade

em geral, essas mulheres também são marginalizadas dentro de seus próprios grupos sociais. A posição que ocupam está intrinsecamente ligada a um sistema patriarcal que reforça a exclusão e define suas funções sociais de maneira subordinada.

No campo econômico e social, a violência institucional de gênero é evidenciada pela desigualdade salarial, pela precarização do trabalho feminino e pela ausência de políticas públicas eficazes para garantir autonomia financeira às mulheres. A maternidade, muitas vezes, é tratada como um obstáculo à inserção no mercado de trabalho, resultando na segregação profissional e na dificuldade de ascensão econômica. Mulheres negras e periféricas são as mais afetadas por essa dinâmica, uma vez que são historicamente relegadas a trabalhos informais e mal remunerados, reforçando o ciclo de pobreza e exclusão.

A interseccionalidade, conceito desenvolvido por Kimberlé Crenshaw, é essencial para compreender como a violência institucional de gênero afeta de maneira distinta diferentes grupos de mulheres. Longe de serem um grupo homogêneo, suas experiências de opressão variam segundo marcadores como raça, classe, orientação sexual e território. No contexto brasileiro, por exemplo, mulheres negras vivenciam múltiplas camadas de discriminação ao enfrentarem simultaneamente o machismo e o racismo estrutural. Como observa (Crenshaw, 1991, p. 3), análises que desconsideram essas intersecções não são capazes de dar conta da forma específica pela qual essas mulheres são subordinadas, sendo necessário repensar os marcos teóricos e políticos que moldam as noções tradicionais de opressão e de direitos.

Nesse contexto, os ensinamentos de Angela Davis em *Mulheres, Raça e Classe* são fundamentais para compreender como o Estado contribui historicamente para a marginalização das mulheres negras. A autora defende que o sistema penal opera como uma continuidade das estruturas racistas e patriarcais, atuando como instrumento de controle e dominação sobre populações vulneráveis. Segundo Davis, o encarceramento em massa, longe de ser uma resposta eficaz à violência, reforça estigmas construídos historicamente, nos quais o corpo negro — inclusive o feminino — é associado à periculosidade. Por isso, o aprisionamento de mulheres negras deve ser compreendido como parte de um projeto maior de repressão social e racial institucionalizada (Davis, 2016, p. 12).

Nesse sentido, Thula Pires evidencia que o sistema jurídico brasileiro não apenas reproduz, mas também sustenta ativamente as desigualdades sociais ao estruturar-se sobre hierarquias raciais, sexistas e classistas. Em suas análises, a autora aponta que o sistema

penal atua seletivamente, elegendo os grupos dignos de proteção e, ao mesmo tempo, os “inimigos” sociais, cujas vidas são tratadas como descartáveis. Assim, o racismo e a seletividade penal não são problemas restritos à população negra, mas expressões de um projeto de poder que organiza o Estado a partir de uma lógica que exclui corpos racializados e reforça a branquitude, penalizando de forma desproporcional, sobretudo, mulheres negras e pobres (Pires, 2018, p. 68).

2.6 O Encarceramento Feminino no Brasil: Crescimento da População Prisional e o Perfil das Mulheres Privadas de Liberdade

Nas últimas décadas, o Brasil tem experimentado um crescimento exponencial da população carcerária feminina, refletindo um fenômeno global, mas que, no contexto nacional, apresenta particularidades que agravam ainda mais a vulnerabilidade dessas mulheres. O número de mulheres privadas de liberdade tem aumentado de forma alarmante, sem que o sistema penal e suas estruturas institucionais estejam preparados para lidar com as especificidades desse grupo.

Se historicamente o cárcere foi um espaço majoritariamente masculino, a feminização do sistema prisional revela não apenas mudanças nos padrões de criminalização, mas também a ação seletiva do aparato penal sobre determinados grupos sociais. A análise desse fenômeno exige um olhar atento não apenas para os números que expressam essa expansão, mas também para o perfil das mulheres encarceradas, cujas histórias de vida evidenciam a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na formulação das políticas punitivas no Brasil.

O crescimento do encarceramento feminino no Brasil é um fenômeno recente, mas que ocorre em ritmo acelerado. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população de mulheres privadas de liberdade cresceu cerca de 600% nas últimas duas décadas, um percentual muito superior ao aumento da população carcerária masculina no mesmo período.

Uma pesquisa realizada pelo *World Female Imprisonment List*, no final do ano passado, revelou que o Brasil apresenta a terceira maior população carcerária feminina do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Com cerca de 40 mil mulheres encarceradas, nos últimos anos o País apresentou um crescimento exponencial desses números, quadruplicando essa população em apenas 20 anos. Cerca de 45% dessas mulheres se encontram em prisão preventiva, segundo levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen). (Galvão, 2023, s. p.).

A análise do perfil das mulheres presas no Brasil revela um padrão de seletividade penal que recai, de maneira desproporcional, sobre mulheres negras e de baixa renda. Dados indicam que a maioria das detentas é jovem, negra ou parda, com baixa escolaridade e mãe solo, inserida em contextos de extrema precarização econômica e social.

O perfil etário das mulheres encarceradas no Brasil reflete um padrão de vulnerabilidade socioeconômica que influencia diretamente sua trajetória antes do ingresso no sistema prisional. Estudos indicam que a maioria das presas são jovens com baixa escolaridade, um fator que compromete sua inserção no mercado de trabalho e as expõe a contextos de precarização e informalidade. Segundo levantamento do Ministério da Justiça e do DEPEN, analisado por Costa et al. (2017), 50% das mulheres encarceradas no Brasil em 2014 tinham entre 18 e 29 anos e possuíam apenas o ensino fundamental incompleto, o que demonstra a correlação entre baixa escolaridade, restrição de oportunidades e vulnerabilidade socioeconômica. Esse cenário evidencia como a exclusão educacional funciona como um dos mecanismos que ampliam as chances de envolvimento com atividades ilícitas, não por escolha deliberada, mas como resposta às limitações impostas por um contexto de desigualdade estrutural.

Stella (2006) aponta que o impacto do encarceramento materno é significativamente mais destrutivo para as famílias, uma vez que as mulheres, historicamente, assumem a maior parte dos cuidados infantis. Como muitas das presas são chefes de família e principais responsáveis pelo sustento dos filhos, sua ausência resulta na necessidade de buscar alternativas de guarda, seja por meio de parentes ou instituições. Essa realidade intensifica a desestruturação dos vínculos familiares e agrava as consequências sociais da privação de liberdade, reforçando os desafios impostos às mulheres no sistema prisional.

O perfil das mulheres encarceradas no Brasil não pode ser analisado isoladamente, mas sim em diálogo com as estruturas de desigualdade que perpetuam a exclusão feminina. A falta de acesso a políticas públicas eficazes em áreas como educação, saúde e trabalho coloca muitas dessas mulheres em uma situação de vulnerabilidade extrema.

2.7 Angela Davis e a Crítica ao Sistema Prisional: Interseccionalidade e a Criminalização da Vulnerabilidade Feminina

A criminalização de mulheres em situação de vulnerabilidade no Brasil não pode ser compreendida sem a análise das interseções entre raça, classe e gênero, que estruturam o funcionamento do sistema penal. O modelo punitivo brasileiro, longe de ser um instrumento neutro de justiça, atua como um mecanismo seletivo que recai de maneira desproporcional sobre determinadas camadas sociais, criminalizando não apenas condutas, mas condições socioeconômicas e pertencimentos raciais específicos.

Como visto, as mulheres que integram o sistema prisional brasileiro compartilham um perfil marcadamente homogêneo: são, em sua maioria, negras, de baixa escolaridade, mães solo e oriundas de territórios periféricos, o que demonstra que sua trajetória criminal não pode ser dissociada das desigualdades estruturais que condicionam suas oportunidades e acessos antes mesmo do encarceramento.

A criminalização de mulheres não opera apenas a partir da lógica da seletividade racial e de classe, mas também reforça normas patriarcais que punem de forma diferenciada aqueles que rompem com as expectativas de gênero. No sistema penal, as mulheres são julgadas não apenas por seus atos, mas também por seu comportamento moral, por sua maternidade ou pela ausência dela, e por sua capacidade de se adequar aos papéis tradicionalmente femininos.

Além disso, Angela Davis critica a forma como o sistema penal opera a partir de uma lógica punitivista patriarcal, que desconsidera as violências estruturais sofridas por mulheres antes do encarceramento, como a violência doméstica, a exploração sexual e a ausência de políticas públicas de amparo. Em vez de agir na prevenção e no suporte social, o Estado atua como agente repressor, punindo justamente aquelas que já vivenciam contextos de extrema vulnerabilidade. Davis observa que, historicamente, o sistema de justiça demonstrou indiferença diante das violências sexuais sofridas por mulheres da classe trabalhadora, especialmente mulheres negras, que muitas vezes não encontraram proteção nem mesmo quando figuraram como vítimas (Davis, 2016, p. 178).

Essa lógica faz com que mulheres encarceradas sejam vistas com maior estigma social do que os homens, pois a punição que lhes é imposta não se restringe ao cárcere, mas se estende à sua desqualificação enquanto mães, filhas e cidadãs. Muitas dessas mulheres enfrentam rompimentos irreparáveis em seus vínculos familiares, sendo frequentemente abandonadas por seus companheiros e estigmatizadas por suas

comunidades, o que torna ainda mais difícil a possibilidade de reconstrução de suas vidas após o cumprimento da pena.

2.8 A Invisibilidade das Mulheres no Sistema Prisional: Infraestrutura Precária, Violação de Direitos e a Negação de Necessidades Específicas

Embora o encarceramento feminino no Brasil tenha crescido exponencialmente nas últimas décadas, a estrutura prisional não acompanhou essa realidade. O sistema prisional foi historicamente concebido para abrigar homens, e as mulheres encarceradas são forçadas a ocupar espaços inadequados, que desconsideram suas necessidades específicas. Essa falha estrutural compromete desde a dignidade até a saúde física e mental das detentas, tornando a privação de liberdade ainda mais degradante para elas.

A inadequação da infraestrutura prisional para mulheres se manifesta na ausência de condições mínimas de higiene, especialmente em relação ao ciclo menstrual e à saúde reprodutiva. Muitas detentas não têm acesso regular a absorventes e produtos básicos de higiene pessoal, sendo forçadas a improvisar com materiais inadequados, o que pode resultar em infecções e outros problemas de saúde. Além disso, os banheiros são insuficientes e frequentemente carecem de privacidade, expondo as mulheres a situações humilhantes e degradantes.

Nas prisões femininas brasileiras, a imposição de normas rígidas sobre a aparência das detentas evidencia a reprodução de um sistema patriarcal que busca suprimir identidades e restringir a autonomia feminina. Como observa Pimentel (2016), ao ingressarem no cárcere, as mulheres são forçadas a abandonar elementos pessoais, como vestimentas e adereços, adotando uma padronização imposta pela unidade prisional. Além disso, práticas como o corte de unhas e a obrigação de manter os cabelos presos reforçam a ideia de que qualquer expressão de vaidade pode representar uma ameaça à disciplina institucional, demonstrando como o encarceramento feminino carrega não apenas uma lógica punitiva, mas também um controle sobre a subjetividade e a feminilidade das presas.

A precariedade dos presídios femininos se agrava quando se observa a realidade das mulheres grávidas e mães encarceradas¹⁴. A falta de unidades prisionais

¹⁴ A precariedade na estrutura das prisões brasileiras para atender mães e bebês é preocupante. Entre os 316 presídios femininos ou mistos, apenas uma pequena parcela conta com berçários (51 unidades) e creches (10 unidades), sendo estas últimas restritas a cinco estados. Além disso, somente 67 estabelecimentos

especializadas faz com que gestantes cumpram pena em condições insalubres, sem acompanhamento médico adequado, o que coloca em risco tanto suas vidas quanto a dos bebês. Em muitas unidades, o parto ocorre algemado, desconsiderando princípios básicos de direitos humanos. Além disso, há poucas creches e berçários para acolher os recém-nascidos, resultando na separação precoce entre mãe e filho, o que afeta diretamente o desenvolvimento infantil e dificulta a reconstrução dos laços familiares após o cumprimento da pena.

A carência alimentar no sistema prisional feminino configura uma grave violação de direitos, uma vez que a escassez de alimentos e a falta de uma nutrição adequada podem causar danos físicos e neurológicos irreversíveis, além de comprometer o bem-estar emocional e cognitivo das detentas. A ausência de dietas específicas para gestantes, lactantes e mulheres com problemas de saúde agrava esse cenário, evidenciando uma negligência estrutural que perpetua a fragilidade física das presas e impede sua recuperação adequada (Sousa et al., 2020).

O atendimento médico às mulheres privadas de liberdade é marcado por falhas graves¹⁵. O acesso a consultas médicas e exames preventivos é insuficiente, resultando em diagnósticos tardios e no agravamento de doenças que poderiam ser tratadas precocemente. Problemas ginecológicos, infecções urinárias e doenças sexualmente transmissíveis são comuns, mas não há um acompanhamento especializado adequado.

O direito à educação também é negligenciado dentro das unidades prisionais femininas. Graciano e Schilling (2008) apontam que a ausência de diretrizes nacionais claras para a educação nas prisões resulta em uma gestão descentralizada e desorganizada, ficando a cargo dos governos estaduais, que adotam abordagens distintas e sem

possuem celas ou dormitórios adequados para gestantes, o que corresponde a 21% do total. No segundo semestre de 2022, o sistema prisional abrigava mais de 27,5 mil mulheres, incluindo 190 gestantes e 81 lactantes, evidenciando a falta de condições adequadas para esse público vulnerável. Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/so-16-das-unidades-prisionais-do-brasil-tem-bercarios-e- apenas-3-tem-creches/>.

¹⁵ O documento da Pastoral Carcerária Nacional aborda a legislação vigente sobre a saúde das mulheres encarceradas no Brasil, destacando normas como a Lei de Execução Penal (LEP) e a Portaria Interministerial nº 210/2014, que instituem a Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas. Também menciona a Lei nº 14.326/2022, que garante assistência integral à saúde de gestantes e puérperas no sistema prisional. Apesar dessas previsões legais, o relatório evidencia falhas na implementação das políticas, resultando em falta de acesso adequado a atendimento médico, saúde reprodutiva e assistência especializada para detentas. Disponível em <https://carceraria.org.br/noticias/saude-da-mulher-presa-legislacao-vigente-sobre-saude-das-encarceradas>.

uniformidade. Essa falta de parâmetros reflete não apenas a indiferença estatal, mas também as dúvidas sobre a possibilidade de ressocialização por meio da educação, o que impacta diretamente o acesso das pessoas privadas de liberdade à escolarização. Essa realidade reforça a negligência educacional dentro das unidades prisionais femininas, onde a baixa escolaridade das detentas, já agravada por fatores estruturais, encontra barreiras adicionais como a falta de infraestrutura e de profissionais capacitados.

O cenário se agrava ainda mais no que diz respeito ao trabalho dentro das prisões. O trabalho prisional deveria cumprir um papel ressocializador, oferecendo capacitação e experiência profissional, mas, na prática, as atividades disponíveis para as mulheres são limitadas e pouco qualificadas. A maioria das funções oferecidas dentro das unidades são atividades manuais repetitivas, como costura e artesanato, que não garantem uma formação profissional que possa ser aproveitada após a liberdade. Além disso, a remuneração pelo trabalho prisional é irrisória e, muitas vezes, as detentas trabalham em condições análogas à escravidão, sem direitos trabalhistas e sem qualquer perspectiva de progressão dentro da atividade.

Dias et al. (2022) destacam que as mulheres encarceradas estão particularmente suscetíveis ao adoecimento psíquico, uma vez que o ambiente prisional, marcado por precariedade e violação de direitos, contribui significativamente para o agravamento de problemas de saúde mental. A falta de um cuidado integral e interdisciplinar reforça a vulnerabilidade dessa população, evidenciando a omissão do Estado em assegurar o suporte necessário para tratar condições como depressão, ansiedade e traumas pré-existentes. Essa negligência institucional perpetua um ciclo de sofrimento e abandono, aprofundando ainda mais as desigualdades enfrentadas pelas mulheres privadas de liberdade.

A realidade das mulheres no sistema prisional brasileiro evidencia que a infraestrutura carcerária não foi planejada para elas. A ausência de políticas efetivas para adequar os presídios à realidade feminina reforça a desigualdade de gênero dentro do próprio sistema penal. A privação de liberdade não deveria significar a perda da dignidade ou da possibilidade de acesso a direitos básicos. No entanto, enquanto a estrutura prisional ignorar as especificidades das mulheres encarceradas, o cárcere continuará sendo um espaço de exclusão e violação sistemática de direitos.

2.9 A Violência Sexual e Psicológica no Cárcere: Abusos Institucionais, Impunidade e o Impacto da Revitimização

O sistema prisional brasileiro, além de ser um espaço de privação de liberdade, configura-se como um ambiente de profunda violação de direitos, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade. A violência exercida por agentes do Estado, aliada à impunidade institucional, perpetua um ciclo de abusos que não se encerra com a sentença penal, mas se intensifica dentro das prisões. A ausência de fiscalização efetiva e a conivência das instituições consolidam um cenário em que a punição ultrapassa os limites estabelecidos pela lei, transformando a experiência do encarceramento em uma sucessão de práticas degradantes e traumáticas.

Entre os abusos mais recorrentes estão as agressões físicas e verbais, as revistas vexatórias, os assédios e as ameaças psicológicas, que fazem parte da rotina de muitas mulheres privadas de liberdade. A figura do agente penitenciário, que deveria garantir a segurança dentro das unidades prisionais, muitas vezes se confunde com a de um opressor, exercendo um poder absoluto sobre aquelas que se encontram em uma posição de total submissão. A impunidade institucional, por sua vez, assegura que essas violações permaneçam invisibilizadas e não sejam devidamente investigadas, criando uma sensação de desesperança entre as presas.

Num sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e gestão do conflito ou, muito menos, para a transformação das relações de gênero. (De Andrade, 1996, p. 87).

A revitimização constitui uma das dimensões mais cruéis da experiência prisional vivenciada por mulheres. Muitas delas já carregam em suas trajetórias marcas profundas de violência, sofridas na infância, em relações abusivas ou em contextos de exclusão econômica e social. Ao invés de funcionar como espaço de reabilitação, o sistema penitenciário reforça essa vulnerabilidade, expondo as detentas a novas formas de violência que aprofundam sua desumanização. A ausência de mecanismos eficazes de denúncia e a inexistência de redes de apoio evidenciam que a brutalidade presente nas prisões não é um desvio isolado, mas parte estrutural de seu funcionamento. Além disso, como apontam estudos sobre a invisibilidade das mulheres encarceradas, a experiência prisional ameaça diretamente sua subjetividade, ao negar-lhes reconhecimento, cuidado e dignidade (André et al., 2024).

O impacto psíquico da prisão sobre as mulheres é profundo e cumulativo. A privação de liberdade, por si só, já representa uma ruptura dolorosa com o mundo exterior, mas, quando associada à violência sistemática e à precariedade do ambiente carcerário, transforma-se em um processo contínuo de tortura mental e emocional. Muitas detentas desenvolvem transtornos como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático, cujos sintomas são agravados por fatores como o rompimento de laços afetivos, o isolamento, o uso inadequado de medicação e o histórico de múltiplas formas de violência ao longo da vida. A ausência de políticas públicas eficazes voltadas à saúde mental no sistema prisional aprofunda esse quadro, perpetuando o sofrimento e a negligência institucional (Santos et al., 2017).

A ausência de responsabilização pelos abusos cometidos por agentes do Estado no ambiente prisional não ocorre de forma isolada, mas está inserida em uma estrutura penal marcada pela seletividade e pela negligência estatal em relação aos direitos das pessoas privadas de liberdade. A inércia das instituições diante dessas violações não só mantém a lógica da violência como também compromete qualquer perspectiva de reintegração social, transformando o cárcere em um cenário de deterioração contínua.

2.10 Alternativas ao Encarceramento: Políticas Públicas e a Ineficácia do Modelo Punitivo na Ressocialização de Mulheres

O encarceramento em massa tem se mostrado ineficaz na redução da criminalidade e na promoção da justiça social¹⁶. No caso das mulheres, esse modelo revela-se ainda mais cruel e excludente, pois criminaliza seletivamente mulheres pobres e negras, sem oferecer qualquer perspectiva de ressocialização. O Estado, em vez de investir em políticas preventivas que combatam as raízes sociais do crime, como a desigualdade de gênero, a pobreza e o racismo estrutural, opta por ampliar o encarceramento como uma resposta automática à violência. No entanto, essa estratégia

¹⁶ A matéria publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destaca a fala do diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), que reforça a ineficácia do encarceramento na redução da criminalidade no Brasil. O texto evidencia que a superlotação prisional e a aplicação excessiva da prisão como resposta penal não resultam em maior segurança pública, mas, ao contrário, contribuem para a reincidência e o fortalecimento de organizações criminosas. A matéria também ressalta a necessidade de investir em alternativas penais e políticas públicas que promovam a ressocialização, abordando o problema da criminalidade sob uma ótica mais eficaz e humanizada. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/encarceramento-nao-reduz-criminalidade-diz-diretor-geral-do-depen/>.

não reduz os índices criminais e apenas perpetua a marginalização das mulheres que passam pelo sistema prisional.

A privação de liberdade, ao contrário do que se propõe, não resgata essas mulheres para a sociedade. As condições precárias das unidades prisionais femininas, a ausência de políticas de qualificação profissional e os estigmas enfrentados no retorno à vida em sociedade tornam a reinserção social um desafio quase impossível. Assim, muitas acabam retornando ao crime, não por uma decisão voluntária, mas pela falta de alternativas reais de sobrevivência. Esse ciclo de criminalização expõe o fracasso do sistema prisional como ferramenta de ressocialização e evidencia a necessidade urgente de reformas estruturais.

Diante desse cenário, é fundamental que o Estado priorize alternativas ao encarceramento, especialmente para crimes de menor potencial ofensivo, que representam a maior parte das condenações de mulheres. Medidas como penas alternativas, justiça restaurativa, programas de reintegração social e despenalização de infrações relacionadas à sobrevivência econômica podem ser mais eficazes do que o encarceramento. Experiências internacionais mostram que sistemas baseados na reeducação e no acompanhamento social produzem melhores resultados, evitando a reincidência e promovendo a autonomia das mulheres.¹⁷

Além disso, é imprescindível o fortalecimento de políticas públicas que ofereçam suporte antes, durante e após o cumprimento da pena. Investir na ampliação do acesso à educação, na qualificação profissional, no acolhimento a mães encarceradas e na criação de mecanismos de apoio à reinserção no mercado de trabalho são medidas concretas que reduzem as chances de retorno ao crime. Sem essas políticas, o sistema penal continuará a funcionar como um instrumento de exclusão social, punindo não apenas os atos cometidos, mas a própria condição de vulnerabilidade das mulheres.

¹⁷ Em matéria publicada no portal do Governo Federal destaca as ações estratégicas voltadas para o combate ao crime no Brasil, enfatizando a integração entre órgãos de segurança pública e o fortalecimento de políticas voltadas à repressão e prevenção da criminalidade. O texto aborda medidas como investimentos em tecnologia, capacitação de agentes e o enfrentamento ao crime organizado. No entanto, a abordagem centrada na repressão levanta questionamentos sobre a necessidade de ampliar políticas sociais e alternativas ao encarceramento, visando combater as raízes da criminalidade e reduzir a superlotação prisional. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/comunicabr/combate-ao-crime>.

Encerrar a prática de penalizar e implementar políticas que humanizem a justiça penal não é uma concessão, mas uma necessidade para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. O encarceramento de mulheres negras e pobres, longe de ser uma solução para a criminalidade, é uma engrenagem que perpetua desigualdades históricas. Para transformar essa realidade, é urgente adotar medidas que não apenas desafiem a lógica da punição, mas que garantam dignidade e oportunidades reais para essas mulheres, antes que a prisão se torne sua única perspectiva de futuro.

2.11 Propostas de Reformas Estruturais: Alternativas Penais para Crimes Não Violentos, Revisão da Política de Drogas e Garantia de Direitos Fundamentais no Sistema Prisional Feminino

O sistema de justiça criminal brasileiro tem adotado historicamente uma abordagem de coerção, que se reflete no encarceramento massivo de mulheres. No entanto, essa política não se traduz em redução da criminalidade, tampouco contribui para a ressocialização. Ao contrário, o modelo atual perpetua a exclusão social e agrava as desigualdades estruturais já enfrentadas por essas mulheres. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a implementação de alternativas ao encarceramento para crimes não violentos, aliadas à reformulação da política de drogas e ao fortalecimento da assistência social e jurídica dentro do sistema prisional.

A adoção de penas alternativas é uma solução eficaz para reduzir o encarceramento desnecessário de mulheres condenadas por crimes de baixo impacto social. Medidas como prestação de serviços à comunidade, uso de tornozeleira eletrônica e acompanhamento psicossocial são estratégias que possibilitam a responsabilização sem que haja o rompimento total com a sociedade. Esses mecanismos garantem que as mulheres possam permanecer em seus lares, cuidar de seus filhos e buscar alternativas de sustento, evitando que o sistema penal se torne um fator agravante de sua situação de vulnerabilidade.

O Manual de Gestão de Alternativas Penais junto à Resolução 288, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta diretrizes para a implementação e aprimoramento de medidas alternativas ao encarceramento no Brasil. A publicação destaca a necessidade de repensar a cultura punitivista vigente, promovendo penas alternativas que garantam maior efetividade na ressocialização e contribuam para a redução da superlotação prisional. O documento enfatiza a importância da articulação

entre o Judiciário, órgãos de assistência social e instituições da sociedade civil para garantir a aplicabilidade e fiscalização dessas medidas. Além disso, aponta a justiça restaurativa como um caminho para fomentar a responsabilização do infrator sem recorrer, necessariamente, à privação de liberdade, priorizando mecanismos que atendam às necessidades das vítimas e da comunidade. O manual reforça a urgência de políticas públicas que substituam a lógica do encarceramento em massa por ações que combatam a reincidência e promovam a inclusão social dos indivíduos em conflito com a lei.

Além das penas alternativas, a justiça restaurativa surge como um modelo promissor para substituir a forma de punição vigente. Esse enfoque propõe que o processo penal não se limite à punição, mas sim à reparação dos danos causados, ao diálogo entre vítima e infrator e à responsabilização de maneira mais humanizada. Essa abordagem pode ser especialmente benéfica para mulheres que cometeram delitos ligados à sobrevivência, ao ambiente de violência doméstica ou à vulnerabilidade socioeconômica.

Grande parte das mulheres encarceradas no Brasil responde por delitos relacionados ao tráfico de drogas, muitas vezes ocupando posições periféricas dentro dessa cadeia criminosa. A legislação vigente trata com rigor excessivo crimes de tráfico, sem levar em conta o contexto de vulnerabilidade em que essas mulheres estão inseridas.

A ausência de critérios objetivos para diferenciar usuárias de traficantes resulta na penalização desproporcional de mulheres que, em muitos casos, não desempenham papel central na atividade ilícita.

A reformulação da política de drogas deve priorizar medidas que reduzam a seletividade penal e combatam a criminalização da pobreza. Entre as principais propostas estão a descriminalização do porte para uso pessoal, a revisão das penas para delitos relacionados ao tráfico sem associação a facções criminosas e a ampliação de programas de tratamento e reinserção social para usuárias de drogas. Além disso, é necessário que o sistema de justiça avalie com mais sensibilidade os casos de mulheres que entraram no tráfico como estratégia de sobrevivência, buscando alternativas ao encarceramento.

Dessa forma, a histórica marginalização das mulheres no Brasil, mantida e reforçada por estruturas patriarcais, racistas e classistas, manifesta-se com especial crueldade na seletividade do sistema penal, que criminaliza a pobreza e reproduz desigualdades de gênero sob o manto da legalidade. O encarceramento feminino, frequentemente resultado da ausência de políticas públicas eficazes, revela-se não apenas como forma de punição, mas como mecanismo de aprofundamento da vulnerabilidade, perpetuando ciclos de exclusão social, econômica e simbólica. Superar esse cenário exige

a adoção de medidas estruturais que envolvam o fortalecimento da justiça restaurativa, a reformulação da política de drogas e a efetiva proteção dos direitos fundamentais dentro das unidades prisionais. Contudo, para que tais medidas produzam efeitos reais, é indispensável que se reconheçam e compreendam, em sua complexidade, os impactos específicos do cárcere sobre os corpos e as trajetórias das mulheres. Nesse sentido, o capítulo que se segue se debruça sobre uma das expressões mais contundentes dessa violência institucionalizada: os reflexos do encarceramento sobre mulheres grávidas e sobre os nascituros concebidos sob custódia estatal — sujeitos cuja dignidade tem sido sistematicamente negligenciada pelas práticas penais vigentes.

3. REFLEXOS DO CÁRCERE EM MULHERES GRÁVIDAS E EM SEUS NASCITUROS

3.1 O Princípio da Personalidade da Pena e a Proteção Integral do Nascituro: Análise à Luz do Artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988

O princípio da personalidade da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que nenhuma pena pode ultrapassar a pessoa do condenado. Esse preceito visa garantir que a responsabilização penal se restrinja exclusivamente ao indivíduo que cometeu o delito, impedindo que terceiros, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, sofram sanções indevidas. No entanto, encontra-se uma contradição evidente no caso de mulheres grávidas e lactantes encarceradas, pois seus filhos, embora não tenham cometido qualquer delito, acabam submetidos às condições precárias do ambiente prisional. Tal situação não apenas viola o direito fundamental da dignidade humana, mas também compromete a integridade física, psicológica e moral das crianças, desrespeitando seus direitos personalíssimos e princípios basilares do direito penal (Fermentão, Miranda e Cugula, 2024).

A proteção integral do nascituro está alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e aos direitos fundamentais da criança, conforme previsto no artigo 227 da Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ordenamento jurídico brasileiro e normas internacionais, como as Regras de Bangkok (2010), reconhecem que a aplicação de penas a mulheres gestantes deve considerar o bem-estar do bebê, priorizando medidas alternativas ao encarceramento sempre que possível. O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), por sua vez, reforça a necessidade de tratamento humanizado para mães e recém-nascidos no sistema penal, buscando mitigar os impactos da prisão sobre o desenvolvimento infantil.

Contudo, a realidade do sistema prisional brasileiro revela que essas garantias são frequentemente negligenciadas. Os capítulos que a este antecedente demonstrou as condições degradantes das unidades prisionais, a ausência de assistência médica adequada e a falta de estrutura para gestantes e bebês que violam diretamente os direitos do nascituro, submetendo-o a riscos significativos desde a gestação. A alimentação precária e a falta de acompanhamento pré-natal adequado comprometem a saúde materno-infantil, enquanto a separação precoce entre mãe e filho, muitas vezes realizada de forma abrupta e traumática, contraria diretrizes internacionais que defendem o fortalecimento do vínculo materno nos primeiros meses de vida.

Diante desse cenário, a aplicação do princípio da personalidade da pena deve ser interpretada de forma a assegurar que a criança não seja punida pelos atos da mãe. O reconhecimento da necessidade de alternativas ao encarceramento para gestantes, como prisão domiciliar ou penas restritivas de direitos, constitui uma medida essencial para garantir o direito do nascituro à proteção integral, em conformidade com os princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos. A efetivação dessas diretrizes não apenas assegura a dignidade da criança desde a concepção, mas também reforça o compromisso do Estado em romper com práticas punitivistas que perpetuam a exclusão social e a violação de direitos fundamentais. Pois, apesar do princípio da intranscendência da pena, seus efeitos ultrapassam o condenado, impactando familiares, especialmente nas situações de gestantes encarceradas, onde o nascituro, sem qualquer culpa, sofre as consequências da punição imposta à mãe (Marinho, 2018).

3.2 As Regras de Mandela e a Salvaguarda da Dignidade Humana no Sistema Prisional

A dignidade humana deve ser o princípio fundamental de qualquer sistema penal, assegurando que a privação de liberdade não se converta em um mecanismo de degradação e violação de direitos. Com essa preocupação, a ONU desenvolveu um conjunto de normas para padronizar o tratamento de pessoas encarceradas em nível global. Inicialmente aprovadas em 1955 e revisadas em 2015, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos¹⁸, conhecidas como Regras de Mandela, surgiram como resposta a décadas de abusos sistêmicos dentro das prisões e ao reconhecimento de que o encarceramento, sem parâmetros mínimos de humanidade, viola os direitos fundamentais.

A reformulação das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, ocorrida no século XXI, foi impulsionada por preocupações globais com as condições degradantes do sistema prisional, incluindo tortura e maus-tratos. Com o objetivo de atualizar as diretrizes e adaptá-las aos desafios contemporâneos da justiça penal, a ONU promoveu debates que envolveram especialistas e organizações da sociedade civil. A revisão culminou na adoção do nome Regras de Mandela, em homenagem ao líder sul-africano que, após 27 anos de encarceramento sob um regime

¹⁸ https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

opressor, tornou-se um símbolo mundial da luta pela dignidade dos presos e pelos direitos humanos (Leal, 2015).

As Regras de Mandela não se limitam a diretrizes técnicas, mas carregam uma visão humanizadora do cárcere, garantindo que a privação de liberdade não signifique a negação total dos direitos. Entre os princípios centrais dessas normas, destacam-se: a) proibição absoluta da tortura e de tratamentos desumanos e degradantes, onde nenhuma forma de castigo físico ou psicológico pode ser aplicada dentro das unidades prisionais; b) separação entre diferentes categorias de presos, jovens, adultos, mulheres, presos provisórios e condenados devem ser alocados separadamente para evitar violências institucionais; c) direito à saúde e atendimento médico adequado, devendo os presos receber cuidados de saúde equivalentes aos oferecidos à população em liberdade, incluindo acesso a médicos especializados e tratamento digno; d) atenção especial a grupos vulneráveis como mulheres, idosos, pessoas com deficiência, LGBTQIA+ e outras minorias devem receber tratamento diferenciado e condizente com suas necessidades; e) garantia de alimentação adequada e acesso à água potável; f) promoção da reintegração social uma vez que o encarceramento não deve ser apenas punitivo, mas um meio para reabilitação, oferecendo acesso à educação, trabalho e atividades culturais.

Apesar da adesão do Brasil a tratados internacionais de direitos humanos e ao compromisso de seguir as diretrizes das Regras de Mandela, a realidade do sistema prisional nacional continua a violar esses princípios. As diversas inobservâncias que culminaram no reconhecimento do ECI no Brasil evidenciam não apenas o descumprimento das normas internacionais, mas também a ineficácia na aplicação da própria Constituição Federal e da Lei de Execução Penal, comprometendo a dignidade dos encarcerados (Bastos e Rebouças, 2018).

As Regras de Mandela representam um referencial fundamental para a reestruturação do sistema prisional no Brasil, tornando indispensável a adoção de políticas que priorizem medidas alternativas à prisão para crimes sem violência, reduzindo a superlotação carcerária. Além disso, é essencial a criação de unidades que considerem as necessidades de grupos vulneráveis, como mulheres, crianças e idosos, bem como a ampliação do acesso à educação e ao trabalho, contribuindo para a diminuição da reincidência. O fortalecimento da fiscalização deve garantir que abusos e violações sejam coibidos com rigor, enquanto a capacitação contínua dos profissionais do sistema prisional assegura uma atuação alinhada aos princípios dos direitos humanos. A efetivação dessas mudanças transcende o mero cumprimento normativo, configurando-

se como uma exigência ética e social para que a justiça penal não se transforme em um mecanismo de marginalização e violência institucional como vimos ao longo deste trabalho.

3.3 As Regras de Bangkok e os Parâmetros Internacionais para a Humanização do Encarceramento Feminino

As Regras de Bangkok¹⁹, formalmente conhecidas como as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, foram adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010 como um marco fundamental para garantir que o sistema penal levasse em consideração as particularidades de gênero no encarceramento. Diferente das normativas anteriores, que tratavam a privação de liberdade sob uma perspectiva universalista e masculina, essas diretrizes destacam a necessidade de um olhar diferenciado para as mulheres no sistema prisional, reconhecendo que sua trajetória criminal, os impactos da prisão e suas necessidades específicas são substancialmente diferentes das dos homens. A elaboração das Regras de Bangkok decorreu da constatação de que o encarceramento feminino, muitas vezes, não resulta de uma periculosidade inerente, mas sim de circunstâncias sociais e econômicas que impulsionam essas mulheres ao contato com a criminalidade, especialmente em contextos de pobreza e desigualdade estrutural. Segundo Nana Queiroz (2015, p. 63):

Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento da renda. [...] Tráfico de entorpecentes lidera o ranking de crimes femininos todos os anos no Censo Penitenciário. Os próximos da lista, e para os quais vale o mesmo raciocínio, são os crimes contra o patrimônio, como furtos e assaltos.

Essa reflexão dialoga com as análises de Lélia Gonzalez, que ao estudar a interseção entre raça, gênero e classe na estrutura social brasileira, evidenciou que a marginalização das mulheres negras está profundamente enraizada no legado do colonialismo, do racismo e do patriarcado. Para a autora, compreender essa realidade requer uma leitura que vá além da ótica de gênero e incorpore uma identidade político-cultural forjada a partir da experiência histórica dos povos afro-latino-americanos. Nesse sentido, Gonzalez propõe a categoria de “amefricanidade” como forma mais coerente, realista e democrática de reconhecer a posição das mulheres negras na sociedade,

¹⁹ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>

reafirmando sua centralidade nas lutas por justiça e dignidade (Gonzalez, 2020, p. 124). Esse entendimento ressoa com as diretrizes das Regras de Bangkok, que não apenas sugerem penas alternativas ao encarceramento para crimes de menor gravidade – cometidos majoritariamente por mulheres pobres e negras –, mas também enfatizam a necessidade de garantir às presas condições dignas durante a privação de liberdade.

As diretrizes internacionais estabelecem que a prisão deve ser utilizada como último recurso, especialmente para gestantes, mães solo e mulheres responsáveis pelo sustento de suas famílias, pois o impacto da privação de liberdade sobre esse grupo é devastador. No entanto, no Brasil, a realidade está distante do que preconizam as normas internacionais. A maioria das mulheres encarceradas responde por delitos relacionados ao tráfico de drogas em pequena escala, uma atividade que muitas vezes representa a única forma de sobrevivência diante da ausência de políticas públicas que assegurem alternativas econômicas dignas. Esse fator evidencia a perpetuação do que Gonzalez identificou como a naturalização da exclusão da mulher negra na sociedade brasileira, que a coloca em um estado de vulnerabilidade contínuo, tanto em liberdade quanto no cárcere.

Além de propor alternativas à prisão, as Regras de Bangkok também determinam que as unidades prisionais femininas devem garantir condições adequadas de higiene, atendimento médico e alimentação balanceada, respeitando as necessidades específicas das mulheres, sobretudo no que diz respeito à saúde reprodutiva e à maternidade. Contudo, a precariedade das prisões brasileiras revela uma total negligência em relação a essas recomendações. A ausência de produtos de higiene básica, o déficit de profissionais da saúde e a má alimentação são apenas algumas das violações diárias enfrentadas por mulheres encarceradas, sobretudo aquelas que estão grávidas ou amamentando. Para Lélia Gonzalez, o Estado brasileiro historicamente construiu uma lógica de repressão direcionada à população negra, tratando-a como naturalmente associada à criminalidade. Essa visão racista, presente nas instituições policiais e judiciais, reforça a ideia de que o lugar do negro é o da marginalidade — como nas prisões ou nos hospícios —, instaurando um ciclo de desumanização que antecede o encarceramento e atinge de forma especialmente cruel as mulheres negras (Gonzalez; Hasenbalg, 1982, p. 15–16).

A implementação das Regras de Bangkok exige que os Estados-membros adotem políticas voltadas para a ressocialização, com acesso à educação, capacitação profissional

e suporte psicológico, evitando que a prisão funcione apenas como um instrumento de punição e exclusão. No entanto, no Brasil, a falta de estrutura e a mentalidade punitivista impedem que essas diretrizes sejam plenamente aplicadas. O pensamento de Gonzalez contribui para essa análise ao demonstrar que o sistema penal não se limita a um aparato de repressão, mas reflete e reforça hierarquias sociais preexistentes. A criminalização da pobreza e a seletividade penal são evidências de que o Estado falha em seu compromisso com a dignidade humana, perpetuando um ciclo de violência institucional contra mulheres negras e periféricas, sendo essas as mais encarceradas no país.

3.4 O Marco Legal da Primeira Infância e a Proteção Jurídica das Crianças Filhas de Mães Encarceradas

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016)²⁰ surge como uma resposta legislativa essencial para garantir os direitos das crianças de até seis anos, estabelecendo diretrizes prioritárias para saúde, educação e assistência social, especialmente para aquelas em situação de vulnerabilidade. A formulação dessa normativa foi impulsionada por evidências científicas que demonstram os impactos positivos do investimento na primeira infância, resultando em benefícios de curto, médio e longo prazo, como maior produtividade econômica, ascensão social e redução de custos públicos. Diante da expressiva quantidade de crianças nessa faixa etária no Brasil, o cenário global também reforça a necessidade de ampliação de políticas e programas voltados ao desenvolvimento infantil, consolidando um compromisso internacional com essa fase crucial da vida (Ziliotto, Ferraz e Marques, 2018).

O Marco Legal foi sancionado em 2016 como resultado de um amplo movimento de especialistas, legisladores e organizações da sociedade civil, que buscavam consolidar um arcabouço normativo para garantir o desenvolvimento integral das crianças. Entre suas principais inovações, a legislação trouxe diretrizes específicas para crianças filhas de mães encarceradas, reconhecendo que a privação de liberdade das genitoras não pode representar a supressão dos direitos fundamentais de seus filhos. O princípio da personalidade da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, reforça que o Estado deve adotar medidas que protejam os menores, minimizando os impactos negativos do encarceramento materno.

²⁰ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm

Dentre as recomendações previstas na normativa, destaca-se a prioridade na aplicação de medidas alternativas à prisão para gestantes e mães de crianças pequenas, especialmente quando envolvidas em crimes de menor potencial ofensivo. Essa medida dialoga com tratados internacionais de direitos humanos e com as Regras de Bangkok, estabelecidas pela ONU, que recomendam a adoção de sanções menos restritivas à liberdade para mulheres encarceradas com filhos²¹. O objetivo é evitar que crianças em idade inicial sejam submetidas a uma separação abrupta e traumática da mãe, o que pode comprometer seu desenvolvimento emocional e social.

Além disso, o Marco Legal determina que as unidades prisionais femininas devem dispor de infraestrutura adequada para gestantes, lactantes e crianças até os seis meses de idade, incluindo a existência de creches, berçários e espaços apropriados para garantir condições mínimas de higiene, nutrição e saúde. No entanto, a realidade do sistema penitenciário brasileiro ainda está distante do cumprimento dessas diretrizes. Relatórios como Relatório da ONU sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro (2016)²², Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) e Relatório da CPI do Sistema Carcerário (2008)²³ apontam que grande parte das unidades prisionais não possui estrutura adequada, resultando na exposição das crianças a condições de insalubridade e precariedade, além da ausência de suporte médico e psicológico.

Outro ponto relevante previsto na legislação é a manutenção dos vínculos afetivos entre mãe e filho, evitando a separação precoce e forçada. O Marco Legal determina que o Estado deve garantir políticas de assistência às mães encarceradas e buscar soluções que permitam a continuidade da convivência familiar, seja dentro da unidade prisional ou em condições alternativas. Para isso, propõe-se a ampliação de programas de acolhimento e suporte às famílias das detentas, assegurando que as crianças não sejam abruptamente enviadas para instituições de abrigo sem acompanhamento adequado.

²¹

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503414&ori=1#:~:text=Primeira%20inf%C3%A2ncia&text=Uma%20altera%C3%A7%C3%A3o%20no%20artigo%20318,de%20at%C3%A9%2012%20anos%20incompletos.>

²² <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/01/relatorio-da-onu-alertou-governo-federal-em-novembro-sobre-problemas-nos-presidios-do-pais.html>

²³ <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2021/10/Relatorio-Final-da-CPI-do-Sistema-Carcerario-2008-1.pdf>

3.5 A Precariedade da Assistência Materno-Infantil no Sistema Prisional: Desafios na Saúde e no Bem-Estar das Gestantes Encarceradas

A saúde materno-infantil no sistema prisional é uma questão que aspira cuidados e que evidencia as graves falhas no sistema prisional apresentadas nesse trabalho. A gravidez é um período que exige acompanhamento médico rigoroso, com a realização de exames regulares, controle nutricional, monitoramento de possíveis complicações e suporte emocional. No entanto, para as gestantes encarceradas, esse direito básico é frequentemente negado ou ofertado de maneira extremamente deficiente.

O primeiro grande problema enfrentado por essas mulheres é a falta de um pré-natal adequado, essencial para a identificação precoce de possíveis riscos tanto para a mãe quanto para o bebê. Muitas presas grávidas passam longos períodos sem atendimento médico e, quando finalmente têm acesso a um profissional, a consulta ocorre de forma superficial, sem o devido cuidado ou continuidade no acompanhamento. Essa lacuna no atendimento aumenta drasticamente as chances de complicações obstétricas, como pré-eclâmpsia, partos prematuros e infecções, colocando em risco vidas que poderiam ser preservadas com intervenções simples e tempestivas.

Santana, Oliveira e Bispo (2016, p. 8) destacam que a percepção das gestantes em privação de liberdade sobre a assistência pré-natal evidencia um cenário de grave precariedade e abandono. Segundo as autoras, a insatisfação com o atendimento médico é generalizada, sendo a palavra "horrível" unanimemente mencionada pelas entrevistadas para descrever a qualidade dos serviços prestados. Esse dado reflete não apenas a carência estrutural das unidades prisionais, mas também a desumanização no cuidado com a saúde das mulheres encarceradas durante a gestação. Relatos reforçam essa insatisfação:

"Aqui é horrível! A gente não tem atendimento médico, a central da casa nunca está disponível para a gente. Só lá no presídio masculino, eles têm médico a hora que precisar. Você passa mal, a médica nem lhe olha. Quando você diz o que está sentindo, ela fala que você está bem, que não tem nada e que é coisa da sua cabeça. Ela trata a gente como bicho." (Violeta)

"A assistência médica é horrível! Olhe, aqui tudo é horrível... às vezes, morro de dor de dente e, como eu estou grávida, a médica da casa fala que não pode dar remédio para dor não e ainda fala que isso é normal da gravidez." (Margarida)

Outro grave problema enfrentado dentro das unidades prisionais é a deficiência na realização de exames laboratoriais e de imagem. Exames como ultrassonografias, hemogramas, testes de glicemia e sorologias são fundamentais para garantir uma gestação

segura. Ocorre que, dentro do sistema prisional, esses procedimentos são frequentemente adiados ou simplesmente não realizados, expondo as mulheres a diagnósticos tardios e comprometendo a saúde dos bebês. Quando exames são autorizados, muitas vezes há dificuldades no transporte das detentas até os centros médicos, o que leva a mais atrasos e à impossibilidade de intervenções preventivas. Esse descaso reforça uma realidade cruel: a assistência médica nas prisões não é tratada como prioridade, mesmo quando se trata de gestantes e recém-nascidos, grupos que demandam cuidados especiais.

Conforme relatado por gestantes privadas de liberdade, a precariedade na assistência médica dentro das unidades prisionais resulta em negligência e dificuldades no acesso ao atendimento básico. Segundo Galvão e Davim (2013, p. 5), as entrevistadas destacam a necessidade constante de insistência para conseguir consultas e exames:

"Foi milhões de dificuldade, pra fazer um exame, eu tinha que ficar pedindo, pedindo, aborrecendo as agentes, aborrecendo todo mundo [...] se eu soubesse que a próxima semana, por exemplo, segunda-feira, eu tivesse uma consulta minha marcada para ir, eu começava a perturbar no início já dessa segunda, entendeu?" (Gardênia).

"[...] o setor médico que tinha era a enfermeira [técnico de enfermagem], que você pede o remédio e só dá paracetamol, nada de ver como é que você tá. Era para ter, né, um sistema médico, não tem [...]." (Copo de Leite).

"[...] eu pedia assim pra tomar um remédio se tivesse sentindo dor, aí eles davam, só isso [...]." (Íris).
"[...] aí eu só passava para o setor médico daqui para verificar a pressão e tomar o sulfato ferroso [...]." (Violeta).

"[...] cheguei grávida aqui com sete meses, aí não sentia mexer muito, aí falei com a assistente social, disse a ela que eu não estava muito bem, pedi para marcar uma consulta. Ela disse que ia marcar, mas não conseguiu, que eu esperasse, porque estava sem vaga, e que ia levar umas grávidas primeiro, e que eu não ia ter agora porque eu estava com sete meses. Aí pronto, fiquei esperando, depois fui falar com ela de novo e ela disse que ia marcar uns exames, só que não marcou. Aí eu peguei e esperei, né, e não pedi mais [...]." (Violeta).

Os depoimentos revelam um cenário de descaso e ausência de suporte adequado para mulheres gestantes em cárcere, comprometendo sua saúde e a do bebê.

A saúde mental das mulheres encarceradas é outra questão crítica no sistema prisional brasileiro, sendo que a população feminina tem um risco significativamente maior de desenvolver transtornos psicológicos em comparação com mulheres em liberdade. Entre os principais problemas relatados estão ansiedade, depressão, estresse, distúrbios do sono e uso abusivo de substâncias, frequentemente associados a um histórico de violência e à falta de suporte emocional. No caso específico das gestantes

presas, esse cenário se agrava ainda mais, pois a vulnerabilidade emocional é intensificada pelas incertezas quanto ao parto, ao futuro do filho e ao isolamento social. Apesar da necessidade urgente de assistência psicológica nesse contexto, o acesso a serviços especializados é extremamente limitado, comprometendo não apenas a saúde mental da mãe, mas também o vínculo com o bebê e o desenvolvimento infantil (Santos et al., 2017).

Diante desse contexto alarmante, é evidente que a gravidade da falta dos serviços de saúde materno-infantil no sistema prisional. O ECA, bem como as Regras de Bangkok, das Nações Unidas, estabelecem diretrizes claras sobre a proteção de mulheres encarceradas em período gestacional e pós-parto. No entanto, na prática, essas normas são frequentemente ignoradas, perpetuando um ciclo de abandono e desumanização.

3.6 Os Efeitos da Alimentação Inadequada na Gestação: Deficiências Nutricionais e Consequências para o Desenvolvimento Fetal e Neonatal

A nutrição adequada é fundamental para a saúde materno-fetal, garantindo o desenvolvimento do bebê e a manutenção do bem-estar da gestante. No entanto, no contexto prisional, as mulheres grávidas frequentemente enfrentam insuficiência alimentar e baixa qualidade nutricional, uma vez que a variedade de alimentos fornecida é limitada e não supre as necessidades específicas desse período. Muitas dependem do suporte de familiares para complementar a dieta com frutas e outros nutrientes essenciais, enquanto aquelas que não recebem visitas precisam contar com a solidariedade de outras detentas para suprir essas carências. Esse cenário evidencia um grave risco à saúde gestacional, podendo comprometer o desenvolvimento fetal e agravar a vulnerabilidade das mulheres encarceradas (Carneiro; Veríssimo, 2016, p.5).

A inadequação alimentar durante a gestação pode resultar em sérias complicações para o desenvolvimento fetal, uma vez que nutrientes essenciais desempenham um papel crucial na formação das estruturas vitais do bebê. No contexto do cárcere, a insuficiência de uma dieta balanceada impacta diretamente a saúde do feto, podendo levar a malformações congênitas, como defeitos no fechamento do tubo neural, que poderiam ser prevenidos com a ingestão adequada de ácido fólico (vitamina B9). Além disso, a ausência de cálcio e potássio desde o início da gestação compromete o desenvolvimento do sistema cardiovascular fetal. Tais deficiências ressaltam a vulnerabilidade das

gestantes privadas de liberdade e a necessidade urgente de garantir um suporte nutricional adequado durante esse período crítico (Lisboa et al., 2021, p. 9).

A nutrição materna adequada é essencial para o desenvolvimento fetal, pois nutrientes como ácido fólico, ferro, cálcio e ácidos graxos ômega-3 desempenham papéis fundamentais na formação dos órgãos e sistemas vitais do bebê. A deficiência desses elementos pode resultar em malformações congênitas e problemas de saúde prolongados, tornando imprescindível o acompanhamento nutricional e, quando necessário, a suplementação adequada durante a gestação. Nesse contexto, garantir uma dieta equilibrada e rica em micronutrientes é fundamental para a saúde tanto da mãe quanto do feto, prevenindo complicações como desmineralização óssea materna e distúrbios no desenvolvimento neurológico fetal (Óseo, 2023).

Em casos de desnutrição, há uma redução no transporte de nutrientes essenciais ao feto, comprometendo a disponibilidade de glicose, ácidos graxos e aminoácidos, o que pode resultar em restrição do crescimento fetal e alterações no funcionamento dos órgãos. Por outro lado, a supernutrição também pode gerar desequilíbrios metabólicos, impactando o desenvolvimento dos tecidos fetais. Essas modificações podem persistir até a vida adulta, aumentando o risco de doenças metabólicas, como diabetes e hipertensão, evidenciando a necessidade de uma alimentação equilibrada durante a gestação para garantir a saúde materno-fetal (Klein et al., 2021, p. 5).

Durante os primeiros seis meses, a amamentação exclusiva é recomendada, pois fornece todos os componentes necessários para o desenvolvimento saudável da criança, além de atuar como fator de proteção contra infecções, como diarreia. A introdução precoce de outros alimentos pode comprometer a absorção de minerais fundamentais, como ferro e zinco, além de aumentar os riscos de contaminação devido a práticas inadequadas de higiene e preparo. Dessa forma, a manutenção do aleitamento materno até pelo menos os dois anos de idade é essencial para reduzir a vulnerabilidade a doenças e garantir um crescimento adequado na primeira infância (De Carvalho, s.d., p. 10).

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de ações preventivas e de políticas públicas eficazes para garantir a segurança alimentar das gestantes, especialmente em populações mais vulneráveis. O acesso a alimentos ricos em nutrientes deve ser uma prioridade nos programas de assistência materno-infantil, assim como o incentivo ao acompanhamento nutricional adequado durante o pré-natal. Estratégias como a suplementação de ferro e ácido fólico, a fortificação de alimentos e a educação

alimentar são fundamentais para minimizar os impactos da desnutrição durante a gravidez e proporcionar melhores condições de vida para mãe e filho.

3.7 As Condições Insalubres no Sistema Prisional e seus Efeitos na Saúde Materno-Infantil

A precariedade estrutural das unidades prisionais impacta diretamente a saúde das detentas, especialmente das gestantes, que enfrentam dificuldades para manter a higiene pessoal e garantir um ambiente minimamente seguro para sua saúde e a do bebê. A escassez de produtos essenciais para o autocuidado e a ausência de condições adequadas de assepsia nas áreas de atendimento médico ampliam o risco de infecções e complicações gestacionais. A falta de controle sanitário nos espaços destinados à assistência médica agrava ainda mais essa realidade, expondo as presas a enfermidades que poderiam ser prevenidas com medidas básicas de higiene e infraestrutura adequada. Para uma gestante, cuja imunidade já se encontra comprometida, essa situação representa um risco adicional, podendo comprometer o desenvolvimento do feto e aumentar a vulnerabilidade materno-infantil dentro do sistema prisional.

A insalubridade no ambiente prisional também contribui para a alta incidência de doenças infecciosas, que se espalham rapidamente devido às condições inadequadas de ventilação, higiene e atendimento médico. Infecções urinárias, dermatológicas e respiratórias são comuns entre as gestantes encarceradas, muitas vezes agravadas pela ausência de acompanhamento médico contínuo. A tuberculose, por exemplo, é uma das principais doenças que afetam a população carcerária, sendo transmitida facilmente em ambientes fechados e superlotados. Para uma mulher grávida, contrair essa enfermidade pode ser fatal, aumentando as chances de parto prematuro, restrição de crescimento intrauterino e transmissão vertical da doença ao bebê. Da mesma forma, infecções sexualmente transmissíveis, como sífilis e HIV, encontram um ambiente propício para se alastrar nas prisões, especialmente diante da negligência na realização de exames e tratamentos preventivos.

Em relação ao descaso nos presídios, a superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 574).

As prisões femininas representam um grave problema de saúde pública, especialmente por abrigarem uma população altamente vulnerável a doenças infecciosas e transtornos emocionais. A insalubridade, a superlotação e as condições precárias de habitabilidade contribuem significativamente para o adoecimento das detentas, afetando tanto sua saúde física quanto psicológica. No caso das gestantes, a privação de cuidados adequados torna o período gestacional ainda mais desafiador, pois a ausência de suporte médico e social compromete o bem-estar materno-infantil. Além dos riscos de infecções, essas mulheres estão expostas a elevados níveis de estresse e ansiedade, fatores que podem levar a complicações gestacionais graves e impactar o desenvolvimento fetal (Gregol, 2016, p. 32).

A saúde emocional da gestante exerce influência significativa no desenvolvimento fetal, estabelecendo uma interação complexa entre estresse e nutrição durante a gravidez. Pesquisas indicam que altos níveis de ansiedade e estresse materno, especialmente no segundo trimestre, podem impactar negativamente a formação cerebral do feto, resultando em redução da massa cinzenta em áreas específicas do cérebro. Isso ocorre porque o cérebro fetal, além de ser altamente plástico, responde ativamente aos estímulos ambientais para seu desenvolvimento. A exposição prolongada ao estresse pode, portanto, comprometer a regulação neurológica do bebê, aumentando sua vulnerabilidade a transtornos emocionais ao longo da vida. No contexto prisional, onde a incerteza sobre o futuro e a ausência de suporte psicológico são frequentes, os impactos negativos dessa realidade tornam-se ainda mais acentuados (Da Lozzo Garbelini et al., 2022).

3.8 A Invisibilidade e a Vulnerabilidade Social das Crianças Nascidas no Cárcere: Desafios e Perspectivas

O nascimento de uma criança deveria ser um momento de esperança e acolhimento, mas para os bebês que vêm ao mundo dentro do sistema prisional, a realidade é marcada pela invisibilidade e pela vulnerabilidade extrema. No Brasil, centenas de crianças nascem anualmente em unidades prisionais, sendo submetidas a um ambiente de privação desde os primeiros dias de vida. Essas crianças, embora inocentes, acabam carregando o peso da condenação de suas mães, sendo muitas vezes ignoradas pelas políticas públicas e pela sociedade, como se fossem meros apêndices do sistema penal.

A invisibilidade das crianças nascidas no sistema prisional brasileiro é uma questão alarmante, marcada pela ausência de dados precisos e políticas públicas eficazes que assegurem seus direitos fundamentais. De acordo com o CNJ, entre 2018 e 2020, 839 crianças foram acolhidas pelo Sistema Nacional de Adoção devido ao encarceramento de suas mães, especialmente aquelas com idades entre 1 e 6 anos²⁴. Além disso, um levantamento do CNJ revelou que, em dezembro de 2017, havia 373 mulheres grávidas e 249 lactantes no sistema prisional brasileiro, totalizando 622 mulheres em situação de maternidade²⁵. Esses números evidenciam a necessidade urgente de políticas públicas que assegurem os direitos dessas crianças, garantindo-lhes um desenvolvimento saudável e protegido, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O relatório do CNJ intitulado "*Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade*"²⁶ revela que a infraestrutura inadequada das unidades prisionais compromete o desenvolvimento saudável dos bebês que ali permanecem. A ausência de condições apropriadas para a permanência dessas crianças, como ambientes insalubres e falta de estímulos adequados, pode afetar negativamente seu desenvolvimento físico e emocional. Além disso, a carência de cuidados médicos regulares, imunizações atualizadas e alimentação adequada agrava essa situação, prejudicando o estabelecimento de vínculos afetivos seguros e aumentando o risco de transtornos emocionais e comportamentais futuros.

A ausência de políticas públicas eficazes para garantir o bem-estar das crianças após sua saída do sistema prisional é um problema estrutural que perpetua ciclos de vulnerabilidade e exclusão social. Muitos bebês são entregues a familiares que, na maioria das vezes, não possuem condições financeiras e emocionais adequadas para criá-los, o que pode resultar em negligência, abuso ou até mesmo abandono. Quando não há familiares aptos a assumir a guarda, essas crianças são encaminhadas para instituições de acolhimento, onde enfrentam uma realidade de instabilidade e incerteza. Sem um acompanhamento contínuo e políticas de apoio a longo prazo, muitas acabam crescendo em contextos de extrema precariedade, tornando-se mais suscetíveis à evasão escolar, ao

²⁴ <https://marcozero.org/encarceramento-das-maes-marca-a-vida-de-criancas-na-primeira-infancia/>

²⁵ <https://www-hml.tjrj.jus.br/web/gmf/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5265985/5278180>

²⁶ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo1-primeira-infancia-sumario-executivo-final.pdf>

envolvimento com a criminalidade e à repetição do ciclo de exclusão ao qual foram submetidas desde o nascimento.

Diante desse cenário, é essencial um atendimento integral e humanizado tanto para as mães encarceradas quanto para seus filhos. O documento *Atenção às famílias das mulheres grávidas, lactantes e com filhas/os até 12 anos incompletos ou com deficiência privadas de liberdade*²⁷ enfatiza a importância do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, do acesso a direitos básicos e da promoção da autonomia e cidadania dessas mulheres. Além disso, destaca o papel fundamental do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) na oferta de serviços voltados para essas famílias, promovendo a inclusão social e garantindo um suporte adequado após a separação materna²⁸. Para romper esse ciclo de vulnerabilidade, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas intersetoriais que assegurem proteção, desenvolvimento saudável e oportunidades reais para essas crianças, garantindo que sua condição de nascimento não determine seu futuro.

Pereira e Ferreira (2023) ressaltam que o vínculo afetivo estabelecido na primeira infância é essencial para o desenvolvimento emocional e social da criança, sendo a base para a construção da segurança emocional e do apego seguro. A ausência ou fragilidade desse vínculo, especialmente em situações de separação abrupta da mãe, pode acarretar impactos negativos duradouros, como dificuldades de socialização, ansiedade e problemas emocionais na vida adulta. Nesse sentido, a presença materna nos primeiros anos de vida desempenha um papel crucial na formação da autoestima, na regulação das emoções e no desenvolvimento saudável das interações interpessoais.

A reformulação das políticas para mães encarceradas e seus filhos é essencial para garantir dignidade e direitos básicos. A ampliação de unidades materno-infantis e a adoção de penas alternativas para gestantes são medidas fundamentais, especialmente para crimes sem violência. Além disso, o Estado deve oferecer programas de acompanhamento para as crianças após a saída do cárcere, assegurando acesso à educação, saúde e suporte emocional. A invisibilidade dessas crianças reflete a negligência do poder público e perpetua ciclos de exclusão. Garantir-lhes proteção e oportunidades é fundamental para romper esse ciclo e assegurar um futuro digno.

²⁷https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/crianca_feliz/Documento%20mulheres%20encarceradas%20final.pdf

²⁸https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/Manual_Censo_SUAS_2021_CRAS.pdf

3.9 Os impactos psicológicos da separação precoce: consequências do rompimento do vínculo materno nos primeiros anos de vida

A relação entre mãe e filho nos primeiros anos de vida desempenha um papel crucial no desenvolvimento emocional, cognitivo e social da criança, conceito visto anteriormente. Esse vínculo, estabelecido desde a gestação, é responsável por proporcionar segurança, afeto e estabilidade emocional, elementos fundamentais para o desenvolvimento saudável do bebê. No entanto, quando essa ligação é rompida precocemente, seja por razões sociais, jurídicas ou institucionais, as consequências podem ser profundas e duradouras, comprometendo a formação da personalidade, a capacidade de apego e a saúde mental da criança ao longo da vida.

A separação precoce da mãe nos primeiros meses ou anos de vida interfere diretamente no desenvolvimento emocional do bebê, conforme demonstrado por diversos estudos acadêmicos. Pesquisas clássicas, como as de Harry Harlow, evidenciaram que macacos rhesus privados do contato materno apresentavam comportamentos anormais e dificuldades de socialização, ressaltando a importância do vínculo materno para o desenvolvimento saudável. Além disso, a teoria do apego, desenvolvida por John Bowlby e ampliada por Mary Ainsworth, destaca que a ausência ou interrupção desse vínculo pode levar a problemas emocionais e comportamentais na infância e na vida adulta. Esses estudos sublinham a necessidade de garantir a presença materna ou de um cuidador estável nos primeiros anos de vida para assegurar o bem-estar emocional da criança.

Böing e Crepaldi (2004) apontam que o abandono infantil e a ausência de cuidados maternos adequados impactam negativamente o desenvolvimento psicológico dos bebês, podendo comprometer sua capacidade de estabelecer vínculos afetivos seguros ao longo da vida. A separação precoce da mãe pode resultar em dificuldades emocionais significativas, levando a padrões de apego desorganizado que aumentam a vulnerabilidade da criança a problemas relacionais e emocionais na adolescência e na vida adulta. A ausência de uma figura materna estável e responsiva interfere diretamente na construção da segurança emocional do bebê, o que pode comprometer seu bem-estar e desenvolvimento social futuro.

A separação precoce entre mãe e filho, especialmente nos primeiros anos de vida, pode ter consequências significativas no desenvolvimento emocional da criança. O ECA e diversos tratados internacionais asseguram o direito da criança ao convívio familiar, reconhecendo a importância desse vínculo para o seu bem-estar. No entanto, em contextos

como o sistema prisional, esse direito é frequentemente negligenciado, resultando em impactos negativos no desenvolvimento psicológico e emocional das crianças.

Ramires e Schneider (2010) ressaltam que a teoria do apego, desenvolvida por Bowlby, demonstra que os bebês possuem uma necessidade inata de proximidade com suas figuras de apego, independentemente da satisfação de necessidades fisiológicas, como alimentação. O estabelecimento desse vínculo é essencial para a segurança emocional da criança e influencia diretamente sua capacidade de explorar o mundo com confiança. O apego, portanto, não se limita a um comportamento instintivo, mas representa um sistema comportamental fundamental para a sobrevivência, moldado tanto por fatores biológicos quanto pelas interações com o ambiente. A falta de um vínculo seguro, especialmente nos primeiros anos de vida, pode gerar impactos psicológicos significativos, como o Transtorno de Ansiedade de Separação²⁹, caracterizado por um medo intenso e persistente de afastamento das figuras parentais, o que pode comprometer o desenvolvimento social e emocional da criança ao longo da vida.

Casos de mães encarceradas evidenciam, de forma contundente, a fragilidade da proteção ao vínculo materno-infantil no sistema prisional brasileiro. Em diversas unidades prisionais, os bebês são separados das mães após poucos meses de vida, sem que existam políticas públicas estruturadas para assegurar um acompanhamento adequado e humanizado. Essa ruptura abrupta compromete o desenvolvimento infantil e intensifica o sofrimento materno, podendo culminar em quadros de depressão pós-parto e outros transtornos psicológicos. A maternidade no cárcere, portanto, constitui uma experiência marcada por camadas sobrepostas de controle institucional, negação de direitos e apagamento político. Como observa Débora Diniz (2015, p. 45), o espaço prisional impõe uma forma de maternidade vigiada, em que o corpo gestante se torna objeto de regulação estatal permanente, tensionando os limites da dignidade e da autonomia reprodutiva.

A importância do contato materno nos primeiros anos de vida é amplamente reconhecida pelas ciências do desenvolvimento humano, sobretudo pela psicologia e pela neurociência, que identificam no vínculo afetivo inicial um dos pilares do amadurecimento emocional e neurológico saudável. O cuidado contínuo da mãe exerce papel central na regulação emocional da criança, favorecendo sua capacidade de enfrentar

²⁹ <https://www.msmanuals.com/pt/casa/problemas-de-sa%C3%BAdade-infantil/dist%C3%BArbios-da-sa%C3%BAdade-mental-em-crian%C3%A7as-e-adolescentes/transtorno-de-ansiedade-de-separa%C3%A7%C3%A3o>

situações de estresse, desenvolver resiliência e estabelecer relações sociais mais seguras. Estudos demonstram que bebês que permanecem próximos à figura materna nos primeiros anos tendem a apresentar melhor desempenho cognitivo, maior estabilidade emocional e menor propensão a transtornos psiquiátricos ao longo da vida. Juliana Borges (2019, p. 72) denuncia que a maternidade encarcerada é uma extensão da criminalização da pobreza e da racialização da punição, dado que são, majoritariamente, mulheres negras, periféricas e jovens que gestam sob custódia do Estado. Carmen Hein de Campos (2018, p. 132), por sua vez, aponta a contradição entre o discurso jurídico de proteção integral à infância e a realidade punitiva que desestrutura os vínculos familiares e rompe laços afetivos essenciais ao desenvolvimento infantil. Pensar a maternidade no cárcere exige, portanto, reconhecer que o Estado, ao punir mulheres grávidas sem lhes assegurar condições mínimas de cuidado, transforma o ventre em território de exceção, onde nem mesmo a vida por nascer escapa à lógica da exclusão.

É nesse contexto que se insere a Resolução nº 369/2021 do CNJ, objeto do capítulo seguinte, cuja análise permitirá avaliar em que medida o Estado brasileiro tem avançado — ou falhado — na formulação de políticas normativas sensíveis à maternidade no cárcere.

4. A RESOLUÇÃO Nº 369 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS IMPACTOS NO ENCARCERAMENTO DE GESTANTES E MÃES

4.1 Introdução à Resolução nº 369/2021 do CNJ

A Resolução nº 369/2021 do CNJ³⁰ representa uma inovação normativo na busca por um sistema penal mais humanizado, especialmente no que tange ao tratamento de gestantes, mães responsáveis por crianças e cuidadores de pessoas com deficiência no contexto do encarceramento. Sua criação foi motivada pela necessidade de estabelecer procedimentos e diretrizes claras para a substituição da privação de liberdade por alternativas menos gravosas, em conformidade com a legislação penal e com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e proteção integral da infância.

A base jurídica da Resolução nº 369/2021 encontra-se nos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal (CPP), que preveem a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças menores de 12 anos, salvo em situações excepcionais. Contudo, apesar da previsão legal, a aplicação dessas normas era marcada por desigualdades e resistência por parte do sistema de justiça, levando à necessidade de uma regulamentação mais detalhada.

A omissão na efetiva aplicação dos direitos dessas mulheres ficou evidente nos habeas corpus coletivos nº 143.641/SP e nº 165.704/DF, concedidos pela 2ª Turma do STF. Nessas decisões, a Corte determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças até 12 anos, destacando que a privação de liberdade dessas mulheres não apenas violava seus direitos individuais, mas também afetava profundamente o bem-estar e o desenvolvimento de seus filhos.

Mesmo com a decisão do STF, a implementação da medida enfrentou desafios práticos, especialmente pela falta de padronização na identificação e registro dessas mulheres no sistema prisional. A ausência de diretrizes claras resultava em disparidades na aplicação da norma, com algumas mulheres conseguindo a substituição da pena enquanto outras, em situações idênticas, permaneciam encarceradas. Diante desse cenário, o CNJ editou a Resolução nº 369/2021, buscando uniformizar e garantir a efetiva aplicação das determinações do STF e das previsões do CPP.

Tendo o Brasil uma das maiores populações carcerárias femininas do mundo, e o encarceramento de mulheres apresenta especificidades e impactos que exigem atenção

³⁰ <https://atos.cnj.jus.br/files/original0529372021020960221dc15941f.pdf>

especial. A maioria das mulheres presas são mães, sendo que grande parte delas são chefes de família e responsáveis únicas pelo cuidado de seus filhos. Quando encarceradas, muitas perdem o vínculo com suas crianças, seja pela falta de políticas adequadas de acolhimento, seja pelo afastamento forçado resultante da ausência de redes de apoio familiar.

A situação torna-se ainda mais crítica quando envolve gestantes e lactantes. As unidades prisionais brasileiras, em sua grande maioria, não possuem infraestrutura adequada para atender às necessidades dessas mulheres e de seus bebês, o que compromete direitos fundamentais, como o acesso à saúde pré-natal, à alimentação adequada e ao suporte emocional necessário durante a gravidez. Além disso, a separação abrupta entre mãe e filho logo após o nascimento é uma prática comum, desconsiderando os impactos psicológicos severos dessa ruptura precoce na criança.

As mulheres privadas de liberdade enfrentam condições de extrema vulnerabilidade, sendo submetidas a ambientes insalubres, superlotados e sem assistência médica adequada. O impacto do encarceramento não se restringe a elas, mas afeta diretamente seus filhos, que muitas vezes são deixados sem amparo ou encaminhados para instituições de acolhimento, perpetuando um ciclo de exclusão social e violação de direitos.

O encarceramento feminino está diretamente relacionado a questões sociais, econômicas e raciais. A maioria das mulheres presas no Brasil é negra, de baixa renda e sem acesso a uma defesa jurídica adequada. Muitas foram condenadas por crimes não violentos, como o tráfico de drogas em pequenas quantidades, geralmente cometido em circunstâncias de vulnerabilidade e coação. Nesse contexto, a privação de liberdade não apenas penaliza a mulher, mas também desampara crianças que dependem dela para sua subsistência e desenvolvimento.

Diante dessa realidade, a Resolução nº 369/2021 do CNJ surge como uma medida essencial para garantir um tratamento mais justo e humanizado às mulheres encarceradas, promovendo a proteção dos direitos de suas crianças e assegurando que a privação de liberdade não resulte em danos irreparáveis para as futuras gerações.

Além disso, o documento reforça a importância do monitoramento e do acompanhamento dessas mulheres, estabelecendo que os tribunais e órgãos responsáveis devem garantir a correta aplicação da substituição da pena e assegurar que as beneficiárias recebam suporte adequado após a saída do sistema prisional.

4.2 Base Legal e Fundamentação Normativa

O artigo 318 do CPP estabelece hipóteses em que o juiz pode substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar, considerando o princípio da proporcionalidade e a necessidade de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade. Suas principais previsões são:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I – maior de 80 anos;

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência;

IV – gestante;

V – mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos;

VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos.

A previsão desse dispositivo evidencia a preocupação do legislador em garantir que pessoas com responsabilidades familiares não sejam automaticamente submetidas à privação de liberdade, sobretudo em casos que não envolvam violência ou grave ameaça. No entanto, a realidade do sistema penal brasileiro demonstrou que essas previsões não estavam sendo aplicadas de maneira uniforme e muitas mulheres permaneciam presas mesmo preenchendo os requisitos legais, o que levou à necessidade de uma regulamentação mais específica.

Diante dessas lacunas, foi introduzido o artigo 318-A do CPP, que reforça e amplia o entendimento sobre a obrigatoriedade da substituição da prisão preventiva por domiciliar em determinadas situações:

Art. 318-A. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar será concedida à mulher gestante, à mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos ou ao homem responsável pelos cuidados de filho de até 12 anos de idade incompletos, salvo se o crime tiver sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou se em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas.

Esse artigo estabelece um marco importante, ao determinar que a concessão da prisão domiciliar nessas hipóteses não é mera faculdade do magistrado, mas sim uma imposição legal, salvo em casos de crimes violentos ou quando houver fundamentação concreta que justifique a manutenção da prisão preventiva. Contudo, a resistência na implementação dessa norma por parte de alguns tribunais e juízes tornou necessária a

intervenção do STF por meio de ordens coletivas de habeas corpus, que buscaram corrigir essa distorção e assegurar o respeito às garantias fundamentais.

Diante da inércia na aplicação dos dispositivos supracitados, a 2ª Turma do STF concedeu duas ordens coletivas de habeas corpus – HC 143.641/SP e HC 165.704/DF – estabelecendo diretrizes obrigatórias para a substituição da prisão preventiva de mulheres gestantes e mães de crianças até 12 anos.

O Habeas Corpus (HC) 14364131, julgado pela Segunda Turma do STF em 20 de fevereiro de 2018, representa um marco na proteção dos direitos de mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos no sistema penitenciário brasileiro³². A decisão determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para essas mulheres, visando resguardar os direitos fundamentais das crianças e promover a humanização do sistema de justiça criminal³³.

O HC 143641 foi impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) e pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu), em favor de todas as mulheres presas preventivamente que fossem gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças. A petição destacou que a manutenção dessas mulheres em prisão preventiva, especialmente em condições precárias, violava direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

O relator, ministro Ricardo Lewandowski, ressaltou a situação degradante das penitenciárias brasileiras, já reconhecida pelo STF na ADPF 347, que declarou o "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema prisional. Ele enfatizou que as mulheres encarceradas, especialmente as gestantes e mães, estão sujeitas a condições que violam o artigo 227 da Constituição, que assegura prioridade absoluta na proteção às crianças.

A Segunda Turma do STF, por maioria, concedeu o habeas corpus coletivo, determinando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para todas as mulheres presas que fossem gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência. A decisão abrangeu todo o território nacional e estabeleceu que a prisão domiciliar deveria ser concedida independentemente da comprovação de que a mulher fosse a única responsável pelos cuidados da criança ou da pessoa com deficiência.

³¹ <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>

³² <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503414&ori=1>

³³ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453681&ori=1>

No entanto, a decisão não se aplicaria nos casos em que a prisão preventiva fosse decretada por crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes. Além disso, o STF determinou que os tribunais e juízes competentes adotassem as providências necessárias para o cumprimento da ordem, com a urgência que o caso requer.

A decisão do HC 14364134 teve um impacto significativo no sistema de justiça brasileiro, estabelecendo um precedente para a concessão de habeas corpus coletivos em situações que envolvem direitos fundamentais de grupos vulneráveis. Além disso, reforçou a necessidade de observância dos direitos das crianças e das mulheres no contexto do sistema penal³⁵.

Posteriormente, em 2020, a Segunda Turma do STF ampliou esse entendimento ao conceder o HC 165704, determinando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos legais e não se tratasse de crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

O HC 165.704, julgado pela Segunda Turma do STF em 20 de outubro de 2020, ampliou a proteção a indivíduos encarcerados que são os únicos responsáveis por crianças menores de 12 anos ou por pessoas com deficiência, determinando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar nesses casos.

A DPU impetrou o HC coletivo em favor de todas as pessoas presas que têm sob sua única responsabilidade crianças ou pessoas com deficiência, argumentando que a manutenção dessas prisões preventivas violava direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. O relator, ministro Gilmar Mendes, ressaltou a importância de assegurar os direitos das crianças e das pessoas com deficiência, conforme preconizado pela Constituição de 1988 e por normas internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro.

A Segunda Turma do STF, por unanimidade, concedeu o habeas corpus coletivo, determinando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para todas as pessoas presas que sejam as únicas responsáveis por crianças menores de 12 anos ou por pessoas com deficiência, desde que não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça, ou contra seus próprios filhos ou dependentes. A decisão estabeleceu que os tribunais e

³⁴ <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/turma-stf-hc-coletivo-gilmar.pdf>

³⁵ <https://www.conjur.com.br/2020-out-20/turma-stf-amplia-domiciliar-presos-responsaveis-criancas/>

juízes competentes adotassem as providências necessárias para o cumprimento da ordem, com a urgência que o caso requer.

A decisão do HC 165.704 teve um impacto significativo no sistema de justiça brasileiro, ampliando o entendimento firmado no HC 143.641, que beneficiou mulheres gestantes e mães de crianças de até 12 anos. Essa ampliação reforçou a necessidade de observância dos direitos das crianças e das pessoas com deficiência no contexto do sistema penal. Posteriormente, o ministro Gilmar Mendes determinou a realização de mutirões carcerários pelo CNJ para garantir o cumprimento dessas decisões, assegurando a substituição da prisão preventiva por domiciliar para os beneficiários em todo o país³⁶.

O STF reconheceu que a falta de um sistema eficiente de identificação das presas gestantes e mães de crianças resultava na manutenção indevida de mulheres no cárcere, muitas vezes sem acesso a defesa qualificada e em condições degradantes.

A Resolução nº 369/2021 do CNJ sistematiza e uniformiza a aplicação das decisões do STF e dos dispositivos do CPP, garantindo que sua implementação ocorra de forma abrangente e eficaz. Seus principais pontos incluem: criação de mecanismos para identificação e registro das mulheres que preenchem os requisitos para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar; estabelecimento de diretrizes para que magistrados e órgãos do sistema de justiça concedam o benefício de forma célere; monitoramento do cumprimento das ordens de habeas corpus coletivas, evitando que juízes deixem de aplicar as determinações sob justificativas genéricas ou arbitrárias e definição de um fluxo padronizado de encaminhamento dessas mulheres para prisão domiciliar, garantindo o acompanhamento da execução da medida.

Ao regulamentar esses aspectos, a Resolução nº 369/2021 fecha lacunas interpretativas e operacionais que, até então, dificultavam a implementação plena dos direitos dessas mulheres e de seus filhos.

4.4 Procedimentos e Diretrizes para Substituição da Privação de Liberdade

A Resolução nº 369/2021 do CNJ foi concebida como um marco jurídico essencial para garantir a proteção de grupos vulneráveis no contexto da privação de liberdade. Seu principal objetivo é regulamentar a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, especialmente nos casos de gestantes, mães e pais responsáveis por crianças

³⁶ <https://www.conjur.com.br/2025-jan-12/stf-determina-mutiroes-carcerarios-para-garantir-prisao-domiciliar-a-maes/>

e pessoas com deficiência. A norma tem como base dispositivos legais e decisões do STF, visando harmonizar o direito penal com princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente.

Diante disso, este trabalho se propõe a detalhar minuciosamente os critérios para substituição da prisão preventiva, os requisitos exigidos para concessão do benefício e o processo de identificação dos indivíduos contemplados. Para tal, serão examinados os dispositivos legais e normativos que fundamentam a Resolução, bem como suas implicações práticas para o sistema de justiça criminal.

A Resolução nº 369/2021 foi editada para regulamentar a aplicação dos artigos 318 e 318-A do CPP, que permitem a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar para gestantes, mães e pais responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Além disso, a norma tem respaldo direto nas decisões da 2ª Turma do STF no HC nº 143.641/SP e HC nº 165.704/DF, que reforçam a necessidade de proteção de pessoas privadas de liberdade que possuem vínculos familiares essenciais.

Essas decisões são de extrema relevância, pois determinam que o direito à substituição da prisão preventiva não é apenas uma prerrogativa da custodiada, mas um dever do Estado para proteger os direitos das crianças e das pessoas dependentes.

A Resolução nº 369/2021 estabelece critérios rigorosos para a concessão da substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, buscando equilibrar a garantia dos direitos fundamentais da mãe e da criança com a segurança pública.

Para que a prisão preventiva seja substituída por prisão domiciliar ou outra medida alternativa, a Resolução exige a comprovação de que a pessoa privada de liberdade seja gestante (com laudo médico que ateste a gravidez), seja mãe ou responsável por criança de até 12 anos (com documentos comprobatórios), seja responsável por pessoa com deficiência (demonstrando a dependência do custodiado para sua sobrevivência e cuidados básicos).

Além disso, a concessão da medida pode ser condicionada à aplicação de medidas cautelares alternativas, como monitoramento eletrônico, proibição de contato com vítimas e testemunhas e obrigação de comparecimento periódico ao juízo.

A norma prevê exceções nos casos em que o crime tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, a gestante ou responsável represente risco concreto à segurança pública ou o delito envolva organização criminosa ou tráfico de drogas em larga escala. Essa distinção busca garantir que a substituição da prisão preventiva não seja

aplicada de forma indiscriminada, protegendo tanto os direitos dos vulneráveis quanto a ordem pública.

A efetividade da Resolução nº 369/2021 depende da identificação adequada dos indivíduos contemplados. Para isso, a norma estabelece mecanismos de registro e monitoramento, visando evitar que gestantes e mães permaneçam presas ilegalmente. As unidades prisionais devem manter registros detalhados das custodiadas, identificando aquelas que se enquadram nos critérios estabelecidos. A Defensoria Pública e o Ministério Público devem atuar ativamente para garantir que as presas tenham acesso à substituição da prisão preventiva quando cabível e os Tribunais de Justiça devem adotar sistemas eletrônicos de rastreamento e monitoramento dos processos em que gestantes e mães possam ser beneficiadas.

A norma determina, ainda, que: juízes e Tribunais devem fiscalizar o cumprimento das medidas concedidas, os órgãos de controle devem garantir que a Resolução seja aplicada de maneira efetiva em todas as instâncias do sistema de justiça criminal e que a reincidência ou descumprimento das medidas cautelares pode levar à revogação da substituição.

A Resolução nº 369/2021 do CNJ representa um avanço crucial na humanização do sistema penal brasileiro, reforçando o compromisso do Judiciário com a proteção dos direitos das crianças, gestantes e responsáveis por dependentes. Ao regulamentar a substituição da prisão preventiva, a norma alinha-se às normas constitucionais e aos compromissos internacionais de direitos humanos, garantindo que o encarceramento não se torne um fator de agravamento da vulnerabilidade social.

No entanto, seu sucesso depende diretamente da correta identificação e monitoramento dos casos, bem como do compromisso dos órgãos de fiscalização em assegurar que a substituição da prisão preventiva não seja apenas uma norma no papel, mas uma prática real e efetiva dentro do sistema de justiça criminal brasileiro.

4.5 Monitoramento e Cumprimento da Resolução

O Poder Judiciário exerce função primordial na aplicação e fiscalização da Resolução nº 369/2021, cabendo aos magistrados analisar a adequação dos casos concretos aos critérios estabelecidos para a substituição da prisão preventiva. A concessão da medida alternativa deve observar os requisitos previstos nos artigos 318 e 318-A do CPP, bem como as diretrizes dos habeas corpus coletivos concedidos pelo STF (HCs

143.641/SP e 165.704/DF). Além disso, o magistrado deve garantir que a substituição da privação de liberdade seja acompanhada por condições que viabilizem a reinserção social e o acompanhamento contínuo do beneficiário.

A decisão judicial que concede a medida alternativa deve ser acompanhada de determinações específicas quanto ao seu cumprimento e monitoramento, exigindo que o sistema de justiça atue de forma diligente para evitar que a aplicação da norma se torne meramente formal, sem impactos reais na proteção dos direitos dos indivíduos contemplados. Ademais, compete ao Judiciário assegurar que as autoridades penitenciárias e os órgãos de execução penal cumpram as determinações previstas na resolução.

As unidades prisionais desempenham papel fundamental na identificação dos presos elegíveis à substituição da prisão preventiva por medidas alternativas. A Resolução nº 369/2021 estabelece diretrizes para a realização de levantamentos periódicos que identifiquem gestantes, mães, pais ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência dentro do sistema prisional, garantindo que os dados sejam atualizados e disponibilizados para análise do Judiciário.

Além da identificação, as autoridades penitenciárias têm o dever de fornecer informações detalhadas sobre as condições dos detentos, a existência de vínculos familiares e a viabilidade da aplicação da medida alternativa. Esse procedimento deve ser realizado em consonância com as regras de proteção integral estabelecidas pelo ECA e pelo Marco Legal da Primeira Infância, garantindo que o superior interesse do menor seja prioritariamente considerado nas decisões judiciais.

O monitoramento das medidas aplicadas não pode se restringir à concessão inicial da substituição da prisão preventiva. A Resolução nº 369/2021 prevê a necessidade de acompanhamento contínuo dos beneficiários, assegurando que as condições impostas pela medida alternativa sejam respeitadas e que o objetivo de proteção e reinserção social seja efetivamente cumprido.

Nesse sentido, instituições como o Conselho Nacional de Justiça, as Defensorias Públicas, o Ministério Público e os Conselhos de Direitos desempenham função crucial na fiscalização das diretrizes estabelecidas pela norma. A Defensoria Pública, por exemplo, é responsável por garantir a assistência jurídica aos beneficiários da resolução, viabilizando o cumprimento de seus direitos e assegurando que possíveis violações sejam denunciadas.

Além disso, a criação de comitês e grupos de monitoramento específicos para essa temática permite maior articulação entre os órgãos de controle e a sociedade civil, promovendo um acompanhamento mais próximo e eficaz das medidas concedidas. Relatórios periódicos sobre a aplicação da resolução podem ser instrumentos valiosos para a construção de um diagnóstico mais preciso sobre sua efetividade, permitindo ajustes e aprimoramentos no modelo de implementação.

Visando melhor aproveitamento dos mecanismos estabelecidos para garantir o cumprimento da Resolução nº 369/2021, a norma veio munida de um Painel de Monitoramento, Guia de Implementação e um Manual que serão analisados a seguir.

O Painel de Monitoramento da Resolução CNJ nº 369/2021 é uma ferramenta desenvolvida pelo CNJ com o objetivo de proporcionar transparência e acompanhamento efetivo das diretrizes estabelecidas para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Esta iniciativa alinha-se às decisões do STF e busca assegurar a aplicação adequada dos artigos 318 e 318-A do CPP.

A ferramenta tem como finalidade disponibilizar ao público informações atualizadas sobre a implementação da Resolução CNJ nº 369/2021, permitindo o acompanhamento das medidas adotadas pelo Judiciário em relação a este público específico, levando em consideração a transparência. O painel também facilita o acompanhamento do cumprimento das ordens concedidas pelo STF nos Habeas Corpus nº 143.641/SP e nº 165.704/DF, que determinam a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes, lactantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, sempre que possível.

O painel reúne informações de diversas fontes, refletindo diferentes etapas do ciclo penal, como por exemplo a disponibilização de dados extraídos do Sistema de Audiências de Custódia (Sistac)³⁷ desde 2015, incluindo o número de gestantes e lactantes que passaram por essas audiências e os desdobramentos, como concessão de liberdade ou decretação de prisão preventiva ou domiciliar. Reúne, ainda, informações do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (Cn iep) sobre gestantes e lactantes sob custódia, total de filhos e respectivas faixas etárias, dados específicos sobre internas grávidas e lactantes coletados desde 2017 e informações extraídas do Sistema

³⁷ <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sistac/>

Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), nacionalizado entre 2019 e 2020, embora ainda sem registros de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

Os dados apresentados no painel são coletados diretamente dos sistemas informatizados do Poder Judiciário ou, no caso do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), das informações divulgadas pelo Poder Executivo³⁸. A precisão e a atualização dessas informações dependem da correta alimentação pelos usuários finais, como magistrados e servidores. É essencial que tribunais e membros da magistratura diligenciem na obtenção e no preenchimento adequado dessas informações nos sistemas, especialmente nos cadastros de partes, para garantir a fidedignidade dos dados e possibilitar o planejamento eficaz de políticas públicas e a correta apreciação jurisdicional dos casos concretos.

É preciso considerar, ainda, algumas informações importantes começando pelo SEEU que ainda não está implementado em todos os tribunais, resultando na ausência de dados de algumas regiões, como o estado de São Paulo e o TRF4³⁹. Cada sistema possui finalidades distintas e representa diferentes fases do ciclo penal. Portanto, os dados não devem ser somados indiscriminadamente, pois podem referir-se às mesmas pessoas em contextos diferentes. A efetividade do painel depende do comprometimento contínuo dos tribunais e dos profissionais do Judiciário na alimentação precisa e tempestiva dos sistemas, assegurando que as informações reflitam a realidade e auxiliem na formulação de políticas públicas adequadas.

No decorrer desta pesquisa foi descoberto o Guia de Implementação da Resolução CNJ nº 369/2021, em conjunto com a Resolução Conanda nº 233/2022, lançado pelo CNJ em dezembro de 2024, que busca estabelecer diretrizes claras para a proteção e o atendimento de adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), especialmente aquelas que estão gestantes, são mães ou pais de crianças e adolescentes. A partir da Doutrina da Proteção Integral e do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal, o documento fornece diretrizes para a aplicação adequada da Resolução CNJ nº 369/2021 no contexto da justiça juvenil.

³⁸ <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-painel-com-dados-sobre-maes-pais-e-responsaveis-no-sistema-prisional/>

³⁹ <https://www.cnj.jus.br/trf4-conclui-e-celebra-a-implantacao-do-sistema-eletronico-de-execucao-unificado-seeu/>

A principal finalidade do guia é garantir a aplicação uniforme e eficiente da Resolução CNJ nº 369/2021 no sistema socioeducativo, assegurando que adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade tenham seus direitos fundamentais resguardados, principalmente no que se refere à saúde sexual e reprodutiva, direito à maternidade e paternidade, e medidas socioeducativas alternativas para gestantes e mães adolescentes.

Além disso, o documento busca harmonizar a aplicação da Resolução CNJ nº 369/2021 com os princípios da Resolução Conanda nº 233/2022 oferecendo diretrizes para a substituição da privação de liberdade por medidas alternativas sempre que possível e viável, estabelecendo padrões para o atendimento de gestantes e mães adolescentes em privação de liberdade, garantindo acesso à saúde, apoio psicossocial e direito ao convívio com seus filhos, reforçando o papel do Sinase na garantia da proteção integral e da ressocialização de adolescentes mães ou pais em conflito com a lei e definindo critérios e procedimentos para a identificação, acompanhamento e monitoramento dos adolescentes em situação de maternidade e paternidade.

O guia apresenta um conjunto de informações normativas, recomendações e boas práticas para assegurar que adolescentes privadas de liberdade sejam tratadas de forma humanizada e tenham seus direitos fundamentais respeitados.

O documento reforça que adolescentes gestantes, mães ou pais em cumprimento de medida socioeducativa têm direito à substituição da privação de liberdade por outras medidas alternativas, desde que preencham os requisitos previstos no ECA e na Lei do Sinase (Lei nº 12.594/2012) e destaca a necessidade de um olhar individualizado sobre cada caso, avaliando o contexto familiar, as condições sociais e a rede de apoio disponível para que a substituição da medida seja eficaz.

Em conformidade com a Resolução Conanda nº 233/2022, o guia enfatiza a necessidade de um capítulo específico sobre saúde sexual e reprodutiva no atendimento socioeducativo, devendo as adolescentes gestantes ou mães devem ter acesso garantido ao pré-natal, acompanhamento médico e apoio psicológico, além de reforçar a importância da prevenção e do tratamento de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e do acesso à educação sexual como forma de empoderamento e redução da reincidência no sistema socioeducativo.

O guia destaca que a separação precoce entre mãe e filho deve ser evitada, garantindo que a adolescente privada de liberdade tenha o direito de permanecer com seu bebê pelo maior tempo possível, salvo quando houver risco para a criança e ressalta a

necessidade de infraestrutura adequada dentro das unidades socioeducativas, incluindo espaços destinados ao cuidado infantil e o direito da mãe de amamentar.

O guia ainda detalha os procedimentos que devem ser adotados para identificar e registrar adolescentes gestantes e mães no sistema socioeducativo, permitindo um acompanhamento mais próximo dessas jovens e prevê a criação de bancos de dados integrados entre o sistema de justiça, o Sinase e as políticas públicas voltadas à infância e juventude.

O documento prevê que a aplicação da Resolução CNJ nº 369/2021 no sistema socioeducativo deve ser monitorada periodicamente, garantindo que adolescentes elegíveis para a substituição da medida de privação de liberdade tenham seus direitos assegurados. O acompanhamento deve ser feito por equipes multidisciplinares, incluindo defensores públicos, assistentes sociais e psicólogos, que irão avaliar as condições da adolescente e de seu filho.

O guia enfatiza a necessidade de coletar, monitorar e analisar dados estatísticos sobre o impacto da Resolução CNJ nº 369/2021 e da Resolução Conanda nº 233/2022 na vida das adolescentes em privação de liberdade. Para isso os tribunais e órgãos do Sistema de Justiça Juvenil devem alimentar sistemas do CNJ com informações sobre o número de concessões de medidas alternativas, perfil das adolescentes atendidas e impactos das medidas na ressocialização, o Sinase deve atuar na produção de relatórios periódicos sobre o atendimento prestado às adolescentes mães e gestantes, garantindo a transparência das ações e a Defensoria Pública e o Ministério Público devem acompanhar a implementação das medidas previstas na Resolução CNJ nº 369/2021, evitando que os direitos dessas jovens sejam violados.

Diferente de outros documentos normativos, este guia se destaca por trazer diretrizes práticas para a execução da Resolução CNJ nº 369/2021 no sistema socioeducativo, uma área muitas vezes negligenciada pelo sistema de justiça, estabelecer um alinhamento entre o CNJ e o Conanda, garantindo que adolescentes privadas de liberdade tenham acesso aos mesmos direitos que mães adultas em privação de liberdade, focar na intersetorialidade, determinando que a proteção às adolescentes gestantes e mães deve envolver não apenas o sistema de justiça, mas também as políticas de saúde, assistência social e educação e incentivar medidas socioeducativas alternativas, para evitar que adolescentes mães sejam encarceradas sem necessidade.

O Manual da Resolução CNJ nº 369/2021 é um documento normativo essencial que tem por finalidade orientar a aplicação da resolução que estabelece diretrizes e

procedimentos para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Elaborado no contexto do programa Fazendo Justiça, uma parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o manual visa garantir a efetividade da decisão do STF que reconheceu a necessidade de revisão do encarceramento desses grupos vulneráveis, conferindo prioridade ao princípio da proteção integral da infância e ao desenvolvimento humano.

O manual tem como objetivo principal orientar os órgãos do Judiciário na aplicação da Resolução CNJ nº 369/2021, assegurando que a substituição da prisão preventiva ocorra de forma coerente e harmonizada com os dispositivos legais e princípios constitucionais. Além disso, ele visa: consolidar a fundamentação legal e normativa que embasa a resolução, destacando sua relação com os artigos 318 e 318-A do CPP e com os princípios previstos no ECA e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), assegurar que o Judiciário compreenda as especificidades do público beneficiado, incluindo gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, orientar sobre os procedimentos de identificação, registro, documentação e monitoramento dos casos que se enquadram nos critérios da resolução e propor diretrizes para processos formativos e contínuos que fortaleçam a implementação da resolução e garantam sua aplicação uniforme em todo o país.

A obra também reforça a necessidade de combinar os aspectos jurídicos e sociais da privação de liberdade, a fim de minimizar os impactos negativos do encarceramento sobre grupos vulneráveis, garantindo que a proteção da infância e da família seja prioridade no sistema penal.

O manual apresenta fundamentação normativa, diretrizes operacionais e dados sobre os impactos da privação de liberdade para gestantes e mães encarceradas. Ele evidencia o déficit estrutural do sistema prisional brasileiro, destacando que a encarceração dessas mulheres não apenas as afeta diretamente, mas também compromete o desenvolvimento físico, psicológico e social de seus filhos.

Entre os principais dados abordados, destacam-se o reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade da privação de liberdade para gestantes, mães e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência em determinadas situações, conforme as decisões proferidas nos HC nº 143.641/SP e nº 165.704/DF, o impacto do encarceramento materno na infância, evidenciado por estudos nacionais e internacionais que demonstram que a separação precoce entre mãe e filho pode gerar transtornos emocionais graves, afetando

o desenvolvimento infantil e perpetuando ciclos de vulnerabilidade social e o arcabouço jurídico nacional e internacional que fundamenta a resolução, com destaque para tratados de direitos humanos e normas de proteção à infância.

Além disso, são apresentadas recomendações operacionais para os órgãos do Judiciário sobre como proceder na identificação de beneficiários da resolução, incluindo métodos de documentação e monitoramento dos casos.

O manual se diferencia por sua abordagem abrangente e interdisciplinar, que combina aspectos jurídicos, sociais e psicológicos para orientar magistrados e operadores do Direito na aplicação correta da Resolução CNJ nº 369/2021.

A Resolução CNJ nº 369/2021 está amparada em diversas normativas nacionais e internacionais, com destaque para: artigos 318 e 318-A do CPP, que possibilitam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas para gestantes, mães de crianças pequenas e responsáveis por pessoas com deficiência; artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes; ECA, que reforça o direito da criança ao convívio familiar e à proteção contra situações de risco; Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que orienta a formulação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento infantil e Tratados internacionais sobre direitos humanos, como as Regras de Bangkok, que estabelecem diretrizes para o tratamento de mulheres no sistema prisional.

O manual orienta sobre como identificar e registrar corretamente gestantes, mães e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência no sistema prisional havendo comprovação da condição de gestação ou maternidade/paternidade por meio de documentação oficial, avaliação da viabilidade da substituição da prisão preventiva por medidas alternativas e aplicação do princípio da proporcionalidade, garantindo que a privação de liberdade só ocorra em casos excepcionais.

Para assegurar a efetividade da Resolução CNJ nº 369/2021, o manual apresenta diretrizes para o monitoramento contínuo dos casos beneficiados, como sistemas informatizados para o registro e acompanhamento dos beneficiários, participação de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade civil no controle da implementação da resolução e a produção de relatórios periódicos sobre a efetividade das medidas aplicadas.

O manual enfatiza que a aplicação da Resolução CNJ nº 369/2021 deve ser acompanhada por um levantamento contínuo de dados e avaliações periódicas. Para isso, estabelece a necessidade de consolidar informações estatísticas sobre o impacto da

resolução no sistema prisional; o monitoramento da reincidência criminal entre os beneficiários das medidas alternativas e a avaliação das condições das unidades prisionais e socioeducativas, garantindo que gestantes e mães tenham acesso a um ambiente minimamente adequado para exercer a maternidade.

Além disso, a produção de relatórios periódicos e estudos de caso contribuirá para aperfeiçoar a política de desencarceramento de gestantes e mães encarceradas.

4.6 Impacto da Resolução na Proteção de Gestantes e Nascituros no Sistema Prisional

Estudos apontam que o ambiente carcerário brasileiro é frequentemente inadequado para gestantes, caracterizado por condições precárias que comprometem a saúde materna e fetal. Leal et al. (2016) apontam que uma parcela significativa das mulheres encarceradas no Brasil enfrenta dificuldades no acesso a cuidados pré-natais adequados, com 36% delas relatando atendimento insuficiente durante a gestação. Além disso, 15% das detentas que deram à luz dentro do sistema prisional relataram ter sido vítimas de violência durante a hospitalização para o parto, evidenciando a vulnerabilidade dessas mulheres e a precariedade das condições de assistência materno-infantil no cárcere. Além disso, mais de um terço das gestantes foram algemadas durante o trabalho de parto, prática que viola direitos humanos fundamentais.

A implementação da Resolução nº 369/2021 visa reduzir a exposição de gestantes a essas condições adversas, promovendo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou outras medidas alternativas. Essa abordagem busca assegurar um ambiente mais adequado para a gestação, permitindo que as mulheres recebam cuidados de saúde apropriados e mantenham vínculos familiares essenciais durante esse período crítico.

Desde a adoção de medidas legais favoráveis à substituição da prisão preventiva para gestantes e mães de crianças pequenas, houve uma redução na proporção de mulheres gestantes privadas de liberdade no Brasil, passando de quase 2% em 2009 para cerca de 0,5% em 2020. No entanto, apesar dessa diminuição, ainda há casos significativos de aprisionamento de gestantes, mesmo após a implementação de dispositivos legais que visam ao desencarceramento dessas mulheres.⁴¹

⁴¹ <https://www.undp.org/pt/brazil/news/gravidas-continuam-sendo-presas-no-brasil-apesar-de-decisao-contraria-do-stf>

O encarceramento materno durante a gestação tem implicações diretas no desenvolvimento dos nascituros. A falta de acesso adequado a cuidados pré-natais e as condições insalubres das prisões podem resultar em complicações como partos prematuros, baixo peso ao nascer e problemas de saúde a longo prazo para as crianças. A Resolução nº 369/2021, ao promover medidas alternativas ao encarceramento, busca proporcionar um ambiente mais saudável para o desenvolvimento fetal, garantindo que as gestantes tenham acesso a serviços de saúde adequados e possam exercer a maternidade em condições mais favoráveis.

A implementação da Resolução nº 369/2021 enfrenta desafios estruturais e institucionais que comprometem sua eficácia. A ausência de registros sistematizados sobre gestantes e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência dentro do sistema prisional dificulta a identificação dos beneficiários e retarda a concessão das medidas alternativas. Muitos profissionais envolvidos na execução penal não possuem treinamento adequado para lidar com a aplicação da norma, resultando em decisões inconsistentes e dificuldades na interpretação dos critérios estabelecidos. A adoção de medidas alternativas à prisão ainda enfrenta resistência por parte de algumas instâncias do Judiciário e do sistema de segurança pública, que tendem a priorizar a privação de liberdade como resposta penal, mesmo em casos que caberiam medidas substitutivas.

O monitoramento eficaz dos indivíduos contemplados pela norma requer estruturação de políticas de acompanhamento social e suporte às famílias, evitando que a medida se torne apenas uma substituição formal da prisão sem impacto real na reinserção social. A efetiva implementação da resolução exige um fluxo contínuo de informações entre o sistema de justiça, as unidades prisionais e as instituições de fiscalização, o que muitas vezes é prejudicado pela fragmentação institucional e pela ausência de um sistema de comunicação eficiente.

Muitos Tribunais e Varas Criminais não possuem mecanismos eficazes para identificar e registrar automaticamente as gestantes e mães encarceradas, além de haver dificuldades na fiscalização e monitoramento das decisões judiciais que concedem prisão domiciliar.

Alguns operadores do direito ainda demonstram resistência à aplicação de medidas alternativas à prisão, seja por interpretações restritivas da lei, seja por preconceitos estruturais em relação à maternidade no cárcere. O cumprimento da decisão do STF nos habeas corpus coletivos ainda enfrenta desafios operacionais, com algumas decisões judiciais sendo descumpridas ou demorando a ser implementadas.

Em uma decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3)⁴², a inaplicabilidade da referida resolução foi evidenciada. O tribunal considerou que, apesar das diretrizes do CNJ, a concessão de medidas alternativas à prisão preventiva deve ser analisada caso a caso, levando em conta fatores como a gravidade do delito, a periculosidade do agente e a garantia da ordem pública. No caso em questão, a manutenção da prisão preventiva foi justificada pela necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade dos crimes imputados e das circunstâncias específicas do caso.

Assim, a Resolução nº 369/2021, apesar de sua relevância normativa, demanda esforços contínuos para sua concretização no cotidiano da justiça penal e no contexto prisional. Sua implementação plena exige não apenas a aplicação rigorosa por parte dos magistrados, mas também o fortalecimento de políticas públicas voltadas à assistência materno-infantil, à garantia de direitos das crianças e à busca por alternativas ao encarceramento que respeitem os princípios fundamentais do Estado democrático de direito.

⁴² <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/286509336>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação teve como propósito fundamental investigar, a partir de uma abordagem crítica e interseccional, os efeitos da privação de liberdade sobre mulheres gestantes e seus filhos, em consonância com o reconhecimento do ECI do sistema penitenciário brasileiro. A análise foi conduzida mediante o entrelaçamento teórico e metodológico de categorias como gênero, raça, classe, direitos humanos, direito constitucional e políticas penais, com o intuito de evidenciar as múltiplas camadas de opressão que incidem sobre mulheres negras, periféricas e em condição de vulnerabilidade socioeconômica, encarceradas por um aparato punitivo seletivo, misógino e racializado.

A pesquisa demonstrou que o encarceramento de gestantes transgride não apenas o princípio da intranscendência da pena, consagrado no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, mas também afronta os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança, estabelecidos constitucionalmente e reiterados por instrumentos normativos como o ECA, o Marco Legal da Primeira Infância, os artigos 318 e 318-A do CPP, bem como pelas diretrizes internacionais consagradas nas Regras de Mandela e nas Regras de Bangkok. Apesar da existência desse arcabouço jurídico, sua implementação revela-se ineficaz diante de barreiras estruturais, institucionais e culturais, que perpetuam a negligência estatal e a vulnerabilidade dessas mulheres e de seus filhos.

A precariedade das unidades prisionais femininas — evidenciada pela insalubridade, pela carência de atendimento médico especializado, pela escassez de recursos nutricionais e pela sistemática separação precoce entre mães e filhos — expressa um quadro de violações persistentes e institucionalizadas. Essas práticas não apenas contrariam os preceitos constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, mas também operam como dispositivos de reprodução de desigualdades intergeracionais, atingindo em cheio a infância e comprometendo, desde seu início, o pleno desenvolvimento de sujeitos já marcados pela exclusão social.

No plano normativo, a Resolução nº 369/2021 do CNJ constitui um avanço relevante ao regulamentar a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas nos casos de mulheres gestantes, mães e responsáveis por pessoas com deficiência. Contudo, a efetivação dessa norma tem sido limitada por fatores como a ausência de um sistema unificado de identificação das mulheres aptas a receber o benefício, a escassa articulação entre os órgãos do sistema de justiça e a permanência de um paradigma

punitivista entre magistrados e operadores jurídicos, que muitas vezes ignoram as diretrizes normativas em prol de um imaginário penal voltado à repressão.

A aplicação de uma lente interseccional ao longo da análise permitiu descortinar o caráter estruturalmente desigual da justiça criminal, expondo a seletividade penal como expressão de um Estado que, historicamente, normaliza a punição de corpos racializados e femininos. A literatura crítica feminista e antirracista — em especial os aportes teóricos de Lélia Gonzalez, Angela Davis e Thula Pires — fundamentou a compreensão de que o sistema prisional, longe de ser apenas um instrumento de contenção da criminalidade, é também um locus privilegiado de perpetuação das hierarquias sociais forjadas ao longo do processo histórico brasileiro.

Diante disso, torna-se imperativo revisitar os fundamentos do direito penal sob a perspectiva da justiça social, adotando um paradigma comprometido com a justiça reprodutiva e com a proteção integral da infância. A maternidade, enquanto direito humano e condição existencial, não pode ser penalizada pelo Estado. O reconhecimento da centralidade do vínculo materno-infantil deve nortear a formulação de políticas públicas que não apenas previnam o encarceramento de mulheres em situação de vulnerabilidade, mas que também garantam condições dignas para o exercício da maternidade em liberdade, por meio de alternativas penais efetivas, programas de apoio psicossocial e acesso à saúde e educação.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da violação sistemática de direitos no sistema prisional exige uma resposta articulada entre os poderes públicos, a sociedade civil e o sistema de justiça, orientada por uma perspectiva intersetorial, humanizada e comprometida com a transformação estrutural. É imprescindível romper com o ciclo histórico de criminalização da pobreza e da maternidade periférica, avançando na construção de um modelo de justiça que reconheça, proteja e promova os direitos de mulheres e crianças impactadas pela violência institucional do cárcere.

Ainda que a Resolução nº 369/2021 represente um avanço normativo importante na tentativa de assegurar direitos fundamentais a mulheres gestantes em privação de liberdade, sua eficácia depende não apenas da adesão formal dos órgãos de execução penal, mas de um engajamento ativo, coerente e continuado por parte do Poder Judiciário. Nesse sentido, a análise dessa normativa, em articulação com os precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal — especialmente o Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 —

revela a ambivalência estrutural da atuação judicial frente às violações no sistema prisional.

Embora tais decisões expressem avanços simbólicos e normativos importantes, o Judiciário permanece, em muitos contextos, como uma engrenagem ativa da manutenção da ordem punitiva. Como aponta Rubens Casara (2017, p. 104), o sistema de justiça criminal brasileiro opera com uma racionalidade autoritária e seletiva, frequentemente incompatível com a efetivação dos direitos fundamentais. Joaquim Falcão (2016) também alerta para o descompasso entre o discurso garantista e as práticas judiciais rotineiras, marcadas pela inércia e pela conivência diante das omissões estatais. Raquel Lima Scalcon (2020) destaca, por sua vez, a persistência de uma cultura judicial avessa à escuta das subjetividades vulnerabilizadas, o que compromete a efetividade das decisões progressistas e reforça padrões de exclusão.

Assim, ao mesmo tempo em que o Judiciário atua como catalisador de mudanças, também reproduz — por meio da seletividade, da omissão e da resistência institucional — os mesmos mecanismos de exclusão que reconhece como inconstitucionais. É nesse entrelaçamento de contradições que se inscreve a urgência de uma atuação judicial comprometida, não apenas em decisões de impacto, mas na tessitura cotidiana da justiça.

Ao trazer à tona as contradições, ineficiências e ambiguidades do sistema penal frente às demandas de justiça reprodutiva e de proteção integral da infância, este trabalho pretende contribuir com a construção de uma agenda crítica e transformadora no campo dos direitos humanos, reafirmando a necessidade de uma justiça verdadeiramente comprometida com a equidade, a escuta das diferenças e a dignidade de todas as vidas.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Mariana Alves et al. Subjetividades marginalizadas: a invisibilidade da mulher encarcerada no Brasil. *Mosaico: Estudos em Psicologia*, v. 12, n. 1, 2024.

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. *Direito Net*, v. 31, 2007.

BASTOS, Paula Britto; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Regras de Mandela: um estudo das condições de encarceramento no Brasil segundo a resolução da ONU. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 146–162, 2018.

BÖING, Elisângela; CREPALDI, Maria Aparecida. Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção. *Estudos de Psicologia (Campinas)*, v. 21, p. 211–226, 2004.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Jandaíra, 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Relatório anual 2022 do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT. Brasília: MDHC, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/collegiado-vinculado-ao-mdhc-divulga-relatorio-em-que-pede-censo-penitenciario-e-traz-diagnostico-sobre-violacoes-de-direitos-no-sistema-prisional/RelatorioAnual2022_FINALDEFINITIVOATUALIZADO1.pdf. Acesso em 13 fevereiro 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. ONU vê tortura em presídios como problema estrutural do Brasil. Agência Câmara de Notícias, 10 dez. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>. Acesso em 03 de outubro de 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. Crítica feminista ao direito penal: uma análise a partir da punição das mulheres. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

CARCERÁRIA. Saúde no cárcere e a urgência do desencarceramento. Pastoral Carcerária Nacional, 2024. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/artigo-saude-no-carcere-e-a-urgencia-do-desencarceramento>. Acesso em 13 fevereiro 2025.

CARNEIRO, Zaira Severino; VERÍSSIMO, Maria de La Ó Ramallo. Gestação e desenvolvimento de bebês em situação de cárcere. *Extensão em Ação*, v. 2, n. 11, p. ed. esp. 49, 2016.

CASARA, Rubens R. R. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASELA, Sarah Marliere; ESTEVAM, Maria Eduarda Miscoli. Sistema prisional brasileiro: a ineficiência perante sua proposta. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, Juiz de Fora*, v. 10, n. especial, p. 23, 2018.

CENTRO DE JUSTIÇA E SOCIEDADE – FGV. Sobre a pesquisa. Sistema Prisional em Números. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2015. Disponível em: <https://sistemaprisional.direitorio.fgv.br/sobre-pesquisa>. Acesso em 26 de novembro 2024.

COMBATE ao crime. Governo Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/comunicabr/combate-ao-crime>. Acesso em 3 de março de 2025.

CONJUR. Habeas corpus coletivo HC 143641 – Voto do Ministro Gilmar Mendes. Consultor Jurídico, [s.d.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/turma-stf-hc-coletivo-gilmar.pdf>. Acesso em 21 novembro 2024.

CONJUR. STF determina mutirões carcerários para garantir prisão domiciliar a mães. Consultor Jurídico, 12 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-12/stf-determina-mutiroes-carcerarios-para-garantir-prisao-domiciliar-a-maes/>. Acesso em 07 fevereiro 2025.

CONJUR. Turma do STF amplia prisão domiciliar para presos responsáveis por crianças. Consultor Jurídico, 20 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-20/turma-stf-amplia-domiciliar-presos-responsaveis-criancas/>. Acesso em 03 setembro 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Guia de aplicação da Resolução CNJ nº 369/2021. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/12/guia-resolucao-369.pdf>. Acesso em 30 agosto 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual da Resolução CNJ nº 369/2021. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/manual-resolucao-369.pdf>. Acesso em 18 setembro 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de gestão de alternativas penais. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais_eletronico.pdf. Acesso em 11 de março de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Acompanhamento – SEEU. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=2c2e8793-1452-4cb7-aec9-add637a81cbd&sheet=2b9e0249-1466-4717-a2f0-41437746b222&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currusel&select=clearall>. Acesso em 12 novembro 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 369, de 14 de janeiro de 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original0529372021020960221dc15941f.pdf>. Acesso em 09 outubro 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sumário executivo – Eixo 1: Primeira Infância. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo1-primeira-infancia-sumario-executivo-final.pdf>. Acesso em 12 de novembro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. TRF4 conclui e celebra a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/trf4-conclui-e-celebra-a-implantacao-do-sistema-eletronico-de-execucao-unificado-seeu/>. Acesso em 27 junho 2024.

COSTA, Elizama dos Santos et al. Mulheres encarceradas: perfil, sexualidade e conhecimento sobre infecções sexualmente transmissíveis. *Revista Uningá*, Maringá, v. 52, n. 1, p. 4, 2017.

CRENSHAW, Kimberlé W. Demarginalizing the intersection of race and sex: a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, Chicago, 1989, p. 139–167.

DA LOZZO GARBELINI, Maria Cecília et al. Impacto do estresse gestacional no desenvolvimento fetal: uma revisão integrativa. *Brazilian Journal of Health Review*, v. 5, n. 2, p. 7027–7043, 2022.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução de Heci Regina Candiani. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? *Seqüência: estudos jurídicos e políticos*, v. 17, n. 33, p. 87–114, 1996.

DE CARVALHO, Breno Fialho Vitarelli. *Amamentação materna*.

DE OLIVEIRA FONTOURA, Ivete; VAZ, Rafael Araldi. Mulheres negras, educação e as vulnerabilidades do cárcere: questões de gênero, raça e classe. *Professare*, v. 12, n. 3, p. e3292, 2023.

DINIZ, Débora. *Cadeia: relatos sobre mulheres*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DOS ANJOS DIAS, Beatriz et al. Saúde mental da população carcerária feminina brasileira: uma revisão bibliográfica. *Extramuros – Revista de Extensão da UNIVASF*, v. 10, n. 1, 2022.

ENCARCERAMENTO das mães marca a vida de crianças na primeira infância. Marco Zero Conteúdo, [s.d.]. Disponível em: <https://marcozero.org/encarceramento-das-maes-marca-a-vida-de-criancas-na-primeira-infancia/>. Acesso em 10 de outubro de 2024.

ENCARCERAMENTO não reduz criminalidade, diz diretor-geral do Depen. Conselho Nacional de Justiça, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/encarceramento-nao-reduz-criminalidade-diz-diretor-geral-do-depen/>. Acesso em 10 de março de 2025.

FALCÃO, Joaquim. O Supremo. Rio de Janeiro: Objetiva, 2016.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues Gomes; MIRANDA, Jean Felipe; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. O encarceramento de mulheres grávidas e lactantes e a violação à dignidade da pessoa humana e ao direito personalíssimo à liberdade. *Revista Políticas Públicas & Cidades*, v. 13, n. 2, p. e990, 2024.

FONTE SEGURA. Privatização de presídios e o descumprimento de direitos fundamentais no Brasil. Fonte Segura – Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/privatizacao-de-presidios-e-o-descumprimento-de-direitos-fundamentais-no-brasil/>. Acesso em 10 de fevereiro 2025.

GALVÃO, Mayana Camila Barbosa; DAVIM, Rejane Marie Barbosa. Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário. *Cogitare Enfermagem*, v. 18, n. 3, p. 452–459, 2013.

GONZALEZ, Lélia. Feminismo afro-latino-americano. Organização: Flávia Rios; Márcia Lima. São Paulo: Zahar, 2021.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: ANPOCS (Org.). *Ciências sociais hoje*. São Paulo: Vértice, 1984. p. 223–244.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. Lugar de negro. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GRACIANO, Mariângela; SCHILLING, Flávia. A educação na prisão: hesitações, limites e possibilidades. *Estudos de Sociologia*, v. 13, n. 25, 2008.

GREGOL, Luciana Fernandes. Maternidade no cárcere: um estudo reflexivo acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 2016.

KLEIN, John Lenon et al. Efeitos da nutrição materna na gestação sobre a qualidade da progênie: uma revisão. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 2, p. e45710212654, 2021.

KUEHNE, Maurício. Privatização dos presídios: algumas reflexões. *Mundo Jurídico*, [S.l.], 2002. Disponível em: <https://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 19 de dezembro de 2024.

LEAL, César Barros. Regras de Mandela: o desafio da promoção dos direitos humanos dos privados de liberdade no Brasil. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, n. 15, p. 139–150, 2015.

LEAL, Maria do Carmo et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, p. 2061–2070, 2016.

LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira et al. Análise do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e seu papel como instrumento na efetivação da política pública carcerária. 2017.

LISBOA, Amanda Cunha Lima et al. Gravidez em cárcere: as consequências da ausência de pré-natal na saúde da mulher em situação de privação de liberdade. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 9, p. e57410918189, 2021.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí: UNIVALI – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, v. 5, n. 1, p. 566–581, 1º trim. 2014.

MARINHO, Laionel Rosa. O princípio da individualização da pena aplicada às mulheres em situação de cárcere. [S.l.], 2018.

Massacre em presídio no Amazonas expõe crise no sistema penitenciário. El País Brasil, 03 jan. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/03/politica/1483479906_807653.html. Acesso em 8 de julho de 2024.

Medidas Provisórias – Caso Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_03_por.pdf. Acesso em 13 de fevereiro de 2025.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Manual do Censo SUAS 2021 – CRAS. Brasília: MDS, 2021. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/Manual_Censo_SUAS_2021_CRAS.pdf. Acesso em 16 de janeiro de 2025.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Mulheres encarceradas: documento técnico. Brasília: MDS, [s.d.]. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/crianca_feliz/Documento%20mulheres%20encarceradas%20final.pdf. Acesso em 08 de fevereiro de 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Sistema prisional: teoria e pesquisa. Rio de Janeiro: MPRJ, 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sistema_Prisional_-_Teoria_e_Pesquisa.pdf. Acesso em 06 de janeiro 2025.

ÓSSEO, GESTAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO FETAL. O impacto da alimentação durante a gestação no desenvolvimento fetal ósseo, cerebral e imunológico. 2023.

PEREIRA, Gabryela Cavalcanti da Silva Felix; DE QUEIROZ FERREIRA, Luciana. A importância do vínculo afetivo na primeira infância.

Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo. Jornal da USP, [s.d.]. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/>. Acesso em 24 de setembro de 2024.

PIMENTEL, Elaine. As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas, v. 2, n. 2, 2016.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: _____. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101–118.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 65–75, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/12/sur-28-portugues-thula-pires.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2025.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. Grávidas continuam sendo presas no Brasil apesar de decisão contrária do STF. UNDP Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/news/gravidas-continuam-sendo-presas-no-brasil-apesar-de-decisao-contraria-do-stf>. Acesso em 14 janeiro 2025.

QUEIROZ, Nana. Como é a vida nas prisões femininas no Brasil. Diário do Centro do Mundo, [s.d.]. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/como-e-a-vida-nas-prisoas-femininas/>. Acesso em 15 de fevereiro de 2025.

RAMIRES, Vera Regina Röhnelt; SCHNEIDER, Michele Scheffel. Revisitando alguns conceitos da teoria do apego: comportamento versus representação? Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 26, p. 25–33, 2010.

Relatório Anual 1999: Caso 11.291 – Brasil. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), [1999]. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/99port/brasil11291.htm#*. Acesso em 20 de janeiro de 2025.

SANTANA, Ariane Teixeira; OLIVEIRA, Gleide Regina de Sousa Almeida; BISPO, Tânia Christiane Ferreira. Mães do cárcere: vivências de gestantes frente à assistência no pré-natal. *Revista Baiana de Saúde Pública*, v. 40, n. 1, 2016.

SANTOS, H. M. P. dos; VIEIRA, J. R.; DAMASCENO, L. R. D.; CHAGAS, T. T. das. Estado de coisas inconstitucional: um estudo sobre os casos colombiano e brasileiro / Unconstitutional state of affairs: a study of Colombian and Brazilian cases. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2596–2612, 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2015.20941>.

SANTOS, Márcia Vieira dos et al. Saúde mental de mulheres encarceradas em um presídio do estado do Rio de Janeiro. *Texto & Contexto – Enfermagem*, v. 26, p. e5980015, 2017.

SANTOS, Márcia Vieira dos et al. Saúde mental de mulheres encarceradas em um presídio do estado do Rio de Janeiro. *Texto & Contexto-Enfermagem*, v. 26, p. e5980015, 2017.

SAÚDE da mulher presa: legislação vigente sobre saúde das encarceradas. Pastoral Carcerária Nacional, [s.d.]. Disponível em: <https://carceraria.org.br/noticias/saude-da-mulher-presa-legislacao-vigente-sobre-saude-das-encarceradas>. Acesso em 25 de novembro de 2024.

SCALCON, Raquel Lima. Julgando o indesejável: subjetividades e racionalidades punitivas no Judiciário brasileiro. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SILVA, Ana Beatriz Oliveira. Patriarcado e capitalismo: padrões de gênero socialmente impostos à mulher e um recorte sobre a lesbianidade: lesbofobia e lesbocídio no Brasil. [S.l.], 2024.

SOUSA, Luciana Maria Pereira de et al. Regime da escassez: a alimentação no sistema penitenciário feminino. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 25, p. 1667–1676, 2020.

STELLA, Claudia. Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos. São Paulo: LCTE, 2006.

STF proíbe abordagem policial apenas por perfil racial. Jota, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-proibe-abordagem-policial- apenas-por-perfil-racial>. Acesso em 2 de junho de 2024.

STJ rejeita pedido de anulação da audiência do caso Mariana Ferrer. Agência Brasil, 12 dez. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-12/stj-rejeita-pedido-de-anulacao-da-audiencia-do-caso-mariana-ferrer>. Acesso em 8 de julho de 2024.

Superlotação: presídios no Brasil têm déficit de 166,7 mil vagas. Metrôpoles, [s.d.]. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/superlotacao-presidios-no-brasil-tem-deficit-de-1667-mil-vagas>. Acesso em 9 de setembro de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma reafirma decisão que garante prisão domiciliar a gestantes e mães de crianças. Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503414&ori=1>. Acesso em 08 fevereiro 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 143641: voto do relator. Supremo Tribunal Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>. Acesso em 17 agosto 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma do STF mantém decisão que garante prisão domiciliar a mães. Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453681&ori=1>. Acesso em 28 julho 2024.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto; LEÃO, Wangle Samuel Costa. O diálogo entre Colômbia e Brasil sobre o “estado de coisas inconstitucional”. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, v. 7, n. 13, p. 193–212, 2019.

THE SENTENCING PROJECT. Private prisons in the United States. Washington, D.C.: The Sentencing Project, 2024. Disponível em: <https://www.sentencingproject.org/reports/private-prisons-in-the-united-states/>. Acesso em 25 de janeiro 2025.

TRANSTORNO de ansiedade de separação. Manuais MSD, [s.d.]. Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/pt/casa/problemas-de-sa%C3%BAdede-infantil/dist%C3%BArbios-da-sa%C3%BAdede-mental-em-crian%C3%A7as-e-adolescentes/transtorno-de-ansiedade-de-separa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 07 de dezembro de 2024.

TRIBUNAL de Justiça do Rio de Janeiro. Encarceramento de mães é pauta em reunião com o CNJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www-hml.tjrj.jus.br/web/gmf/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5265985/5278180>. Acesso em 10 de outubro de 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Acórdão – Processo PJe. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/286509336>. Acesso em 15 junho 2024.

VALLE, J. A. A seletividade do sistema penal e o racismo estrutural no Brasil: a importância da perspectiva da memória no combate ao genocídio racial. *Revista de Direito*, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 01–34, 2021. DOI: 10.32361/2021130211526. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11526>. Acesso em 17 abril 2025.

VELOSO, Rutheene de Carvalho Sousa. “Existirmos, a que será que se destina?”: um estudo sobre o Pronatec Prisional/Mulheres Mil na Penitenciária Feminina de Teresina-PI. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2021.